

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**NAS TRAMAS DE UM DISPOSITIVO MILITARIZADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS IMPACTOS DA LEI PENAL
MILITAR Nº 13.491/2017 NA CHACINA DA PROVIDÊNCIA (2008)**

LUCAS HENRIQUE JUSTINO DE SOUZA

RIO DE JANEIRO

2023

LUCAS HENRIQUE JUSTINO DE SOUZA

NAS TRAMAS DE UM DISPOSITIVO MILITARIZADO DA SEGURANÇA PÚBLICA:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS IMPACTOS DA LEI PENAL MILITAR N°
13.491/2017 NA CHACINA DA PROVIDÊNCIA (2008)

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Júlia Ávila Franzoni

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

J933t Justino, Lucas Henrique de Souza
Nas tramas de um dispositivo militarizado da
segurança pública: um estudo de caso sobre os
impactos da Lei Penal Militar nº 13.491/2017 na
Chacina da Providência (2008) / Lucas Henrique de
Souza Justino. -- Rio de Janeiro, 2023.
114 f.

Orientadora: Júlia Ávila Franzoni.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. militarização. 2. segurança pública. 3. justiça
militar. I. Franzoni, Júlia Ávila, orient. II.
Título.

LUCAS HENRIQUE JUSTINO DE SOUZA

NAS TRAMAS DE UM DISPOSITIVO MILITARIZADO DA SEGURANÇA PÚBLICA:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS IMPACTOS DA LEI PENAL MILITAR N°
13.491/2017 NA CHACINA DA PROVIDÊNCIA (2008)

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Júlia Ávila Franzoni

Data da aprovação: 17/11/2023

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Júlia Ávila Franzoni

Orientador

Prof. Dr. Antonio José Teixeira Martins

Membro da Banca

Prof. Dr. Pedro Heitor Barros Geraldo

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

A meus pais e meus irmãos, por tudo que já fui, tudo que me tornei e o que quero ser. Tudo se deve a vocês. Meu alicerce, coração e razão.

Ao meu melhor amigo, Lucas Clementino, por seu um irmão pra mim. É difícil encontrar palavras de gratidão quando se trata de você. A minha cunhada, Bruna Neres, amiga que amo demais e toda a sua família linda!

À Diogo Justino, meu primo querido, minha maior referência e a Lucas Germano pela parceria de sempre.

As minhas amigas da FND, por terem tornado tudo tão mais leve e prazeroso: Thalia Martins, Thamires Azevedo, Luiza Corrêa, Julia Timbó, Thales Lopes, Alice Maciel e Viviane Carnevale, Juliana Jesus e Tuanne Guedes.

Aos amigos do Chico, por tornarem tudo mais divertido: Lucas, Ana Luisa, Breno, Twig, Rê, Rafa, Crespo, Zé, Mari, Julia, João, Thiago, Thayla, Antonio, Ju, Alexandre, Roberta, Bruna, Jayne, Vini e o melhor do grupo: Chico!

À Júlia Franzoni, por todo carinho, zelo e apoio. Obrigado por ter sido tão incrível comigo, por todas as trocas e viva o Labá – Direito, Espaço & Política! Viva também o NAJUP Luiza Mahin! A todas as amizades feitas em estágios e em outros espaços que não foram citados aqui.

A minha tia Lena, pelo apoio fundamental em todos os momentos em que precisei.

Aos que me antecederam: ao Movimento Negro, principal responsável pelo meu ingresso em uma Universidade Pública, Gratuita e de Qualidade!

RESUMO

O presente trabalho busca rememorar uma situação ocorrida em 2008 no Morro da Providência, por ocasião da ocupação militar do Exército Brasileiro, que se justificou para realizar a segurança do projeto de revitalização habitacional “Cimento Social”. Nesta oportunidade, discute-se os efeitos da militarização do espaço público a partir da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, que alterou a competência para julgamento de crimes militares cometidos por agentes públicos contra civis. Nesse sentido, a situação e a lei são visibilizadas e inseridas em um processo histórico e acumulado de tendências e oportunidades políticas de transformação dos regimes jurídicos que regem a responsabilidade penal de civis e militares na cidade do Rio de Janeiro. Para isso, toma-se como ponto de partida a situação que levou a tortura, sequestro e execução de três jovens negros na Providência pela ação de onze militares do Exército. A partir dessa cena, são desdobrados os impactos político-jurídicos deste caso na redefinição do papel constitucional das Forças Armadas em atividades de segurança pública.

Palavras-chave: militarização; jurisdição militar; segurança pública.

ABSTRACT

This work seeks to recall a situation that occurred in 2008 in Morro da Providência, during the military occupation by the Brazilian Army, which was justified to carry out the security of the “Cimento Social” housing revitalization project. On this occasion, we discuss the effects of the militarization of public space following Law 13,491 of October 13, 2017, which changed the jurisdiction to judge military crimes committed by public agents against civilians. In this sense, the situation and the law are made visible and inserted into a historical and accumulated process of trends and political opportunities for transforming the legal regimes that govern the criminal liability of civilians and military personnel in the city of Rio de Janeiro. To do this, we take as a starting point the situation that led to the torture, kidnapping and execution of three young black men in Providência by the actions of eleven Army soldiers. From this scene, the political-legal impacts of this case on the redefinition of the constitutional role of the Armed Forces in public security activities are unfolded.

Keywords: militarization; military jurisdiction; public security.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADA – AMIGOS DOS AMIGOS
AI – ATO INSTITUCIONAL
ANC – ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
CDDPH – CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
CML – COMANDO MILITAR DO LESTE
CP – CÓDIGO PENAL
CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CPM – CÓDIGO PENAL MILITAR
CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CPPM – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
CSPCCO – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CV – COMANDO VERMELHO
GLO – GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
HCE – HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
JMU – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
LC – LEI COMPLEMENTAR
LSN – LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NAJUP – NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR
PAC – PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO
PCdoB – PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PL – PROJETO DE LEI
PLC – PROJETO DE LEI DA CÂMARA
PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
PP – PARTIDO PROGRESSISTA
PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
PR – PARTIDO DA REPÚBLICA
PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL
PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES
PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
PTC – PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
REDE – REDE SUSTENTABILIDADE
RICD – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEDH – SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ – SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRF-2 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
UPP – UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORA
VFC – VARA FEDERAL CRIMINAL

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1. CONTEXTO, TRAJETO E MÉTODO | 10 |
| 1.2. Metodologia | 17 |
| 1.2.1. Etapa prévia | 17 |
| 1.2.2. O estudo de caso | 18 |
| 1.2.3. A revisão processual e bibliográfica | 19 |
| 1.2.4. A organização de capítulos | 20 |
| 2. A SITUAÇÃO | 21 |
| 2.1. O projeto de revitalização habitacional Cimento Social | 24 |
| 2.2. A chacina da Providência | 26 |
| 2.3. O papel constitucional da Forças Armadas | 34 |
| 2.4. Policização do Exército, ética policial e genocídio da população negra | 36 |
| 2.5. A jurisdição militar | 37 |
| 2.5.1. A organização da Justiça Militar | 38 |
| 3. A LEI | 40 |
| 3.1. O ciclo político dos megaeventos: A ocasião e a urgência do progresso | 42 |
| 3.2. O processo legislativo de exceção e urgência | 49 |
| 3.2.1. A tramitação na Câmara de Deputados: o PL n. 5768/2016 | 50 |
| 3.2.2. A tramitação no Senado Federal: o PLC n. 44/2016 | 55 |
| 3.3. O Código Penal Militar (CPM) de 1969 na Nova República | 61 |
| 3.4. “Ressuscitando a Justiça Militar”: as alterações promovidas pela Lei 13.491 de 2017 | 72 |
| 4. A SITUAÇÃO E O DIREITO | 76 |
| 4.1. A situação e a Lei 13.491/2017 | 80 |
| 4.2. A discussão da (in)constitucionalidade da Lei 13.491/2017 | 83 |
| 4.2.1. Juízo natural ou “Sistema Constitucional de Competências” vs. Validade jurídica da norma ou “Minimalismo interpretativo” | 84 |
| 4.2.2. “Ratione legis”, cláusula aberta e indefinição conceitual: um convite ao arbítrio . | 85 |
| 4.2.3. Princípio da igualdade ou isonomia | 86 |
| 4.3. O desfecho do caso na Justiça Comum | 87 |
| 4.4. A Lei 13.491/2017 como um dispositivo militarizado da segurança pública | 88 |
| 5. NOTAS (IN)CONCLUSIVAS | 89 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 92 |
| APÊNDICE I – CLIPPING DE MATÉRIAS | 98 |
| APÊNDICE II – ENDEREÇO ELETRÔNICO DAS MATÉRIAS | 103 |

1. CONTEXTO, TRAJETO E MÉTODO

A pesquisa que resultou neste trabalho de conclusão de curso é um exercício de análise política que consiste em uma travessia, o que significa transitar por um meio de transporte que atravessa uma trilha e observa os rastros de determinada situação. Começo a introdução dessa forma para tentar ilustrar o ponto de partida que faço neste capítulo. O que se pretende traçar neste trabalho parte do pressuposto de que a realidade observada não é uma descoberta ou invenção. O exercício que aqui se faz é atravessar a situação, o que remete a existência de um corpo, de espaço (território) e do tempo que se entrelaçam. Ou seja, para conhecer e refletir sobre a situação, tive que atravessar alguns percursos que se materializaram a partir das experiências pessoais e acadêmicas durante a minha graduação. Evidenciar esses caminhos faz parte de uma estratégia materialista acerca da possibilidade do conhecimento. Nesse sentido, a trajetória do pesquisador se entrelaça ao percurso da pesquisa em uma relação de afetação daquele que pesquisa com a situação. Dessa forma, o ponto de partida desta introdução busca situar trajetos feitos na graduação, entre experiências de extensão universitária, estágios e pesquisas, o que permite entender o contexto dessas vivências e, conseqüentemente, a fonte deste trabalho.

Em 2017, começa a minha primeira experiência de estágio na graduação. Na Defensoria Pública do Rio de Janeiro colaboro em visitas de inspeção a presídios do sistema penitenciário fluminense. No interior desses espaços de privação, meu trabalho era auxiliar na produção de relatórios endereçados aos órgãos de execução penal de forma a orientar acerca do cumprimento da legislação de execução da pena e, na ampla maioria das vezes, relatar o descumprimento de direitos coletivos dos presos estabelecidos em lei. Diante da extrema distância entre o que previa o direito e as condições coletivas de cumprimento de pena encontradas, o trabalho no estágio era, em suma, apontar o que precisaria ser ajustado para estar em conformidade com a lei de execução penal.

Importante destacar que essa experiência na Defensoria me trouxe uma primeira virada no pensamento. Utilizo essa expressão por influência de autoras/es da geografia para evidenciar a necessidade de situar o conhecimento no espaço¹. No meu caso, a “virada espacial” consistiu

¹ SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Hucitec, 1996; CARLOS, Ana F. A. **A condição espacial**. São Paulo: Contexto, 2011.

no abandono de uma abordagem estritamente normativa. Ou seja, isso significa que passei a subverter a própria função institucional que aplicava no estágio, na medida em que começo a problematizar as limitações do direito. Os dados da realidade, em um contexto de descumprimento histórico e continuado do que previa a lei, me levaram a buscar razões “fora” do direito. Nesse período, tive contato com o abolicionismo penal, uma das primeiras teorias com que pude iniciar a análise política sobre os problemas gerados pelo direito, em especial a sua esfera penal².

A abordagem “especializada” me colocou distante da formação jurídica tradicional, voltada a consolidar “operadores do direito”, que se caracteriza pelo desenvolvimento de um pensamento lógico-racional ou silogístico-cartesiano orientado pela analítica da subsunção, onde, em síntese, a situação precisa se enquadrar na norma e vice-versa, como em um jogo de encaixar peças. Enquadra-se uma situação à norma prevista e, assim, se está “aplicando” o direito. Em lugar disso, assumo uma análise político-jurídica e comprometida a entender o direito “dentro” de uma determinada situação. Convencido desta pré-concepção, a mudança de foco me levou a tentar compreender fundamentos, razões e discursos que fazem com que a situação seja mais como se apresenta para nós - e não como “dever-ser”.

Esse percurso epistemológico é despertado a partir de experiências no cárcere fluminense e provoca um posicionamento político no sentido de interpretar a situação como evidência de uma tendência de violência, de exclusão e de controle social-militarizado-punitivo de um grupo social demarcado e segregado pelas prisões como fundamentos de uma estrutura político-econômica. De forma concreta, a minha experiência individual em visitas ao cárcere fluminense está inserida no terceiro sistema carcerário mais populoso do mundo³, com 832.295 mil pessoas privadas de liberdade⁴, espaço marcado pela sobre-representação de pessoas

² Ao final do estágio, participei de um concurso para concorrer ao prêmio jurídico que a Defensoria oferece aos estagiários sobre temas relacionados à atuação institucional do órgão. O artigo foi premiado em 1º lugar, o que me rendeu publicação na revista da Defensoria. Nele, desenvolvo sobre as limitações do direito penal a partir das experiências obtidas no cárcere e faço um diálogo com a teoria do abolicionismo penal. Para saber mais: JUSTINO, Lucas H. Histórias do/no cárcere: memórias do programa monitoramento carcerário. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 29, p. 137-154, 2019. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/ba797dba965e4112a0286732fb85a240.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³ INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE RESEARCH. **World Prison Population List**. 13 edition. London: Birkbeck, University of London, 2021.

⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)**. Dados estatísticos do sistema penitenciário, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 18 ago. 2023.

negras⁵, que são 68% da população carcerária⁶, ao passo que representam 55,8% da população brasileira⁷.

Nesse estado de coisas, frequentemente percebia o trabalho institucional como “enxugar gelo”, ou seja, uma atuação que não ia de encontro às raízes do problema e, neste momento, começo a interpretar a realidade estruturada por disputas que são marcadas por relações desiguais de poder. Por essa razão, traço novos caminhos em direção de uma nova compreensão acerca do cárcere e chego em sua relação com a cidade.

Em 2018, passo a me interessar pela temática da condição urbana e, em especial, pela produção da cidade. Aprofundo esse interesse em trabalhos de pesquisa na faculdade por meio do estudo de um movimento social que se formou no final da década de 70 no Brasil, o Movimento Nacional de Reforma Urbana. Esse movimento que se iniciou no contexto da transição do regime ditatorial para a vigente democracia apresenta demandas e propostas à Constituinte de 1987-1988 relacionadas à regularização fundiária, ao direito à moradia adequada e ao acesso a equipamentos urbanos essenciais à reprodução da vida - à saúde, educação, transporte, lazer e cultura -. Com essas pautas, esta rede de movimentos conseguiu oferecer a nova Constituição um projeto de cidade democrática, pautada na garantia de direitos sociais⁸.

Esse interesse de pesquisa muito se motivou também pelas experiências acumuladas na extensão universitária. Afinal, desde 2016, quando inicio a graduação, realizava visitas a territórios populares⁹ por meio do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin, grupo de extensão e pesquisa inserido em uma rede de movimentos

⁵ A população negra é formada por pretos e pardos, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores IBGE**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_2tri.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁸ Trata-se da pesquisa “Movimentos Sociais e Assembleia Nacional Constituinte brasileira de 1987/88: direitos, reivindicações e ações coletivas”, sob coordenação da Profa. Mariana Trotta, ainda pendente de publicação. Para saber mais: QUINTANS, et al. O papel dos movimentos sociais na Constituinte de 1988. In: **Anais do VII Seminário Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica da OABRJ, 2020. Disponível em: <http://www.ipdms.org.br/files/2020/04/ANAIS-2018-IPDMS.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁹ Por territórios populares entende-se favelas, comunidades, bairros populares, periféricos e ocupações urbanas e rurais.

populares que articulam a luta pelo acesso à terra, à moradia e à cidade. Nessas visitas a ocupações urbanas e rurais, a grande questão era a precariedade do território. Diante da falta de um lugar para morar, as famílias sem-teto empreendiam em espaços de moradia popular, iniciados por meio de autoconstrução e mutirão em terrenos e imóveis que, juridicamente, encontravam-se pendentes de regularização fundiária. Essa situação gerava uma condição de extrema insegurança da posse. Por conta disso, o NAJUP Luiza Mahin realizava a assessoria jurídica destas ocupações ao tempo que realizava a formação político-jurídica dos estudantes, bem como das famílias sem-teto.

Presente nesses espaços, pude perceber que se trata de realidades funcionais em relação aos presídios na medida de suas disfuncionalidades. Isso significa dizer que em ambos os espaços alguns elementos em comum são verificados. A começar pela precariedade, que é constitutiva da experiência em territórios populares e nas prisões e que pode ser apreendida pelo Estado de formas distintas. Em relação aos territórios populares, a precariedade se mostra pela inexistência de estruturas básicas para a reprodução social da vida. Essa condição leva frequentemente a um diagnóstico popular, de senso comum, acerca de uma “ausência do Estado”, que deveria prover as condições estruturais. Por sua vez, nos presídios, a precariedade se revela na completa desassistência de condições humanas para a guarda dos presos que, desta vez, é interpretada como uma “falha do Estado” na sua missão de reintegrar os presos à sociedade (cidade).

Essas interpretações de cunho eminentemente normativo inviabilizam outra visão possível, em que a disfuncionalidade material que se verifica nesses espaços é, na verdade, funcional, na medida em que se analisa a cidade e o cárcere de forma conjunta, isto é, sem estabelecer “fronteiras” normativas e abstratas. Desse modo, a interpretação da condição de precariedade nesses espaços não pode ser realizada somente no plano normativo, mas também por meio de uma análise materializada ou espacializada. Se pensarmos a cidade e o cárcere de forma indissociada, isto é, de forma interligada, o que significa buscar relações em suas condições historicamente acumuladas, pode-se perceber a precariedade como uma tendência comum que conecta ambos os espaços¹⁰.

¹⁰ Essa aposta teórica sobre as intersecções entre cidade e cárcere seria o tema da monografia. Um artigo foi produzido, sob a orientação da profa. Júlia Franzoni, e apresentado ao GT “Cidades e Prisão”, coordenado pelo Prof. Rafael Godoi, Fabio Mallart, Fábio Araújo e Vera Telles. Para saber mais: JUSTINO, Lucas H. Cidade-Cárcere: a produção do espaço urbano nos limites da liberdade. In: V Seminário Internacional de Pesquisa em

Parte-se, então, em busca de uma integração indissociada destes espaços, sem estabelecer fronteiras abstratas “dentro da prisão” ou “fora da cidade” e vice-versa. A precariedade, entendida pela interpretação normativa como resultado causal negativo das funções jurídico-formais do Estado, é constitutiva de territórios populares, onde sua formação histórica se relaciona com a produção capitalista da cidade. Nesta condição, a cidade é formada por zonas centrais e periféricas, marcadas por uma distribuição desigual de equipamentos urbanos de reprodução social da vida.

Ou seja, o direito à cidade como se pensou no movimento da Reforma Urbana é atravessado pela tendência de precarização das condições do (sobre)viver, o que se combina a estratégias do Estado de controle social, ordenamento militarizado do território e punição aos corpos excluídos. Essa “presença específica” do Estado se associa a uma estratégia de gestão diferenciada de determinados grupos sociais que se orientam a partir de tendências. Afinal, não há lugar para todos na cidade “legal-formal” e, neste sentido, a presença do Estado é desigual, a depender do território e dos sujeitos em questão.

Nestas tendências é que se pode flagrar trilhas orientadas pelo direito na direção do controle e da punição de grupos específicos. O “populismo penal” é uma tecnologia de Estado que tem engendrado o controle social de corpos indesejáveis como produção e reprodução de uma estrutura político-econômica e social hegemônica. Nesse sentido, a política criminal brasileira é reveladora dos rastros dessas trilhas. Por exemplo: os crimes que mais encarceram no Brasil são aqueles relacionados à defesa da propriedade, como, por exemplo, roubo e furto que, juntos, representam 33,3% dos crimes e os inseridos na guerra às drogas, como o tráfico de entorpecentes, tipo penal que representa 27,5% dos crimes processados¹¹.

Os rastros deixados por essas leis penais me chamaram a atenção devido a captura de grupo social específico para as prisões. É que marcadores sociais se combinam em territórios populares e prisões para que a população negra seja historicamente um alvo preferencial do aparato repressivo do Estado, através de suas forças de segurança e de forças militares. Em

Prisão. **Anais eletrônicos** [...] São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.prisoas2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=2. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹¹ _____. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)**. Dados estatísticos do sistema penitenciário, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 18 ago. 2023.

meio a essas relações, surge o interesse em focar nas tramas que permitem flagrar a trajetória da situação: a lei. Nesse sentido, minhas atenções retornam para o Direito, porém, em uma perspectiva materialista.

Em 2019, dá-se início a uma pesquisa sobre práticas e discursos no sistema de justiça, em conflitos sociais judicializados acerca da posse e propriedade de terrenos e imóveis na cidade do Rio de Janeiro. Foram analisados casos de ocupações urbanas organizadas por movimentos sociais, cujos ocupantes tornaram-se réus em processos sob a acusação de que seriam invasores de propriedade alheia. Chama a atenção no estudo o tratamento processual diferenciado dado às famílias sem-teto e aos alegados proprietários. A pesquisa, desenvolvida por meio do Labá - Direito, Espaço & Política, laboratório de pesquisa e extensão coordenado por Júlia Franzoni, a quem passo a ser orientado, permitiu que fosse feita uma análise das interpretações do sistema de justiça - juízes, promotores e defensores - em relação aos conflitos sociais. Com este novo olhar sobre a situação a partir da análise de procedimentos judiciais, a observação ganhou novos contornos.

Flagrar a situação, para além de inseri-la em uma relação assimétrica de poder, é inserir o Direito na situação. Ou seja, o Direito encontra-se constituído pela estrutura político-econômica ao mesmo tempo que a constitui, sendo, deste modo, produzido e reproduzido pelas tendências desiguais de poder. Sendo assim, na análise normativa o Direito se encontra apartado da realidade, como se fosse um ente independente, e essa visão ideológica permite a invisibilizar as desigualdades que produzem o Direito¹². De forma concreta, significa dizer que, em conflitos sobre posse e propriedade, os juízes decidiam conforme pré-concepções acerca dos sujeitos em disputa. A partir desses juízos de valor, realizavam uma gestão processual diferenciada na condução do processo baseadas em uma presunção negativa acerca das famílias despossuídas que buscavam um lugar para morar. O tratamento dessas famílias como “inimigas” ou “invasoras”, numa prática criminalizante, me faz relacionar os modos de gestão aplicados de forma semelhante em relação a presos e famílias sem-teto¹³. Com esse acúmulo, tenho a oportunidade de uma nova experiência acadêmica em outro sistema de justiça, o criminal.

¹² FRANZONI, Júlia Á. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

¹³ O resultado desta pesquisa foi publicado em relatório bianual do Observatório de Remoções. Para saber mais: FRANZONI, et al. Cartografias jurídicas: debatendo o mapeamento jurídico-espacial de conflitos fundiários urbanos no Rio de Janeiro. **Cartografias da produção, transitoriedade e despossessão dos territórios**

Em 2020, começo um estágio no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em uma pesquisa de amplitude nacional acerca de processos criminais denunciados ou sentenciados por tortura na justiça comum e militar. Com o olhar voltado para práticas processuais e discursos documentados nestes processos, a observação era feita em situações em que populares eram vítimas de tortura perpetrada por agentes militares do Estado. Nesse sentido, a estratégia processual era constituída por interpretações jurídicas desenvolvidas para que o conjunto de instituições do sistema de justiça não conseguisse responsabilizar os agentes públicos.

Com o desenrolar da pesquisa, foi possível notar que uma recente lei era agenciada pelas defesas dos réus militares como forma de levar o julgamento da justiça comum para a justiça militar¹⁴. Essa lei me chamou muito a atenção, pois permitia que o direito continuasse legitimando práticas históricas e acumuladas de não responsabilização dos agentes. Nesse sentido, a lei penal militar produzia uma situação institucional nova ao mesmo tempo que reproduzia situações e práticas que já existiam. Trata-se da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017¹⁵, uma lei penal e processual penal que altera o Código Penal Militar (CPM)¹⁶, para redefinir critérios de competência para investigação, processamento e julgamento de militares em crimes cometidos contra civis.

Essa lei permitia que um processo que estava sendo julgado na justiça comum passasse a justiça militar, o que redefiniu trajetórias processuais de forma muito abrupta. Sendo assim, o trabalho que irá se desenvolver nesta monografia é o estudo desta lei penal militar a partir de uma situação, a Chacina da Providência (2008). O objetivo é compreender a situação que intersecciona tendências entre estado, violência, direito e poder a partir da observação de práticas, discursos e fundamentos. A trilha que se busca, portanto, é seguir os rastros deixados por um registro normativo do estado (a lei) dentro de um caso representativo da tendência geral de produção e reprodução de práticas históricas e acumuladas em territórios populares e direcionadas à população negra e periférica (a situação).

populares. São Paulo: Raquel Rolnik, 2020. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/publicacao-registra-avancos-conceituais-e-metodologicos-no-mapeamento-das-remocoes/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁴ Trata-se da pesquisa “Processamento criminal da tortura no Brasil”, iniciada pela chamada pública nº 003/2020 do IPEA, que ainda se encontra pendente de publicação.

¹⁵ BRASIL. 2017. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

¹⁶ BRASIL. 1969. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.

1.2. Metodologia

Após a escolha da situação, onde reside o problema de pesquisa, e o objeto, a Lei 13.491/2017, restaria esclarecer sobre quais escolhas de trajetos de pesquisa (a metodologia) foram feitas. A metodologia de pesquisa adotada para este trabalho é exploratória e qualitativa e se desdobrou em etapas de buscas documentais. Uma etapa prévia pode ser considerada, na medida que a experiência de estágio de pesquisa no IPEA (2020-2022), quando realizei o estudo qualitativo de 46 procedimentos criminais denunciados ou sentenciados por tortura na justiça militar, o que foi determinante para os fins desta monografia.

1.2.1. Etapa prévia

Nesta etapa prévia (de descoberta), o processo de análise foi a observação indutiva, com base em categorias pré-definidas que seriam coletadas em um formulário (*survey*). Tendo encerrado esta observação, a equipe do IPEA debateu as impressões sobre os processos e é neste período que pude notar a relevância da Lei 13.491/2017. Cabe destacar que, posteriormente, a lei surge novamente no levantamento de pesquisa realizado por meio do Labá - Direito, Espaço & Política em um cenário de tendências de reforço da legislação penal e da estruturação administrativa e orçamentária com a criação extraordinária do Ministério de Segurança Pública no segundo semestre de 2016 e sua manutenção e fortalecimento em 2019.

A partir desta etapa prévia, uma nova escolha metodológica é feita, na medida em que um caso representativo é conhecido. A chacina da Providência foi um achado de pesquisa a partir da base de processos do IPEA, após uma extração de dados dos tribunais superiores com o termo de busca “tortura”. Nesta base, encontro um processo relativo a ação civil indenizatória “ex delicto”¹⁷ que me desperta a atenção com a leitura da ementa. Cumpre destacar que, apesar de ter aparecido na base de dados, este caso não foi utilizado naquela oportunidade em razão da denúncia oferecida ter sido por homicídio, em vez de tortura, o que gerou o seu descarte para os fins da pesquisa do IPEA.

¹⁷ Trata-se de uma ação civil que decorre de um fato definido como crime.

Com novas buscas sobre o caso, surge o interesse em sua análise para os fins de um trabalho de conclusão de curso, uma vez que neste caso, assim como nos outros procedimentos que tinha analisado, havia a incidência da Lei 13.491/2017. O fato de o caso ter desdobramento nas diversas esferas do Direito (civil, penal, constitucional e administrativo) me despertou a curiosidade para compreender um recente desdobramento: o penal militar. Com isso, ficou definido que a metodologia de pesquisa adotada para este trabalho seria um estudo de caso.

1.2.2. O estudo de caso

Com uma situação em vista, inicio a busca de informações sobre o caso a partir de diversas palavras-chave na ferramenta de busca do “Google”, o que me levou a achar diversas matérias de jornais e relatórios de inspeção produzidos. Em relação ao estudo do processo legislativo, as buscas foram realizadas a partir dos endereços eletrônicos da Câmara dos Deputados¹⁸, Senado Federal¹⁹ e Planalto²⁰. Nesta oportunidade, foram solicitados auxílios para complementação das informações buscadas a partir do mecanismo de transparência adotado por estes órgãos públicos, com base na Lei de Acesso à Informação.

Em função do caso ter bastante repercussão, delimito a busca de informações nos seguintes jornais: “O Globo”, “G1”, “Folha de São Paulo” e “Estado de São Paulo”. Após as buscas, organizo um compilado dessas matérias, que se encontram no apêndice deste trabalho. Também utilizo o acervo do jornal “O Globo” e, de forma excepcional, o portal “Terra”, “Uol Notícias” e “Ponte”. Para essas buscas, são utilizados os termos de busca discriminados no quadro abaixo.

| Termos de busca |
|--|
| Variações da tipologia “Lei 13.491/2017” |
| “lei que altera os crimes militares contra civis”; ou “julgamento de crimes militares contra civis”; ou “jurisdição militar”; ou “foro militar para crimes cometidos por militares contra civis”; ou “competência de crimes cometidos por militares contra civis”; ou “julgamento de crimes dolosos cometidos por militares contra a vida de civis”; ou “militarização da segurança pública” |

¹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade>. Acesso em: 21 out. 2023.

²⁰ Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 21 out. 2023.

| |
|---|
| Variações da tipologia “Caso do Morro da Providência”. Ex.: “Exército”; e “Providência”; e 2008” |
| “Jornal Nacional”; e “Exército”; e “Morro da Providência” |
| O nome completo de todos os envolvidos na Chacina, sendo o nome dos três jovens, o nome de familiares dos três jovens, o nome dos onze militares e do juiz federal competente da primeira instância |

Quadro produzido pelo autor, 2023.

1.2.3. A revisão processual e bibliográfica

Como segundo passo, obtive acesso parcial ao procedimento criminal nº 0807814-80.2008.4.02.5101, que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal (VFC) da Justiça Federal do Rio de Janeiro²¹; o processo nº 0039212-39.2012.4.02.5101, que também tramitou na 7ª V.F.C do Rio de Janeiro²²; e o processo nº 0039212-39.2012.4.02.5101. O acesso integral a esses procedimentos não foi possível, em que pese nenhum deles estivessem como sigilosos ou sob segredo de justiça. Para isso, foram solicitadas informações prévias sobre a digitalização dos processos por meio do email da secretaria da Vara (07vfcr@jfrj.jus.br), que foi respondido com informações inconsistentes.

Em relação ao processo 0807814-80.2008, os autos físicos, composto por 6 volumes e 4 apensos, foram retirados da secretaria no dia 25 de março de 2019, e até o que foi possível obter, permaneceu sob a posse do advogado que o retirou, em 2022, em meio a sucessivas tentativas do juízo em retomar os autos, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão. Diante da possibilidade de digitalização dos autos, solicitei a uma advogada que fizesse a diligência de baixar os autos. No entanto, a mídia extraída continha apenas 63 páginas e escassas informações sobre o caso.

Cabe destacar que, inicialmente, o objetivo era realizar a pesquisa somente através destas fontes processuais. No entanto, com as dificuldades encontradas para o acesso integral, é redefinido os caminhos de pesquisa, em que as matérias jornalísticas, relatórios de inspeção e a revisão bibliográfica especializada no caso e na lei tornam-se supletivas.

²¹ BRASIL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal Criminal). Processo nº 0807814-80.2008.4.02.5101. Disponível em: <https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/processo/08078148020084025101>. Acesso em: 21 out. 2023.

²² BRASIL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal Criminal). Processo nº 0039212-39.2012.4.02.5101. Disponível em: <https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/processo/00392123920124025101>. Acesso em: 21 out. 2023.

Em relação ao processo 0039212-39.2012, solicito a sua extração para a mesma advogada e, neste caso, é possível ter uma compreensão melhor, apesar de não ter sido possível a análise de sua integralidade. A maior parte das informações processuais é retirada deste processo, que possui 1.035 páginas (processo originário e as peças do recurso). Com isso, a etapa processual é finalizada.

Após a análise processual, realizo um levantamento bibliográfico sobre trabalhos que tenham sido realizados sobre a Lei 13.491/2017, utilizando termos de busca parecidos com os citados no quadro da seção anterior, em que foram buscadas as seguintes bibliotecas digitais:

1. Capes;
2. Google Acadêmico;
3. Minerva;
4. Pantheon.

Foi possível observar que a Lei 13.491/2017 não foi objeto de dissertações de mestrado ou teses de doutorado, o que revela o ineditismo do tema. O mesmo não ocorre com artigos e monografias, tendo estas sido encontradas nas bibliotecas digitais citadas. Não foram encontrados trabalhos sobre o tema na plataforma “SciELO”.

1.2.4. A organização de capítulos

Esta monografia está estruturada em cinco capítulos. A começar por esta introdução (“Contexto, trajetória e método”), em que apresento a trajetória pessoal e de pesquisa que me levaram ao objeto deste trabalho. Nessa introdução, importante destaque é dado às vivências que antecederam o processo de pesquisa que gerou este trabalho.

No segundo capítulo (“A situação”), aborda-se a Chacina da Providência desde a sua origem, no final de 2007, a partir do projeto de revitalização habitacional “Cimento Social”, bem como os aspectos da conjuntura política em que a cidade do Rio de Janeiro estava inserida no ano de 2008. Com a abordagem desses elementos, chega-se a um apanhado de práticas e discursivos que serão trabalhados no capítulo seguinte.

No terceiro capítulo (“A lei”), continua-se a história da Chacina sob os aspectos políticos-jurídicos que foram produto das transformações que a situação operou nos anos 2000 e anos 10 com o advento dos megaeventos. Neste capítulo, há um especial enfoque para os períodos posteriores a 2008, com a análise da tramitação legislativa do PLC nº 44 de 2016 até a sua transformação na Lei 13.491 de 2017. Após essa análise, o texto legal é destrinchado em seus contornos técnicos e políticos, o que prepara a combinação de sua análise com os discursos e práticas produzidas em torno da lei e seu significado.

No quarto capítulo (“A situação e o direito”), retoma-se a discussão da Chacina da Providência a partir de seus desdobramentos processuais. Discute-se os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados para validar e legitimar a lei como aplicável ao caso e reflete-se sobre os impactos políticos que o direito proporcionou na resolução político-jurídica do caso.

Na conclusão (“Notas (in)conclusivas”), trato de reflexões pessoais em torno do processo de pesquisa, dos resultados obtidos e das perspectivas de futuro.

2. A SITUAÇÃO

O cronista que narra os acontecimentos, sem distinguir entre os grandes e pequenos, leva em conta a verdade de que **nada do que um dia aconteceu pode ser considerado perdido para a história.** (...) Articular historicamente o passado não significa conhecê-lo “como ele de fato foi”. Significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo. (...) **O dom de despertar no passado as centelhas da esperança é privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer.** E esse inimigo não tem cessado de vencer²³.

A estória que à “contrapelo”²⁴ se pretende articular neste capítulo se dá próximo a rua Moncorvo Filho, na zona central da cidade do Rio de Janeiro, onde se situa a Faculdade Nacional de Direito. A seguir, em rua adjacente, encontra-se a Praça da República e, adiante,

²³ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: _____. **Magia e técnica, arte e política - ensaios sobre a literatura e história da cultura.** Obras escolhidas, volume I, 2ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 223-224.

²⁴ Esta é uma inspiração encontrada em Walter Benjamin, em sua célebre frase “escovar a história a contrapelo”. Esta ideia serve aos fins deste capítulo, na medida em que se busca, dentre outras coisas, trazer um outro olhar sobre um fato histórico. Não um mero olhar alternativo ao oficial, mas uma construção histórica atenta aos momentos de perigo que ligam o passado ao presente. É que para cada tempo presente que se vivencia há um passado que não foi possível concretizar, que ficou vencido. Reyes Mate (2011) nos ensina que: “Seguindo essas pegadas [do passado que não se concretizou] se descobrirá um passado que não tem conexão com o presente, mas que tem, isso sim, a possibilidade de se fazer presente, se for dada uma resposta a suas perguntas”. Para saber mais: MATE, Reyes. **Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “Sobre o conceito de história”**. RS: Editora Unisinos, 2011.

no sentido para a Avenida Brasil, se pode observar, a poucos metros, o Palácio Duque de Caxias, onde funciona uma instituição militar conhecida como Comando Militar do Leste (CML). E ao lado do CML, fica a estação de trens da Central do Brasil, onde, logo atrás, pode-se visualizar no horizonte o Morro da Providência, histórica favela carioca situada no bairro da Gamboa.

O Morro da Providência é tido oficialmente como a primeira favela do Brasil, o que remonta ao século XIX. O contexto histórico da ocupação do morro é contemporâneo à Guerra de Canudos, no sertão do estado da Bahia, protagonizada pelo Exército Brasileiro contra Antônio Conselheiro, em que parcela dos combatentes retornaram ao Rio de Janeiro. Com o objetivo de pressionar o Ministério da Guerra ao pagamento dos soldos devidos aos soldados, estes foram ocupando o morro da “Favella”, que, posteriormente, se tornou o termo para designar assentamentos urbanos precários em morros. Assim, nascia, oficialmente, a favela da Providência²⁵.

Nesta histórica favela se desenrola a situação a ser apropriada e que, para os fins deste trabalho, será intitulada como a “Chacina da Providência”. Por chacina, entende-se como o assassinato coletivo de pessoas e, mais especificamente, pela perpetração de mortes múltiplas com três ou mais óbitos²⁶. É precisamente o que acontece na manhã do dia 14 de junho de 2008, quando um grupo de cinco jovens negros voltava para a Providência após o fim do baile funk na Mangueira, favela da zona norte do Rio de Janeiro.

Desde o final de 2007, o Morro da Providência estava sob ocupação militar do Exército Brasileiro, em função de um projeto de reforma de fachadas e telhados de casas, conhecido como “Cimento Social”. A pretexto de garantir a segurança do empreendimento, os militares passaram a realizar patrulha e vigilância nas vias da favela. No dia dos fatos, havia uma guarnição militar na Praça Américo Brum, sendo neste lugar que os jovens chegam de táxi, quando foram imediatamente abordados por onze militares do Exército, que procederam de forma bastante violenta e determinaram que estes levantem as suas camisas, dando início a uma

²⁵ VALLADARES, Lícia. A Gênese da Favela Carioca. A produção anterior às Ciências Sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n.44, p. 5-34, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/pfKy4Gf3jHtVr7XqxLQjRZR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2023.

²⁶ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; TELLES, Vera. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 38, n. 111, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/fxCRtr7M3rfxDd7NF57rKQB/>. Acesso em: 23 set. 2023.

revista pessoal e coletiva. Um dos jovens questionou a abordagem e foi agredido pelos militares, o que fez com que a situação se alastrasse de tal modo que os rapazes fossem agredidos, sequestrados, torturados e mortos a mando pelos militares. É que após uma sequência de agressões, os militares sequestraram os jovens e os entregam para traficantes de uma favela próxima, conhecida como Morro da Mineira, onde são brutalmente assassinados pelos traficantes daquela favela.

A cruel abordagem dos militares se insere em um contexto bélico e de militarização da segurança pública que se pretende trabalhar a partir desse caso concreto, mas que, por óbvio, não se origina nesta situação. Casos semelhantes já tinham ocorrido no Morro da Providência em 2006, quando da ocupação militar da favela pelo Exército, a pretexto de uma operação de resgate de armas e munições roubadas. O resultado da ação foi a morte do jovem Eduardo Santos da Silva, 16 anos, no dia 6 de março de 2006, após ter sido baleado nas costas. Ele teria sido “confundido” pela tropa militar por portar um guarda-chuva, o que, supostamente, teria sido percebido pelos militares como um fuzil. Outra situação semelhante ocorreu em 20 de outubro de 2000, quando um jovem da Providência foi morto pela ação policial. Em busca dos assaltantes de um supermercado, a Polícia Militar realizou incursão na favela e os policiais efetuaram diversos disparos na direção do Morro da Providência, o que causou a morte do jovem Isaías Anderson dos Santos, 22 anos.

Como se percebe, há uma prática histórica de violência neste território popular que se acumula. Na década de 90, diversas mega-chacinas foram protagonizadas por forças de segurança no Rio de Janeiro, em São Paulo²⁷ e no estado do Pará²⁸. Contemporâneo a estes processos, está a formação de grupos armados no Rio de Janeiro. Trata-se de importantes acumulações históricas do Brasil urbano, pois, sem planejamento, oferta de trabalho e disposição de equipamentos urbanos para reprodução social, diversas estratégias de sobrevivência são gestadas nas “margens” da cidade²⁹. No final da década de 70, por exemplo,

²⁷ BRAGA, Ana G.; SHIMIZU, Bruno. Duas cenas de um genocídio (ou de por que continuamos incompetentes). In: MACHADO, Maíra R.; MACHADO, Marta R. A. (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em: 27 out. 2023.

²⁸ Não se exclui que mega-chacinas tenham ocorrido em outros estados do Brasil. Os estados foram citados em razão das notoriedades dos casos da Candelária e Vigário Geral (ambas em 1993), no Rio de Janeiro; do Massacre do Carandiru (1992), em São Paulo; e do Massacre de Eldorado dos Carajás (1996), no Pará.

²⁹ TELLES, Vera; CABANES, Robert (Org.). **Nas tramas da cidade: trajetórias urbanas e seus territórios**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2006; _____. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas

um importante grupo político-social clandestino é formado no Rio de Janeiro. Trata-se do Comando Vermelho (CV), um grupo paramilitar que comercializa o varejo ilícito de entorpecentes no Morro da Providência na época do fato em estudo, o que produz neste território popular uma situação em que múltiplas ordens disputam a legitimidade do exercício de poder³⁰, o que gera conflitos recorrentes, que recebem diferentes classificações: “violência urbana”, “guerra urbana”, etc.

Além do CV, há no Morro da Mineira, favela do bairro do Catumbi, próximo a Gamboa, a facção Amigos dos Amigos (ADA), organização responsável pelo controle do varejo ilegal de drogas e rival da facção instalada na Gamboa. Nesse cenário composto por diversas ordens e diferentes tipos de violência (de estado, do crime, urbana, etc), há um processo histórico de “acumulação social da violência”³¹, que será um conceito basilar neste trabalho.

Diante deste quadro de tendências e acúmulo de situações, está a chacina da Providência, que se dá no contexto de um projeto de revitalização (reforma) de moradias populares, o que mistura tendências e “gramáticas” de integração social nos territórios populares que, historicamente marcados pelo acesso desigual de equipamentos urbanos da cidade, são demarcados pela repressão das forças de segurança do Estado, na medida em que historicamente se direcionam às classes periféricas, presentes nestes territórios populares.

Atento a esses contextos, situações e especificidades, pretende-se, nas próximas seções, desenvolver “a cena” ocorrida em 2008 e delinear seus contornos, sempre atento aos momentos de perigo, como se a situação analisada fosse um “laboratório” de práticas e discursos sobre os usos das violências e sua relação com o Estado, o Direito e o Poder.

2.1. O projeto de revitalização habitacional Cimento Social

inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 2, p. 359-373, 2013. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/147>. Acesso em: 23 set. 2023.

³⁰ FELTRAN, Gabriel. O valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. **Caderno CRH**, v. 27, n. 72, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19740>. Acesso em: 23 set. 2023; _____. Periferias, direito e diferença: notas de uma etnografia urbana. **Revista da Antropologia**. v. 53, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/37711>. Acesso em: 23 set. 2023.

³¹ MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

Em dezembro de 2007, o então senador Marcelo Crivella (PRB), que se tornaria, no ano seguinte, candidato à prefeitura do Rio de Janeiro, inaugurou um projeto de revitalização habitacional, chamado Cimento Social. O projeto, de iniciativa federal, consistia na reforma de fachadas e telhados das casas do Morro da Providência e tinha a rubrica do Senador, na medida em que as verbas eram oriundas de emenda parlamentar. Chama atenção ao projeto a participação do CML, o que representa a participação direta do Exército na execução do projeto, sobretudo para a garantia de “segurança orgânica” do empreendimento federal.

Nesse sentido, um convênio entre o Ministério das Cidades e o Ministério da Defesa foi realizado no intuito de balizar a atuação do exército no Morro. O documento previa a reforma de 782 casas, no valor de 13,9 milhões. O repasse da verba seria feito pelo Ministério das Cidades à Defesa, em que este realizaria a contratação de uma empresa. Por sua vez, a contratada tornava-se responsável pelo emprego dos próprios moradores do morro, em privilégio ao emprego local. O desenho complexo do projeto, envolvendo diversos agentes, seria facilitado pelo fato de que as estruturas (módulos) eram pré-fabricadas. Ou seja, a instalação seria simplificada e caberia ao Exército realizar o cadastramento das casas, bem como realizar todo o apoio técnico e logístico necessário, além de garantir a segurança dos equipamentos e trabalhadores.

Superada a parte burocrática, em 14 de dezembro de 2007, dá-se início a ocupação militar na Providência. A pretexto de realizar o empreendimento, ao tempo que realizava também um mapeamento da favela e de seus moradores, foi instalada uma “delegacia militar” no bairro vizinho e empregou-se um efetivo de 250 militares, em que 200 eram responsáveis pela segurança e 50 pela área técnica e de engenharia. Além disso, estava prevista a contratação de 150 trabalhadores para a recuperação da estrutura de fachada das casas. Com o expressivo efetivo militar na rua e a instalação de uma delegacia militar, o Exército estava, na prática, exercendo um papel não apenas de uma “segurança orgânica”, mas um papel de polícia³².

O termo “segurança orgânica” foi utilizado pelo então Ministro da Defesa, Sr. Nelson Jobim, em 3 de julho de 2008, na Audiência Pública da Câmara de Deputados, para diferenciar a atividade realizada na Providência de uma atividade de segurança pública que, como será

³² E mais que isso, na medida em que parte do efetivo militar empregado na ocupação tinha participado da missão militar no Haiti (MINUSTAH, 2004-2017).

visto no Capítulo 3, trata-se de competência das polícias. A audiência pública foi realizada de forma conjunta pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Direitos Humanos e de Relações Exteriores e Defesa Nacional. No capítulo 4 será retomado este conceito utilizado pelo Ministro Nelson Jobim.

Desse modo, a ambígua função exercida pelo Exército em território civil, e em período de paz, também foi retratada no relatório produzido pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH³³, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), em que foi realizada uma entrevista com representantes do CML. No documento, a instituição militar informou a ocorrência de onze crimes militares de desacato durante a ocupação. Guarde essa informação sobre ocorrências, pois assim foi classificada (e justificada) pelo Exército o fato ocorrido no dia 14 de junho de 2008.

2.2. A chacina da Providência

Na manhã do dia 14 de junho de 2008, um grupo de jovens negros voltavam de uma noite no baile funk na Mangueira para a Providência. Às sete horas, eles estavam em um táxi e chegavam na Praça Américo Brum, no topo do morro. Muito animados, David Florêncio da Silva, 24, Wellington Gonzaga Ferreira, 19, e Marcos Paulo Campos, 17, “crias”³⁴ da Providência, estavam saindo do carro, quando uma tropa militar do Exército formada por onze militares teve a observação voltada para os jovens.

O segundo tenente Vinícius Ghidetti de Moraes Andrade, o terceiro sargento Leandro Maia Bueno e o soldado Julio Almeida Ré estavam naquela praça no contexto do projeto Cimento Social, a pretexto de realizar a segurança orgânica dos trabalhadores e equipamentos para a reforma de residências. Assim que essa guarnição avistou os jovens saindo do táxi, o soldado Julio supostamente teria notado que um deles tinha um objeto por dentro da camisa, preso na cintura, que apresentava certo volume. Essa percepção lhe chamou atenção a ponto de reportar o suposto fato para o militar de maior graduação que ali estava, o oficial Vinícius

³³ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Relatório**. Morro da Providência. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatorioMorroProvidencia.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

³⁴ Trata-se de uma gíria carioca utilizada para referir-se a jovens nascidos e criados em favelas. Em sua maioria, jovens negros.

Ghidetti. Diante disso, e convencidos de que se tratava de uma arma, os militares prontamente avançam nos jovens que saíam do táxi, a fim de confirmar a suspeita. A situação teria durado em torno de dez minutos.

A abordagem dos militares, que estavam fortemente armados, se revestiu de enorme truculência, na medida em que a tropa já chegou determinando, com uso de agressões verbais, que os jovens levantassem a camisa e que virassem para a parede para a realização de buscas em torno da revista pessoal. Um deles, Wellington, resiste à ordem dos militares, sendo imediatamente agredido. As agressões se estendem aos demais jovens que também sofrem com golpes de soco, chutes e coronhadas, além das violências verbais consistentes em ameaças. A situação logo provoca aglomeração no local, visto que a praça reúne comércio local e os transeuntes estavam ali iniciando um dia de sábado - com bastante movimentação na praça logo cedo.

Nesse contexto, os jovens resistem às agressões e os moradores protestam para que os militares parassem. No entanto, estes continuam até que os jovens são imobilizados e detidos. Assim, finalmente chega a hora de levantar a camisa de um deles para verificar o objeto da “fundada suspeita”, mas, para o completo fracasso, tratava-se apenas de um celular, o que faz com que os militares fiquem desmoralizados perante a todos que acompanhavam a ação. Este era o anúncio de uma revolta espontânea, o que agravou ainda mais a situação.

Ao tempo que testemunhas se amontoam na praça e acompanham a ação militar sob protestos, algumas tentam interceder sobre a situação, em um verdadeiro clima de apreensão que novamente se agravou quando foi decidido pela guarnição que os jovens seriam levados ao quartel sob a hipótese de desacato. Após perceberem como a situação iria se encaminhar, os jovens tentam fugir do local, quando são perseguidos pelos militares. Dois jovens conseguem fugir, mas três são perseguidos e apreendidos pela guarnição. Tratava-se de Wellington, conhecido como “Negão”, David e Marcos Paulo que acabaram sendo rendidos pelos onze militares e ficam cerca de uma hora aguardando imobilizados e sentados no chão até a chegada de um jipe que os levaria para a autuação da ocorrência no bairro vizinho.

Nesse período, a notícia da violência perpetrada por agentes do Exército percorre a favela, o que possibilita que a irmã de Wellington chegue ao local para interceder por seu irmão,

no objetivo de que este não fosse levado para o quartel. Negão era bastante conhecido no bairro e, por ironia, trabalhava no Cimento Social, projeto de reformas que justificava a ocupação militar. Ou seja, ironicamente, tratava-se de tortura perpetrada por militares, contratados para garantia da segurança do projeto Cimento Social e de seus trabalhadores, contra um trabalhador do referido projeto. Ainda que fosse óbvio o absurdo que ocorreu, alegações acerca da personalidade dos jovens não foram suficientes para demover os militares da ideia e o apelo popular pela soltura terminou com uma ordem de despedida. Como palavra final, a irmã de Wellington teria ouvido de um dos militares: “Se despede dele”. A partir disso, um desespero tomou conta dela, pois temia pela morte de seu irmão.

Em seguida, quando o jipe chega ao local, os jovens são levados à delegacia militar cerca de uma hora após a ação e lá permanecem até o final da manhã. O oficial Vinicius Ghidetti, que comandava a tropa, iniciou um procedimento de autuação dos jovens pelo crime de desacato a militar³⁵. No entanto, o superior hierárquico que ali se encontrava, que era responsável por aquela guarnição, Capitão Ferrari, discorda da hipótese de ocorrência de desacato e determina a liberação dos jovens. O tenente, por sua vez, se indignou com a decisão de seu superior e, preocupado com a sua honra perante a sua tropa, decide, de forma clandestina, dar início a um plano de tortura.

Como forma de castigo, Ghidetti resolveu contornar seu chefe, o Capitão Ferrari, e determinou a sua tropa para que colocasse os três jovens no jipe. Nesse momento, os familiares já estavam há horas acampados do lado de fora da delegacia militar, com pouquíssimas informações sobre seus paradeiros. A tropa, formada pelos onze militares, sai pelos fundos com os três jovens e vai no sentido do sambódromo, na direção de outra favela, conhecida como Morro da Mineira. Os militares sabiam que se tratava de um local proibido para moradores da Providência, tendo em vista que as facções de ambas as favelas eram rivais. A ação era premeditada a ponto de o oficial chegar a pensar em riscar a testa de um deles com a sigla “CV”, em alusão à facção Comando Vermelho, rival da facção Amigos dos Amigos.

Chegando ao Morro da Mineira, os militares logo se deparam com os traficantes da facção ADA, que vigiam a entrada do morro, momento em que saem para negociar. Ghidetti chega a dizer aos traficantes que se tratava de um “presentinho”, e que os jovens estavam sendo

³⁵ Trata-se do artigo 299 do Código Penal Militar (CPM).

entregues em função de terem “esculachado a tropa”. Os traficantes perguntam aos militares: “É alemão?”³⁶, no que foram respondidos: “São da Providência”. A “venda”³⁷ estava feita. Há versões de que Vinícius Ghidetti, antes do encontro com os traficantes, teria se dirigido à caçamba do veículo militar para perguntar se os detidos estavam “arrepentidos”, o que foi, bravamente, negado por todos eles. Assim, tratava-se de uma “mercadoria política”³⁸, isto é, uma encomenda de tortura que o Exército negociou com o tráfico rival da Providência.

Os jovens, ao perceberem a negociação, e conscientes de que se tratava de uma cruel sentença de morte, começam a se desesperar, a gritar e tentam fugir do local. Nesse sentido, existem versões de que um dos jovens já teria sido morto neste momento da tentativa de fuga. Fato é que, após nova imobilização dos militares, nenhum deles conseguiu fugir. Assim, a entrega é feita e os militares retornam para o veículo e saem da favela cumprimentando os traficantes e abandonando os jovens. Eles seriam brutalmente torturados e assassinados pelos traficantes.

Ao retornarem a delegacia militar, o oficial Ghidetti determina que um dos subordinados vá ao encontro dos familiares para notificar a soltura dos jovens. Lá se encontravam as famílias, especialmente as mães dos jovens, que aguardavam desesperadas em frente a delegacia. Um dos “praças”³⁹ avisa as famílias que os três detidos teriam sido soltos no centro da cidade, o que faz com que os parentes se dispersem. No entanto, após muito tempo da suposta soltura, e sem notícia dos jovens, as famílias voltam a se aglomerar em frente a delegacia militar.

Nesse momento, as famílias já estavam convencidas de que se tratava de, no mínimo, um desaparecimento. Conforme o tempo ia passando, o número de pessoas na porta do quartel aumentava com a chegada dos moradores da Providência. Era o início de uma grande revolta. Quando os ânimos se afloram e atitudes drásticas são tomadas pelos moradores em forma de protesto, chama atenção o discurso oficial contido na nota do CML, ainda naquele dia:

³⁶ Essa é uma gíria popular carioca que se insere no contexto das rivalidades entre diferentes facções do varejo ilícito de drogas do Rio de Janeiro. Ser “alemão” significa ser rival, inimigo, de outra facção, ou mesmo, de bairro dominado pela facção rival.

³⁷ Nos jornais, o termo “venda” é interpretado em seu sentido literal, como se fosse uma operação monetária entre militares e traficantes, mas, na verdade, a mercadoria em questão é política, ou seja, uma “mercadoria política”, que consiste na negociação de práticas ilegais e criminosas como, por exemplo, a tortura e execução dos jovens.

³⁸ MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

³⁹ Praça é a denominação dos militares de graduação inferior aos oficiais. São os soldados, cabos e sargentos.

Na manhã de hoje (sábado), tropas do Exército que realizam a segurança do pessoal, material e equipamentos empregados nas obras do Projeto Cimento Social, no morro da Providência, efetuaram a detenção de **três elementos suspeitos, que teriam desacatado os militares de serviço**, nas proximidades da Praça Américo Brum. Em seguida, os elementos detidos foram encaminhados à presença do Comandante da tropa que, depois de ouvi-los, determinou que fossem liberados. Depois da liberação, as tropas do Exército não voltaram a ter contato com os elementos citados⁴⁰. (grifos nossos).

Ou seja, ainda que o suposto elemento da suspeita que motivou a abordagem não tenha sido verificado, isto é, a suposta arma na cintura de um dos jovens era, na verdade, um celular, tal fato não se refletiu na nota, no sentido de evidenciar a responsabilidade do Exército. Ainda que a determinação do Capitão Ferrari tenha sido pela soltura dos jovens, a nota do CML reforça a reiteração da suspeição e descarta qualquer hipótese de falha na ação dos militares. Sendo assim, as vítimas da revista ilegal são tratadas como “elementos suspeitos, que teriam desacatado os militares”, além de não auxiliar na busca do paradeiro dos desaparecidos. Coube a Polícia Civil diligenciar pela investigação do fato.

Nesse contexto, o conflito foi se intensificando e o protesto das famílias e dos moradores ganhou força indiscutível, como se percebe nesta matéria da Folha de São Paulo, que assim descreveu o protesto:

No sábado, ainda sem saber o que havia acontecido com os jovens, os moradores já haviam fechado um túnel que corta o morro e que liga o Centro à zona portuária. Eles queimaram um ônibus e depredaram outros dez. Ninguém ficou ferido. **Segundo os moradores, as vítimas não tinham nenhum envolvimento com o tráfico de drogas ou grupos criminosos**⁴¹. (grifos nossos).

Sem qualquer relação com os fatos, a matéria jornalística ressalta que os jovens não tinham envolvimento com o tráfico, em uma tendência de comunicação que reforça a permanente suspeição sobre os jovens ao tempo que coaduna com a nota dos militares, que continha um discurso padrão de normalidade, como se a ocorrência tivesse ocorrido sob a observância da lei. Nesse sentido, cabe destacar que a busca pessoal está prevista no artigo 244

⁴⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL601596-5606,00-MORADORES+COLOCAM+FOGO+EM+ONIBUS+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1606200810.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

do Código de Processo Penal - CPP⁴². Porém, o que ocorreu não pode ser chamado de busca pessoal, mas, de tortura conforme prevê o artigo 1º, inciso II, da Lei de Tortura⁴³.

Ao mesmo tempo, também se extrai da matéria jornalística outro processo decorrente da acumulação social da violência em territórios populares que é definido por Michel Misse como “sujeição criminal”⁴⁴. Trata-se de uma tecnologia de controle social que também pode ser lida na chave teórica dada pela Criminologia Crítica, quando define o “direito penal do autor”⁴⁵. Isto é, em síntese, e nos termos de Michel Misse, tratar-se-ia de acusações sociais direcionadas a um determinado sujeito pelo qual se tem a expectativa de ser um “desviante”, “perigoso” ou, para tratar nos termos do direito, um “criminoso contumaz”. Essa expectativa que se tem sobre determinados sujeitos, a partir das acumulações históricas de marcadores sociais que são confinados em certos “tipos sociais” ou “subjetividades políticas”, é precisamente o que se pode definir como sujeição criminal⁴⁶.

Quando se analisa pelo prisma da teoria do direito penal do autor, destaca-se como central a valoração de determinadas características do sujeito, como, por exemplo, a raça, o território ocupado e o gênero. Essas características pessoais são mais relevantes do que apurar o que o sujeito efetivamente fez ou é acusado de fazer. Ou seja, apesar dos jovens negros da favela da Providência terem sido acusados de desacato, hipótese que foi descartada pelo Capitão Ferrari, sequer tendo sido autuado o devido procedimento, ainda assim são tratados como “elementos suspeitos”. O fato desta associação com o crime ter alguma relevância para o editorial do jornal permite compreender que esta ideia está presente no imaginário social, até mesmo pela hipótese de o jornal ter evidenciado essa informação como forma de desassociar os jovens das práticas criminais, uma acusação social que, no entanto, estava completamente

⁴² BRASIL. 1941. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Artigo. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

⁴³ BRASIL. 1997. **Lei nº 9.455/1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Art. 1º Constitui crime de tortura: (...) II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

⁴⁴ MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

⁴⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1990.

⁴⁶ MISSE, Michel, 1999, op. cit., p. 48.

deslocada dos fatos em questão⁴⁷. Tal situação é precisamente o que Michel Misse e Nilo Batista definem como, respectivamente, sujeição criminal e direito penal do autor, que são tecnologias de controle social demarcadas por marcadores sociais de raça, território e gênero. A raça é negra, o território são as favelas e o gênero refere-se aos homens, de preferência jovens.

Seja qual for a informação oficial sobre o fato que tenha sido escolhida (jornais ou a nota do CML), certo é que, em paralelo, já circulava na favela outra versão: a morte dos jovens teria ocorrido na Mineira. É que um dos parentes conseguiu ligar para o celular de Negão (Wellington), tendo sido atendido por uma pessoa desconhecida, que lhe disse: “Perdeu! Tá morto!”⁴⁸. Esta cruel notícia cruzou o morro, mobilizando ainda mais os moradores a “descer para o asfalto”⁴⁹, tornando aquele sábado, 14 de junho de 2008, em um dia que não acabou. Pelo menos não até que as famílias descobrissem a verdade e, mais especificamente, o corpo de cada um daqueles jovens. Porém, isso só foi acontecer no dia seguinte.

Ainda no domingo a Polícia Civil entrou no caso por meio da 4ª Delegacia de Polícia, situada na Avenida Presidente Vargas. O delegado titular, Ricardo Dominguez, começa a investigar o fato, a começar pela oitiva dos familiares e, depois, pela dos militares envolvidos. Durante a tarde, o delegado Dominguez recebe uma ligação de Duque de Caxias, município da Baixada Fluminense, que lhe informa que os corpos dos três jovens teriam sido encontrados no aterro sanitário de Gramacho sem vida, confirmando a informação que circulava na favela. A revolta toma proporções ainda maiores com a notícia e, espontaneamente, cerca de 200 moradores saem de Santo Cristo até o CML para protestar contra a morte de Wellington, o Negão, David Florêncio e Marcos Paulo.

Um laudo produzido pelo Instituto Médico Legal comprovou a tortura. Negão levou 19 tiros e sofreu mutilações em seu corpo. David, por sua vez, sofreu 26 tiros e teve suas mãos amarradas. Marcos Paulo, o único adolescente do trio, levou um tiro no peito e foi arrastado

⁴⁷ Não se ignora que o jornal tenha mencionado a possível relação do tráfico a partir das declarações dos próprios familiares. O que se observa, no entanto, é a opção político-editorial do jornal em mencionar algo que estava completamente fora do escopo da situação. Ou seja, o que se sustenta é que o fato de aparecer a menção reforça alguma expectativa que se tem sobre os jovens negros de favela, observação que será densificada na seção 2.4.

⁴⁸ Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-exercito-o-politico-o-morro-e-a-morte/>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴⁹ Essa frase é uma referência a célebre canção de Wilson das Neves, “O dia em que o Morro descer e não for carnaval”, que assim começa: “O dia em que o morro descer e não for carnaval / Ninguém vai ficar pra assistir o desfile final / Na entrada, rajada de fogos pra quem nunca viu / Vai ser de escopeta, metralha, granada e fuzil / Guerra civil”.

pela favela com as pernas amarradas. Diante da desnudação da barbárie, os militares passaram a ser interrogados na qualidade de suspeitos pelos policiais civis e, com a confissão da participação no crime, foram presos de forma temporária à noite. Com o desenrolar das investigações, a prisão é convertida em preventiva.

Sobre a investigação preliminar protagonizada pela Polícia Civil, veja a declaração do delegado Dominguez:

No meu entendimento, todos tinham conhecimento de que estavam em lugar diferente, tinham conhecimento do resultado do que seria a entrega desses jovens ao Morro da Mineira. Houve tempo suficiente para que tomassem uma atitude, qual seja, avisar o comando superior. Quando esses militares retornaram ao quartel do Morro da Mineira, nenhum deles procurou o comando para contar o que tinha acontecido⁵⁰.

Enquanto isso, o CML emite nova nota em que informa a instauração de um Inquérito Policial Militar (IPM) para a investigação do ocorrido:

Complementando as informações transmitidas no dia 14 de junho de 2008, sobre o episódio ocorrido no morro da Providência, envolvendo a detenção e a liberação de três elementos, por militares que atuavam na segurança do pessoal, material e equipamentos das obras do Projeto Cimento Social, a Seção de Comunicação Social do Comando Militar do Leste informa que, com o objetivo de melhor apurar em que circunstâncias ocorreram os fatos, o Comando Militar do Leste determinou a instauração de um **Inquérito Policial Militar (IPM), na forma do que está previsto na legislação vigente**⁵¹. (grifos nossos).

Neste momento, dá-se início a um duplo processamento do caso, uma vez que os militares passam a ser investigados por um mesmo fato pela polícia judiciária comum (Polícia Civil) e pela polícia judiciária militar (Exército). Este duplo processamento gera muitas interpretações distintas entre especialistas da época e será objeto do Capítulo 3 e 4, que estão no cerne da questão sobre a competência para investigar, processar e julgar os militares, tema controvertido desde a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988, formada por um Congresso Constituinte, que determina uma transição conservadora, sob tutela militar, para o regime republicano e democrático.

⁵⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607283-5606,00-INQUERITO+PEDINDO+PRISAO+PREVENTIVA+DOS+MILITARES+E+ENTREGUE+AO+MP.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁵¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602094-5606,00-EXERCITO+VAI+INVESTIGAR+MORTES+DE+JOVENS+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

Não obstante, e como resultado da investigação da Polícia Civil, foi oferecida a denúncia contra os onze militares, no dia 27 de junho de 2008, pelo crime de homicídio triplamente qualificado, artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal⁵², tendo esta denúncia sido aceita pelo juiz federal Marcello Granado, no âmbito do processo criminal nº 0807814-80.2008.4.02.5101⁵³, distribuído na 7ª VFC do Rio de Janeiro que, posteriormente, foi desmembrado ao processo criminal nº 0039212-39.2012.4.02.5101⁵⁴. O desenrolar destes processos serão analisados no capítulo 4.

2.3. O papel constitucional da Forças Armadas

O episódio trágico deve suscitar a reflexão da sociedade e do Estado sobre a legalidade e conveniência de se usar as forças armadas em ações de segurança pública. Também recoloca na ordem do dia a necessidade de incluir na formação dos militares os conceitos compatíveis com o Estado Democrático de Direito e os padrões de respeito aos direitos humanos a que estamos vinculados pela legislação interna e por tratados internacionais. O desprezo à vida dos cidadãos pobres não pode ser tolerado na ação dos agentes públicos. É preciso fortalecer os mecanismos legais e as políticas públicas para garantir a vigência plena dos direitos civis. Para todos os brasileiros. Brasília, 19 de junho de 2008⁵⁵. (grifos nossos).

Recomendações: (...) d) **ao Ministério da Defesa para que evite o desvirtuamento do papel das Forças Armadas, reafirmando sua vocação constitucional...**⁵⁶. (grifos nossos).

O caso em análise se reveste de atualidade em qualquer aspecto adotado. A começar pela origem das verbas do projeto, destinadas através de emendas parlamentares, cujo cunho eleitoral foi reconhecido pela Justiça Eleitoral, em 2008, o que fez com que as obras do projeto Cimento Social fossem paralisadas de forma abrupta naquele ano.

⁵² BRASIL. 1940. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Artigo 121. Matar alguém (...). §2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...) III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia; tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

⁵³ BRASIL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 7ª Vara Federal Criminal, Processo nº 0807814-80.2008.4.02.5101. Disponível em: <https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/processo/08078148020084025101>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 7ª Vara Federal Criminal, Processo nº 0039212-39.2012.4.02.5101. Disponível em: <https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/#/processo/00392123920124025101>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁵⁵ Câmara dos Deputados. Moção em solidariedade e indenização às famílias dos três jovens mortos depois de presos pelo Exército e entregues a traficantes no Rio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/mocao-solidariedade-e-indenizacao-as-familias-dos>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁵⁶ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Relatório. Morro da Providência. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatorioMorroProvidencia.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

Além disso, o projeto foi muito criticado pela Associação de Moradores da Providência, na medida em que não concebia a dotação de infraestrutura na favela, ou seja, tratava-se de um projeto preocupado com a estética. Nesse sentido, a escolha das moradias foi um ponto muito impopular, uma vez que esta não obedecia a um critério que respondesse às necessidades da população mais empobrecida da Providência. Essas duas situações fizeram com que a rejeição ao projeto fosse considerável e Crivella sequer fosse ao segundo turno da eleição para a prefeitura, tendo sido, por exemplo, o terceiro mais votado na região da Gamboa⁵⁷, onde está situado o Morro da Providência.

Em relação a ocupação do Exército na favela, a chacina dos jovens fez com que um debate fosse retomado no sentido de redefinir o papel das Forças Armadas no país, sobretudo em sua relação com a segurança pública. Com a transição para a democracia, fato é que os militares foram empregados em diversas atividades de segurança pública. No entanto, antes da Constituição de 1988⁵⁸, em 1992, na ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), o Exército “voltou às ruas”⁵⁹ em uma operação especial junto com as polícias para garantir a segurança do evento internacional sediado no Rio. Na ocasião, foram mobilizados cerca de seis mil militares do Exército e doze mil da Polícia. Ou seja, trata-se de uma prática histórica e acumulada que não teve início em 2008. Na Constituinte de 1987-1988, no entanto, o papel constitucional do Exército é definido exclusivamente para a Defesa Externa, o que, no entanto, não desconstituiu a prática de recorrer às Forças Armadas para a “defesa interna”. É o caso das operações Rio, ocorridas em 1994 e 1995, nas eleições e por meios das ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Conforme os artigos 142 e 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o papel constitucional das Forças Armadas e das Polícias são, respectivamente:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com

⁵⁷ O Tribunal Superior Eleitoral possui dados por região. Tendo em vista que a zona eleitoral que abrange a Providência é a nº 204, todas as informações podem ser obtidas no site. Para saber mais: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2008>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁵⁸ BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁵⁹ A frase era comumente usada devido à proximidade com o fim da ditadura militar, protagonizada pelo Exército Brasileiro.

base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da **lei e da ordem**.
(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital⁶⁰. (grifos nossos).

A partir de 1988, como se pode perceber pelo cotejo dos artigos, a atuação das Forças Armadas em segurança pública é atípica, o que faz com que o debate seja retomado em 2008, após a ocorrência da chacina, na medida em que sua repercussão levou a Câmara de Deputados a discutir na CSPCCO sobre o papel das Forças Armadas. Nesse sentido, se insere a discussão a ser realizada no capítulo 3 sobre a Lei nº 13.491/2017.

2.4. Policização do Exército, ética policial e genocídio da população negra

No que tange a abordagem realizada pelos militares aos jovens, percebe-se uma semelhança muito grande com a atuação policial, o que faz transportar a discussão de uma “policização do urbano”, trazida por Lucas Matos, quando analisa a política de armamento da Guarda Municipal de Salvador⁶¹, estendida aos militares federais. Essa “policização” significa um conjunto de repertórios de ação sob a orientação de valores construídos historicamente no meio policial-militar.

Esse conjunto de valores pode ser definido como a “ética policial”⁶², conceito trabalhado por Kant de Lima para compreender o acúmulo de atribuições de policiamento e investigação por parte dos policiais, o que fez com que estes desenvolvessem uma aplicação desigual da lei, ou mesmo “fora da lei”, a depender dos “perfis” dos sujeitos envolvidos. Como descrito na seção 2.2, a “revista pessoal” foi realizada pelos militares do Exército de forma truculenta e se notabilizou pela extrema desproporcionalidade, o que nos leva a relacionar o

⁶⁰ BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁶¹ MATOS, Lucas V. **Conflito e controle na cidade: poder punitivo e produção do espaço no centro de Salvador**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

⁶² KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

fato com uma determina “ética policial”, tendo em vista que os militares agiram “fora da lei” na medida em que promoveram tortura, sequestro e encomenda de morte, em conluio com traficantes.

Tal poder de decisão sobre a vida já foi também nominada por Achile Mbembe como “necropolítica”⁶³, uma vez que os jovens só foram abordados dessa forma por serem negros, jovens e moradores de favela, fenômeno que se insere em um processo histórico de tortura e genocídio da população negra, pobre e periférica das favelas do Rio de Janeiro⁶⁴, em um permanente estado de exceção⁶⁵.

2.5. A jurisdição militar

A chacina da Providência é uma situação que desperta diversos olhares sobre práticas e discursos que interseccionam violência, estado, direito e poder. Este trabalho, como já demonstrado, objetiva analisar apenas um de seus múltiplos aspectos. Como visto, diante do desaparecimento dos jovens e, em que pese a existência de uma “delegacia militar”, coube a Polícia Civil o desenrolar das investigações em torno do paradeiro dos três jovens assassinados. Com o corpo dos jovens descoberto em um aterro sanitário, o Exército, através de sua polícia judiciária, se vê obrigado a instaurar um IPM.

Essa dupla investigação sobre um mesmo fato foi algo que me chamou atenção quando era pesquisador do IPEA. Na análise qualitativa e aprofundada de quinze procedimentos criminais, pude perceber que aqueles processos que haviam iniciado na Justiça Comum e tinham sido declinados para a Justiça Militar, em razão da Lei 13.491/207, eram afetados por um “duplo processamento”.

Diversos efeitos eram causados nestes casos, como, por exemplo, o tumulto processual, a demora na prestação jurisdicional, a perda de efetividade das investigações e do julgamento dos fatos, tendo em vista que dependem, em sua grande maioria, da memória e do testemunho.

⁶³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

⁶⁴ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro, processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978; FLAUZINA, Ana L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

⁶⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

Para além disso, valores corporativos são colocados em choque quando distintas jurisdições precisam se debruçar sobre a classificação jurídica de um mesmo fato. Por vezes percebia na análise dos processos uma desvalorização por parte da jurisdição militar aos crimes de natureza comum extravagante, como, por exemplo, o abuso de autoridade e a tortura, que sequer eram concebidos como possibilidade de adequação aos fatos em análise.

Sendo assim, como conceber que um órgão com atribuições de investigar e reprimir possa ter autonomia e independência para responsabilizar atos de seus próprios agentes? Essa é a principal questão que se coloca para a legitimidade da Justiça Militar, tendo em vista que a sua formação histórica antecede a consolidação dos bens jurídicos tutelados pela nova ordem constitucional e democrática da Nova República. Nesse sentido, a próxima seção faz uma breve apresentação da estrutura da Justiça Militar.

2.5.1. A organização da Justiça Militar

A Justiça Militar é um ramo especializado do Poder Judiciário para a aplicação da lei penal para militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros. Instituída pelos artigos 122 a 125 da CRFB/88⁶⁶ e regulamentada pela Lei nº 8.457/1992⁶⁷, ela se divide entre a Justiça Militar da União (JMU), órgão federal, e a Justiça Militar Estadual, órgão estadual.

A estrutura dos tribunais da justiça militar compõe-se por auditorias. Trata-se de uma estrutura colegiada e de “escabinato”, o que significa que sua composição é mista, formada por juízes de direito (togados) e juízes militares (sem formação jurídica). Cada auditoria é composta por conselhos, que são compostos por um juiz de direito, também conhecido como juiz-auditor ou, mais recentemente, juiz federal da justiça militar, e quatro juízes militares. Os juízes togados são permanentes, uma vez que prestam concurso público para magistratura, enquanto os juízes militares são selecionados por sorteio periodicamente, uma vez que são militares da ativa, sem formação jurídica e investidura no cargo, que se revezam nos conselhos.

⁶⁶ BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁶⁷ BRASIL. 1992. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.** Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

Com base no princípio da hierarquia, os juízes militares que integram os conselhos precisam ser de patente superior aos acusados sob julgamento. Essa exigência estrutura a formação dos conselhos, que se divide em dois: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça. Dentre os quatro juízes militares que compõem estes conselhos, no Especial é preciso um oficial-general ou oficial superior e no Permanente um oficial superior. Dessa forma, o Conselho Especial de Justiça processa e julga os oficiais e o Conselho Permanente de Justiça processa e julga os praças.

Como se percebe, a estrutura e organização da Justiça Militar é uma exceção, na medida em que o julgamento é proferido por um colegiado formado por maioria de militares sem formação jurídica ou investidura em cargo público e que comungam dos mesmos valores morais e de classe⁶⁸. Nesse sentido, quando a Lei 13.491/2017 ampliou a competência de julgamento, levou ao conhecimento destes conselhos situações atípicas pelas quais a estrutura e organização da Justiça Militar não foram concebidas. Um exemplo claro desta incompatibilidade são os princípios constitucionais militares de “hierarquia” e “disciplina”, que não se coadunam com os princípios que regem os civis, como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Lei 13.774/2018⁶⁹ realizou a alteração da competência dos conselhos para o julgamento de civis quando estes figuram como réus nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 9º do CPM. No entanto, a lei excepcionou o inciso II, que foi alterado pela Lei 13.491, em que os civis aparecem como vítimas de crimes cometidos por militares, como, por exemplo, os crimes dolosos contra a vida. Essa é uma situação problemática, pois, como se verá no capítulo 3, permite que o foro militar julgue os crimes cometidos por militares contra civis, o que, a princípio, não garante independência no julgamento.

Agora que se sabe como funciona a Justiça Militar, no capítulo seguinte serão tratados os aspectos que envolvem discursos e práticas em torno da promulgação da Lei 13.491/2017 e sua relação com a Chacina da Providência.

⁶⁸ SILVA, Sabrina S. **Todos são culpados? Uma etnografia da Auditoria Militar do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

⁶⁹ BRASIL. 2018. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços.

3. A LEI

Forças Armadas, como patrimônio da nação brasileira, têm seu papel constitucionalmente definido e não podem tratar o público como trata o inimigo em situações de guerra. Não obstante tal orientação conste expressamente do documento que examinamos, a análise final do caso impõe-se: o Tenente Vinícius [Ghidetti] representou indubitavelmente o papel de algoz - polícia, juiz e júri - dos 3 jovens, e os que com ele colaboraram também participaram igualmente do crime, bem como os que, podendo, não o impediram. (...) Jovem oficial treinado para colocar a moral da tropa e a aparência de força acima de muitos outros valores humanos, o Tenente Vinícius e seus companheiros encararam os três moradores do Morro como o inimigo em uma guerra. E nesse pensar decretaram, na prática, a pena de morte no Brasil, ironicamente imposta e executada pelos mesmos criminosos que, em tese, as instituições policiais deveriam ‘combater’ no Rio de Janeiro⁷⁰. (grifos nossos).

Um dos desdobramentos políticos da Chacina da Providência foi energizar o debate nacional, sobretudo, no âmbito dos poderes legislativo e executivo, acerca do papel dos militares na República, em especial no tema da segurança pública. A comissão especial instaurada na CSPCCO era representada por políticos que articulam o “fio-condutor” da história no tema desde a década de 80, período marcado pela transição conservadora ao regime democrático da Nova República. Personalidades como José Genoíno, Raul Jungmann e Jair Bolsonaro participaram de comitativas ao Rio de Janeiro para tratar do envolvimento dos militares na tortura, sequestro e morte dos jovens da Providência. Estes políticos são, para os fins deste trabalho, retratos históricos de vertentes antagônicas sobre o lugar e a função que deve ser exercida pelos militares na Nova República.

José Genoíno, por exemplo, foi constituinte na ANC de 1987-88 e integrou a Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Em suas próprias palavras, foi um grande vocalizador das ideias vencidas naquela Subcomissão e no Plenário da ANC sobre os temas da segurança pública e defesa nacional⁷¹. Nesse sentido, em 2008, sua intervenção na CSPCCO-CD, também pelo PT, se deu

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Relatório**. Relatório de Visita ao Estado do Rio de Janeiro para acompanhamento do envolvimento de militares do Exército Brasileiro na morte de três jovens no Morro da Providência. Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaglia, 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/arquivos/relatorio-morro-da-providencia>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁷¹ GENOÍNO, José. Entrevista conduzida por Christiane Jalles de Paula e Jorge Chaloub. **Revista Estudos Políticos**, v. 11, n. 22, 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/50417/29376. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. TEIXEIRA, Leonardo E. Um debate sobre segurança pública e segurança nacional na Constituinte de 1987-1988: entrevista com o constituinte José Genoíno. Entrevista concedida a Leonardo Evaristo Teixeira. **InSURgência**, v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47342/38244>. Acesso em: 25 out. 2023.

em uma vertente que limita a função dos militares na defesa externa, em uma perspectiva de cidade pautada na garantia de direitos, em que a segurança pública é atividade eminentemente civil, isto é, sob o controle civil das polícias e das armas.

Em 2008, Raul Jungmann era presidente da CSPCCO pelo Partido Popular Socialista (PPS) e foi o responsável por instaurar um grupo de trabalho para discutir propostas de regulamentação do emprego das forças militares. Ele se tornaria o ministro da Defesa e, posteriormente, da Segurança Pública, entre 2016 a 2018, pelo mesmo partido, após ruptura de mandato presidencial que possibilitou o início do governo de Michel Temer em 2016 até 2018. Como será visto na seção 4.2, Jungmann será um dos responsáveis por articular a aprovação da Lei 13.491/2017, o que representou a vitória da vertente pró-militarização da segurança pública, perspectiva pela qual as forças militares exercem função central nas ações de segurança da população civil, com especial relevância para as ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)⁷².

A terceira personalidade representa o aprofundamento da perspectiva militarizada anterior. Trata-se de Jair Bolsonaro, que integrou a CSPCCO em 2008 pelo Partido Progressista (PP). Em 2017, ele também participou ativamente no Plenário da Câmara quando da aprovação da Lei 13.491/2017, pelo Partido Social Cristão (PSC). E se tornou presidente da República em 2019, através do Partido Social Liberal (PSL), sob forte discurso militarista. Bolsonaro foi o principal herdeiro das rupturas políticas que se deram a partir da reeleição da presidente Dilma Rousseff (PT) em 2014 e assumiu o governo, que ficou marcado pela preponderância de militares na estrutura ministerial do governo.

Essas três personalidades políticas perpassam a janela de oportunidades políticas que se abrem com a Chacina da Providência. O tema da militarização da segurança não se inicia em 2008, pois desde a redemocratização a segurança pública é um tema que divide visões antagônicas. Um primeiro marco nesse tema acontece em 1996, quando a chamada Lei Bicudo (Lei 9.299/1996)⁷³ estabelece uma limitação à jurisdição militar para a investigação, processamento e julgamento de crimes cometidos por militares contra civis em território nacional. Em 2008 esse debate se aprofundou com a ação militar na Providência e seguiu seu

⁷² BRASIL. 2001. **Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

⁷³ BRASIL. 1996. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Altera os dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

curso com a implementação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) até chegar ao uso recorrente de ações de GLO, a partir de 2013. Com o emprego recorrente das Forças Armadas, a Lei nº 13.491 de 2017 representa um reforço da jurisdição militar devido ao seu uso rotineiro na cidade do Rio de Janeiro.

Este capítulo pretende esboçar as relações políticas e jurídicas entre a Lei de 2017, que amplia a competência da justiça militar, e a Chacina da Providência de 2008, considerada neste trabalho como uma das situações-chave para a compreensão do fortalecimento da jurisdição militar. Nesse sentido, a próxima seção irá analisar as situações acumuladas durante quase uma década a partir da implementação do projeto de revitalização habitacional Cimento Social, em 2007, até a proposição de lei penal militar, em 2016.

3.1. O ciclo político dos megaeventos: A ocasião e a urgência do progresso

Há um quadro de Klee que se chama Angelus Novus. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. **Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos.** Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-me em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. **Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro**, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. **Essa tempestade é o que chamamos de progresso**⁷⁴.

Os anos 2000 e os anos 10 representam um período promissor para a cidade do Rio de Janeiro como uma espécie de capital cultural, ou “cartão postal” do Brasil. As representações de alegria e cordialidade com o mundo foram os símbolos que fizeram com que a cidade fosse sede de diversos megaeventos⁷⁵, em especial os Jogos Olímpicos de 2016 (Rio 2016).

Além deste evento, outros que foram sediados no Rio merecem destaque: os Jogos Pan-Americanos (Rio 2007), o Fórum Urbano Mundial de 2010, os Jogos Mundiais Militares (Rio-2011), a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 - 2012),

⁷⁴ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: _____. **Magia e técnica, arte e política - ensaios sobre a literatura e história da cultura**. Obras escolhidas, volume I, 2ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 226.

⁷⁵ Por megaeventos entende-se os eventos internacionais, que são marcados pelo grande número de pessoas, de diferentes países, o que demanda infraestrutura adequada.

a Jornada Mundial da Juventude (JMJ Rio 2013), a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014.

Nesta agenda de sucessivos megaeventos, o Rio de Janeiro funcionou, nos termos de Michel Misse, como um “espelho narcísico da nacionalidade”, operando, desta forma, como “caixa de ressonância” de oportunidades e tendências políticas para o Brasil⁷⁶. Trata-se de um período fértil para o desenvolvimento da infraestrutura carioca, o que foi acompanhado pelo país após a estabilização econômica a partir do plano real (1994) e durante os governos do PT (2002-2016).

O Brasil passou a performar uma marca de país “emergente” no cenário internacional e foi o principal representante da América Latina neste cenário da divisão internacional do trabalho. Nesse sentido, uma política pública que internalizou esse caráter de desenvolvimento foi o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Criado em 2007, o PAC uniu investimentos públicos e privados na infraestrutura e se tornou um motor do desenvolvimento brasileiro. Através destes investimentos, realizados predominantemente na cidade do Rio de Janeiro em função dos megaeventos, criou-se um cenário de ebulição política na cidade carioca em 2008, ano marcado por uma eleição para a prefeitura do Rio.

Já tendo passado pela experiência dos Jogos Pan-Americanos, e na expectativa de novos megaeventos, a eleição municipal daquele ano foi um marco político. O candidato eleito, Eduardo Paes, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), era secretário de turismo, esporte e lazer do Governo do Estado do Rio e ganhou a eleição municipal com um discurso atento às oportunidades de progresso, em virtude da experiência obtida na Rio 2007. Paes teve o apoio financeiro de diversas empresas imobiliárias, empreiteiras e do Governo Federal e defendeu uma agenda de transformações urbanas e de controle social, na medida em que propunha o aumento do policiamento ostensivo e da manutenção de uma determinada “ordem urbana”.

De um lado, estava o progresso proporcionado pelos megaeventos, responsáveis por deixar um legado, e, de outro, a “ordem pública”, conceito que legitimou diversas violências

⁷⁶ MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

contra o que era considerado um “atraso” para a cidade, como, por exemplo, as favelas. Essa ambiguidade e dualidade permitida pelo conceito atrelava-se aos esforços integrados entre governo estadual e federal no contexto de preparação do Rio como a vitrine do Brasil no cenário do capitalismo global. Ou melhor: como a “cidade-mercadoria” do Brasil.

Entende-se como cidade-mercadoria a concepção de cidade atrelada ao modo de produção capitalista (ou economia de mercado), que se orienta pelo processo de exploração de bens (o solo, equipamentos urbanos, etc) da cidade para obtenção de mais-valia⁷⁷. O solo da cidade se torna uma mercadoria, ou seja, orienta-se pelo valor de troca, com objetivo de lucro, em vez de seu valor de uso, em que se pode destinar a moradia, trabalho e outras formas de reprodução social⁷⁸. Nesse sentido, a própria cidade emerge como mercadoria, isto é, como valor de troca, o que faz com que camadas da população sejam excluídas de usufruir dos equipamentos urbanos da cidade para a sua própria reprodução social.

Nesta lógica de cidade, os gestores públicos, em parceria com agentes privados, passam a adotar uma “estratégia competitiva de inserção global”. Segundo Otilia Arantes, essa estratégia se dá a partir da janela de oportunidades representada pela oferta de grandes eventos⁷⁹. Agenciadas por entidades esportivas internacionais, o desenvolvimento econômico da cidade precisa se orientar pelo binômio “produto-imagem”. Ou seja, cria-se uma representação da cidade para que esta possa competir no cenário global com uma “marca”. Essa competição global é propiciada pelos megaeventos, que funcionam como publicidade para essas empreendidas.

A autora define esta estratégia capitalista como “culturalismo de mercado” ou “cidade-empresa-cultural”. Veja:

Por onde se vê que é próprio de um projeto de cidade definido por um plano estratégico antes de mais nada chamar a atenção sobre si mesmo, nessa espécie de autorreflexão publicitária. Resultante, segundo seus propagandistas, da ‘vontade identitária de inserção’, visto que é nessa vitrine-mostruário de arquitetura de última geração que a cidade aspirante a ocupar um nó estratégico na rede das cidades

⁷⁷ VAINER, Carlos B. Pátria, empresa e mercadoria. Notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 8. ed., Petrópolis: Vozes, 2013.

⁷⁸ SINGER, Paul. O uso do solo urbano na economia capitalista. In: MARICATO, Ermínia (Org.). **A Produção Capitalista da Casa (e da Cidade) no Brasil Industrial**. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1979.

⁷⁹ ARANTES, Otilia. Uma estratégia fatal: a cultura nas novas gestões urbanas. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 8. ed., Petrópolis: Vozes, 2013.

mundiais se faz reconhecer, enfim identificar, por uma marca que se apresente a si mesma como algo a confirmar sua condição ultramoderna: **e, assim sendo, qualquer megaevento vem a calhar, não importa de que natureza seja - desde que não se perca a ‘ocasião’...**⁸⁰ (grifos nossos).

A ideia da ocasião atende a parte das razões por trás do projeto de revitalização habitacional na Providência - que se deu pelas emendas destinadas do senador Marcelo Crivella, um dos candidatos à eleição municipal de 2008. Dentre as críticas que o projeto recebeu, o que envolveu, inclusive, a sua paralisação pelo caráter eleitoreiro, estava a denúncia de seu caráter estético. Afinal, o objetivo era criar no Morro da Providência um cartão-postal para o centro da cidade, o que faz muito sentido dada a vocação do Rio de Janeiro para o turismo, mas que, no entanto, não comunicava com as demandas históricas dos moradores da favela.

Outro discurso publicitário era o do legado dos megaeventos. Atento às necessidades da população favelada, a ideia de legado norteou uma tendência militarizada na segurança pública. As Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) foram legitimadas em torno do objetivo de materializar o objetivo de integrar os territórios populares à “cidade formal” em uma perspectiva militar. De acordo com Marielle Franco, as UPPs previam ações de reforço da infraestrutura de forma a garantir acesso a serviços públicos, moradia, transporte, dentre outros equipamentos urbanos de reprodução social⁸¹.

No entanto, o que ocorre é a ocupação militar realizada pelas forças de segurança e forças militares. A UPP foi inaugurada em 2008 com a ocupação militar de uma favela do bairro de Botafogo, zona sul do Rio de Janeiro, e se tornou o principal modelo de segurança pública da década. Marielle revela as insuficiências para a compreensão do programa como uma política pública. Em seu levantamento, a autora conclui que a ocupação militar precede qualquer outra atividade que se pretendia integradora e a ação militar se torna um fim em si mesmo, uma vez que o projeto das UPPs estava intrinsecamente a garantia de execução dos megaeventos⁸². Ou seja, assim como ocorreu na década anterior, na Rio-92, quando o Exército Brasileiro ocupou diversas favelas do Rio para concretização da ECO-92, as UPPs também representaram um modelo militarizado de segurança pública atrelado a uma perspectiva capitalista da cidade.

⁸⁰ Ibid., p. 62.

⁸¹ SILVA, Marielle F. **A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

⁸² Ibid.

Nesse sentido, a ocupação militar nas favelas do Alemão, em 2010, e da Maré, em 2014, com a utilização das forças de segurança e militares, representaram a estabilização das acumulações históricas em torno de um modelo de segurança pública militarizado. Com o uso recorrente das forças militares, essas ações foram se associando a demandas por alterações legislativas de “salvaguarda” ou de uma suposta “segurança jurídica” da atuação dos militares nas cidades. Apesar das tendências em torno da limitação da ação militar na segurança pública a partir da experiência da Providência, refletidas nos relatórios da CSPCCO e da CDDPH-SEDH sobre a morte dos jovens, o que se percebe na década de 2000 é a intensificação de ações militares. Essas ações uniam as forças militares e as forças de segurança em prol da dita “pacificação” de territórios “hostis” e “inimigos” dentro da “cidade formal-legal”, em que estas precisavam ser integradas pela ação militar em um cenário de urgência dos megaeventos como momento-chave (a ocasião) para atingir o progresso e eliminar o atraso⁸³.

Como ensina Walter Benjamin, o progresso tem o seu “duplo”, na medida em que este se associa à catástrofe. Nesta lógica, é comum ouvir gestores afirmarem que “não se faz uma omelete sem quebrar os ovos”. O anjo da história benjaminiano representa bem esta ideia, pois apesar de virar-se para o passado, em busca de memória acerca das consequências dos acontecimentos produzidos, a tempestade do progresso obriga que o anjo siga, sem reflexão, impelido a seguir e, com isso, acumula tragédias⁸⁴. David Harvey nomeia esse fenômeno, apropriado as dinâmicas de acumulação de capital por meio da urbanização, como o processo de “destruição criativa”⁸⁵. De forma objetiva, trata-se, no contexto do Rio de Janeiro, da demolição ou remoção de favelas, compostas majoritariamente pela população negra e pobre, para dar lugar a empreendimentos sob o signo da modernidade e do progresso.

Nesse sentido, o ciclo dos megaeventos teve as remoções forçadas nas favelas sob o pretexto de realização dos jogos, o que envolve a remodelação total das formas de viver nestes territórios. Revela-se também como uma tecnologia de controle do Estado que se dá pela via

⁸³ Essa ideia de alcançar o progresso e eliminar o atraso se comunicam com o que Ermínia Maricato trabalha sobre o movimento modernista na arquitetura brasileira. Para saber mais: MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 8. ed., Petrópolis: Vozes, 2013.

⁸⁴ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: _____. **Magia e técnica, arte e política - ensaios sobre a literatura e história da cultura**. Obras escolhidas, volume I, 2ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

⁸⁵ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. 13. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

negativa, ou seja, pela desintegração destas populações na cidade. Isto é, uma integração pela exclusão, na medida em que aprofunda as desigualdades sociais e formam “fronteiras urbanas” ou espaços geográficos “polarizados”⁸⁶. Conforme ensina Stephen Graham, este é um processo que ocorre também no Norte Global, sobretudo nos Estados Unidos da América e no Reino Unido. Veja:

Em toda parte, as fronteiras urbanas entre os ‘interiores e os ‘exteriores’ da ordem econômica dominante do nosso planeta **revelam espaços de militarização palpável**, na medida em que forças de segurança estatais e corporativas tentam não apenas policiar, mas também, com frequência, lucrar com as relações entre os dois lados. **Favelas com frequência são demolidas por urbanistas estatais, forças policiais ou militares, seja para liberar a área para a modernização da infraestrutura ou para especulação imobiliária, seja para lidar com supostas ameaças de crime ou doença, seja simplesmente para afastar as populações marginalizadas da vida dos enclaves**⁸⁷. (grifos nossos).

Dessa forma, a economia de mercado, ou “fundamentalismo de mercado”⁸⁸, atrela-se a uma perspectiva “atuarial”⁸⁹ de segurança, na medida em que esta se relaciona com a concepção de cidade como mercadoria, o que implica em exclusão, produção de medo, risco e insegurança social. No Rio de Janeiro, esta tendência da economia de mercado (ou fundamentalismo de mercado) se associa a acumulação social da violência, que ocorre entre os anos 70 e 80, quando, junto ao processo de crescimento das cidades por meio da urbanização, começam a proliferar problemas sociais em torno da(s) violência(s). Usado no plural, pois conforme ensina Michel Misse, trata-se de conceito ambíguo, polivalente, que pode ser identificado como produto da “desordem urbana”, da “violência urbana” ou proveniente do “mundo do crime”.

Nesse sentido, o autor propõe o conceito de acumulação social da violência para designar este complexo de práticas e sujeitos demarcados que, por variadas motivações sociais (ou antissociais), se assujeitam a representação de determinados “tipos de experiências sociais”:

A noção de ‘acumulação social da violência’, que proponho neste trabalho, é um modo de lidar com essas dificuldades [relacionadas à representação ambígua da violência], num caso específico. Abduco de operar com um conceito de violência, qualquer que ele seja, e **tomo-o como referente de representação social de um perigo, de uma negatividade social** que é assimilada a uma seleção de práticas e agentes cujos cursos de ação, heterogeneamente motivados, carregariam um signo uniforme. Refiro-me à representação de um poderoso fantasma social, ao seu crescimento quantitativo, à sua

⁸⁶ GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. 1. Ed., São Paulo: Boitempo, 2016.

⁸⁷ Ibid., p. 58.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ Maurício Dieter realiza um trabalho focado na teoria do risco. Para saber mais: DIETER, Maurício. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 1. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2013.

crescente abrangência e diferenciação, mas também às representações de seus tipos sociais, de sua localização urbana, de sua história, de seus motivos e do que é necessário fazer para destruí-lo. Refiro-me, por conseguinte, às mudanças na sociabilidade que acompanham essas representações e à definição de seus principais catalisadores em ciclos distintos: a desordem pública, a montante de saques e assaltos, a subversão e sua repressão, as mortes no trânsito e, desde os anos 70, a montante de agressões, de feridos e de mortos decorrentes de tensões internas a vários mercados ilícitos, e das tensões desses mercados com as práticas policiais operadas na sua repressão ou resultantes da interligação clandestina com suas redes, que alcançará plena visibilidade pública no tráfico varejista de drogas nas favelas, conjuntos habitacionais e outras áreas de pobreza urbana da periferia do Rio de Janeiro, de São Paulo e de outras capitais a partir dos anos 80⁹⁰. (grifos nossos).

A demarcação destas práticas e sujeitos é o que condensa os tipos sociais, o que possibilita a reação da sociedade, na medida em que essa construção de subjetividade facilita a prevenção, punição e o controle de populações marginais em meio a um cenário de crescente insegurança e medo que acionam “demandas por ordem”⁹¹ e produzem “sensibilidades punitivas”⁹². As representações de “bandido”, “marginal”, “vagabundo”, “pivete” em relação ao “cidadão de bem” ou “trabalhador” são o que permitem processos de inclusão e exclusão na sociedade urbana. Esse processo se acentua com a crescente produção de uma “dupla ordem” ou de distintos “regimes de controle privado-militarizado”⁹³ no Rio de Janeiro, especialmente nas áreas em que a provisão do Estado se faz “ausente”, o que, dentre diversos fatores, leva ao incremento de legislações criminais-penais e a utilização recorrentes de forças militares na segurança pública para aplacar e combater a desordem, o fim das dicotomias entre o legal e o ilegal e o mundo do crime⁹⁴.

Nesse cenário de “caos social” é que a Lei 13.491/2017 aparece como oportunidade de aprofundar os processos de militarização do espaço público por meio do reforço da jurisdição

⁹⁰ MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999, p. 46-47.

⁹¹ BATISTA, Vera M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁹² Essa ideia de sensibilidades punitivas como uma predisposição a punição é uma inspiração que tive quando li o trabalho de Ana Luísa Barreto, quando esta estudou procedimentos criminais relativos à Lei de Drogas em Salvador. Para saber mais: BARRETO, Ana L. L. A. **Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos de Salvador**. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

⁹³ Esse é o conceito utilizado em uma pesquisa nacional que fiz parte por meio do Labá – Direito, Espaço & Política em parceria com a rede de laboratórios organizada pelo Laboratório Espaço Público e Direito à Cidade da Faculdade de Arquitetura da Universidade de São Paulo: “Regimes de controle privado-militarizado nos territórios populares e novas estratégias de engajamento cívico”. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/violencias-e-resistencias-nos-territorios-populares-serie-especial-de-podcasts-esta-no-ar/>. Acesso em: 26 out. 2023.

⁹⁴ TELLES, Vera. Nas dobras do legal e do ilegal: ilegalismos e jogos de poder nas tramas da cidade. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 2, n. 5-6, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7192/5771>. Acesso em: 26 out. 2023.

militar. Sob o signo da urgência e da exceção, essa lei foi tratada como capaz de restaurar a ordem pública e lida pelos legisladores como a salvaguarda aos militares para a realização da agenda de megaeventos na cidade do Rio, bem como para aplacar os problemas do “mundo do crime”. Estava, portanto, “fabricado o consenso” que possibilitou a tramitação veloz do Projeto de Lei (PL), responsável por gerar a Lei 13.491/2017.

Será objetivo da próxima seção analisar os discursos em torno da proposição e aprovação desta lei.

3.2. O processo legislativo de exceção e urgência

A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. **Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso**, considerado como norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos nos séculos XX [e também no século XXI] ‘ainda’ sejam possíveis, não é um assombro filosófico. **Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável**⁹⁵. (grifos e comentários nossos).

Neste momento, apresento aspectos discursivos relevantes no decurso da tramitação do projeto de lei que viria a se transformar na Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017. Como se sabe, um projeto de lei é discutido em dois tempos: primeiro, na Câmara de Deputados e, depois, no Senado Federal. Passa ainda pelo Executivo, que o sanciona ou veta. A estrutura desta parte amolda-se na divisão bicameral do processo legislativo. Na seção 4.2.1, a tramitação na Câmara de Deputados e na seção 4.2.2, o desfecho no Senado Federal.

É importante o destaque político de que o ano de 2015 inicia uma legislatura de exceção no parlamento brasileiro, que se notabilizou pela aprovação de emendas à constituição e projetos de lei em tempo recorde com ostentação de manobras regimentais⁹⁶. As discussões em

⁹⁵ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: _____. **Magia e técnica, arte e política - ensaios sobre a literatura e história da cultura**. Obras escolhidas, volume I, 2ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 226.

⁹⁶ Como Eduardo Cunha se tornou o “rei da manobra” no Congresso? Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/01/como-eduardo-cunha-se-tornou-o-rei-da-manobra-no-congresso.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2023

torno das instabilidades políticas deste período não serão esgotadas, mas serão tomadas como premissa no impedimento ilegítimo da presidente eleita em 2014, Dilma Rousseff⁹⁷.

A premissa da exceção é fundamental, uma vez que esta será sublinhada na análise dos discursos proferidos na tramitação do Projeto de Lei da Câmara n. 44/2016⁹⁸, que abarca o PL da Câmara de Deputados n. 5768/2016⁹⁹. O objetivo, portanto, é contextualizar o leitor neste período político, uma vez que foi neste em que o bloco de parlamentares que saíram vencedores no processo de impeachment de 2016 são os responsáveis por gestar a Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017.

Portanto, o que se propõe nos tópicos deste tópico é que o leitor se transporte para o período compreendido entre 6 de julho de 2016 à 13 de outubro de 2017 e possa compreender, sempre atento aos conceitos de “urgência” e “exceção”, as razões e interesses políticos com que esta lei foi aprovada.

3.2.1. A tramitação na Câmara de Deputados: o PL n. 5768/2016

O DEPUTADO IVAN VALENTE (PSOL-SP) - Sr. Presidente, eu queria dizer que atualmente, em crimes dolosos contra a vida cometidos por militares, a competência é da Justiça Comum, no Tribunal do Júri. **O que se está querendo aqui é, na verdade, uma excepcionalidade, é uma certa licença para matar.** É disso que se trata (...). (grifos nossos).¹⁰⁰

O DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO (PSC-RJ) - (...) O que falta neste Brasil, Sr. Presidente? Falta um Presidente da República que assuma, que diga o seguinte: **"Em combate, soldado meu vivo não senta em banco de réu". E ponto final. Estamos em combate!** Eu não ando à noite no Rio de Janeiro nem com segurança, nem com carro blindado (...). (grifos nossos)¹⁰¹.

⁹⁷ Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>. Em gravação, Jucá sugere ‘pacto’ para barrar a Lava Jato, diz jornal. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/05/em-gravacao-juca-sugere-pacto-para-deter-lava-jato-diz-jornal.html>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹⁸ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹⁹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁰⁰ Discurso do Deputado Ivan Valente, na sessão deliberativa da Câmara de Deputados, em 06/07/2016. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160707001120000.PDF#page=182>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁰¹ Discurso do deputado federal Jair Bolsonaro, em sessão deliberativa no plenário da Câmara de Deputados, em 06/07/2017. O discurso pode ser conferido a partir de 1:17:15. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6oNi8QeKOHQ&list=TLGG6VMqk68dDMMYnZyEjMjAyMg>>. Acesso em: 05 jan. 2023

Em 6 de julho de 2016, o deputado federal Esperidião Amin (PP-SC) protocolou um PL, que altera o artigo 9º do CPM, o que operou uma verdadeira revolução no “sistema constitucional de competências” ao modificar por completo e de forma permanente as regras de responsabilização penal das forças militares no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰². Apesar da magnitude, o PL tramitou em ritmo acelerado. Foi apresentado e aprovado no dia 6 de julho de 2016 e, em seguida, já havia sido enviado ao Senado Federal. Também ficou conhecido por apenas um aspecto: a competência da justiça militar para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares¹⁰³.

O discurso do deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ), que inaugurou esta seção, é bastante elucidativo do que foi a acelerada tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. Está presente no discurso do deputado a ideia perene e triunfalista de um cotidiano de guerra que demanda uma “segurança jurídica” para a atuação dos militares. Bolsonaro, como se sabe, participou ativamente da CSPCCO em 2008 e, naquela época, produziu um relatório independente sobre a morte dos jovens na Providência, em que buscava a responsabilização do Presidente da República e do Ministro da Defesa, autoridades supremas das Forças Armadas. Em 2016, com a rotineira utilização das forças militares, o discurso de Bolsonaro naturalizou a ação militar em território nacional, em função típica de policiamento, e busca a instauração de um novo regime jurídico de responsabilidade.

Trata-se de uma posição política que antagoniza o do deputado Ivan Valente (PSOL-SP). Para o deputado da oposição, a segurança jurídica reivindicada por Bolsonaro é, na verdade, uma “licença para matar”. Em que pese a flagrante divergência entre os dois, a tramitação acelerada da Casa debelou o embate. A ideia da excepcionalidade foi a grande responsável por garantir o consenso necessário à aprovação do PL, na medida em que se atrelou a urgência impulsionada por um megaevento que tinha data para começar faltando apenas um mês. Os Jogos Olímpicos de 2016 teriam início em 5 de agosto e isso foi utilizado como argumento conciliador pelos deputados da situação para justificar a tramitação de urgência do projeto.

¹⁰² Essa discussão será aprofundada nas seções 4.3 e 4.4.

¹⁰³ LOPES JR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de outubro, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 26 out. 2023.

No entanto, na origem, o PL não vislumbrava a ideia de excepcionalidade em função de um megaevento esportivo. A justificativa do projeto, realizada pelo deputado proponente, indicava que a razão deste se relaciona ao uso recorrente das Forças Armadas em operações de GLO. O autor do projeto cita os exemplos da greve de policiais militares na Bahia e nas ocupações militares durante a UPP nos conjuntos de favelas do Alemão e da Maré, ambos no Rio de Janeiro. Nesse sentido, observa-se que a justificativa inicial se relaciona mais com a ideia de segurança jurídica aventada pelo deputado Jair Bolsonaro do que sobre a excepcionalidade de um evento esportivo. Ou seja, como razões do PL, estão o reforço das garantias para o uso das Forças Armadas na segurança pública e a dita “segurança jurídica” necessária para a sua utilização nas Olimpíadas.

Como já dito, a tramitação acelerada do PL impediu a realização de debates, o que foi possibilitado pela adoção do regime de urgência previsto artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)¹⁰⁴. Para acioná-la, os líderes dos partidos precisaram fazer ajustes no projeto, de modo que o requerimento obtivesse o apoio necessário, conforme prevê o art. 155 do RICD.

O projeto original assim dispunha:

Projeto de Lei nº 5768/2016 (do Sr. Esperidião Amin)

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

“Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

¹⁰⁴ Art. 155, RICD. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados (...). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 05/01/2023.

- I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
- II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
 - a) Código Brasileiro de Aeronáutica;
 - b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
 - c) Código de Processo Penal Militar; e
 - d) Código Eleitoral.' (NR).¹⁰⁵ (grifos nossos).

Nesse sentido, o substitutivo ao projeto original foi proposto no início da sessão por meio de seu relator, o deputado Julio Lopes (PP-RJ). O problema identificado pelo relator era que o parágrafo 2º alterava de forma permanente a competência de julgamento sobre os crimes dolosos contra a vida cometidos por membros das Forças Armadas. E a solução de consenso encontrada pelos líderes foi retirar o caráter permanente para torná-la de vigência provisória circunscrita ao período dos Jogos Olímpicos de 2016.

Em virtude disso, o substitutivo incluiu um segundo artigo que limitou a vigência da lei até o dia 31 de dezembro de 2016: “Art. 2º Esta lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e ao final da vigência desta lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”¹⁰⁶. Dessa forma, a votação de urgência ficou sob a condição de aprovar o substitutivo, o que foi feito.

No entanto, essa célere aprovação não foi feita sem o pronunciamento de ideias favoráveis e contrárias ao projeto, mesmo com o substitutivo. Parlamentares ligados às polícias militares alertaram sobre o desprestígio que o projeto propicia às polícias. O deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que integrava a CSPCCO em 2008, chegou a prometer a apresentação de um projeto “da mesma natureza” para contemplar os policiais militares de todo o Brasil. Ou seja: ele iria propor que os crimes contra a vida cometidos pelas polícias militares fossem também julgados na justiça militar, assim como proposto para as forças armadas. A ideia foi muito elogiada pelo deputado Jair Bolsonaro.

¹⁰⁵ Inteiro teor do PL n. 5768/2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474872&filename=PL%205768/2016>. Acesso em: 05/01/2022.

¹⁰⁶ Ibid.

Entre os desfavoráveis estava o já mencionado deputado Ivan Valente. Inicialmente, ele alertou sobre uma questão regimental, pois destacou a existência de um acordo dos parlamentares com o presidente, Fernando Giacobbo (PR-PR), no sentido de encerrar a sessão após a votação do requerimento de urgência do PL. O que se seguiu, porém, foi um novo acordo da maioria favorável à aprovação imediata do projeto, a partir da solução do relator. Assim, Giacobbo prosseguiu pedindo a orientação de voto das bancadas, o que foi feito.

Enquanto isso, o deputado Ivan Valente pedia questão de ordem incessantemente e, nesse momento, uma maioria de partidos se posicionou favorável ao requerimento de urgência e à aprovação do substitutivo. Alguns deputados demonstravam pressa e faziam elogios ao projeto, em uma demonstração de apelo para que este fosse votado logo em seguida, contrariando o acordo anterior. O presidente, então, seguiu para a apresentação de “parecer” das comissões de relações exteriores e de constituição e justiça, desfazendo-se, definitivamente, o acordo de encerrar a sessão após a votação do requerimento de urgência.

Essa situação fez com que o deputado Miro Teixeira (Rede-RJ) se juntasse a Ivan Valente no protesto contra o novo acordo desempenhado pelo relator. O deputado afirma que o fato de o requerimento prever regime de urgência não significa que a matéria deveria ser votada no mesmo dia e destaca que sequer houve tempo de reflexão sobre o projeto. No entanto, em seguida, é feita a leitura dos pareceres de aprovação e o presidente libera a discussão com a imediata inscrição de Jair Bolsonaro. O deputado inicia um diálogo com seu conterrâneo, Miro Teixeira, e depois faz apelos para que se “ressuscite” a justiça militar e que esta seja estendida inclusive aos policiais militares. Como será visto nas seções seguintes, essa ideia de “ressuscitar” a jurisdição militar possui relação com a Lei 9.299 de 1996 (Lei Bicudo), que limitou a competência da justiça militar nos crimes praticados por militares contra a vida de civis.

Ao perceber que o deputado destoa da matéria votada, o presidente resolve encerrar a discussão e passa imediatamente a votação do projeto. É nesse momento que o deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) alega que sequer há um texto disponível para que os deputados possam saber o que se estava votando e afirma: “O projeto chegou hoje! É o estado de calamidade legislativo!”. O presidente, constrangido, resolve distribuir o texto para os deputados e, após isso, começa a votação.

Os partidos que orientaram o voto contra a aprovação do projeto foram somente o PSOL, o PT e a REDE. O placar ficou em 346 favoráveis ao projeto contra 28. Como a votação era em turno único, o projeto foi enviado ao Senado Federal no dia seguinte.

3.2.2. A tramitação no Senado Federal: o PLC n. 44/2016

O SENADOR PEDRO CHAVES (PSC-MS) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, **esse projeto é uma excepcionalidade**. Na verdade, o Rio de Janeiro está vivendo um verdadeiro **clima de guerra**, isso é reconhecido nacionalmente (...) Acho que é o caso de **salvaguardar realmente as Forças Armadas, e permitir que sejam pelo Código Penal Militar julgados os militares**. Eu acho extremamente justo e acredito que eles têm a sensibilidade de saber a gravidade da falta, da dolosidade do crime (...) ¹⁰⁷. (grifos nossos).

Com a chegada do projeto ao Senado, seu registro passa a ser PLC n. 44/2016 e sua tramitação continua de forma apressada, como será demonstrado nesse tópico.

O projeto aprovado na Câmara foi lido no plenário do Senado no dia 7/7/2016 e encaminhado à Comissão de Relações Exteriores no dia 13/07/2016, onde aguardou a designação do relator até o dia 16/08/2017. Trata-se da única comissão que o projeto foi endereçado, em que pese os senadores Paulo Paim (PT-RS) e Randolfe Rodrigues (REDE-AP) terem solicitado que o projeto fosse para as Comissões de Direitos Humanos e Comissão e Justiça, respectivamente. Os requerimentos dos dois, no entanto, foram rejeitados pelo plenário em 15/08/2017. No dia seguinte, a matéria volta para a comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e é designado o relator, o senador Pedro Chaves (PSC-MS), cujo discurso inaugura esta seção.

O parecer, proferido no dia 17/08/2017, reconheceu a constitucionalidade do projeto e retomou o sentido original do PL, uma vez que já havia sido ultrapassada a limitação temporal de vigência condicionada pela Câmara dos Deputados, que estava atrelada aos Jogos Olímpicos de 2016. A avaliação do relator, assim como o proponente do projeto original, é que o uso recorrente das Forças Armadas em GLO tornou-se realidade corriqueira no Rio de Janeiro. Na época, por exemplo, estava em vigor o decreto do presidente Michel Temer acerca do emprego

¹⁰⁷ Terceiro discurso do senador Pedro Chaves, relator do PLC n. 44, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 17/08/2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/75295>>. Acesso em: 06/01/2023.

das Forças Armadas em ações de GLO no Rio de Janeiro¹⁰⁸. Nesse sentido, o relator propôs emenda ao projeto para suprimir a cláusula de transitoriedade votada pela Câmara dos Deputados, o que resultava no retorno à previsão original do PL, isto é, uma norma penal militar permanente. Vale destacar que, se alterado o projeto, deveria este retornar a revisão da Câmara de Deputados, como parte do processo bicameral.

Após o parecer do relator, o senador Jorge Viana (PT-AC) requer um pedido de vista coletivo pela complexidade da matéria, o que é corroborado pelos senadores e concedido pelo presidente da comissão, o senador Fernando Collor (PTC-AL). Apesar de concordar com o pedido de vistas, o senador Roberto Requião (PMDB-PR) abre divergência sobre o projeto. Ele afirma que o objeto se perdeu, uma vez que era previsto uma cláusula de vigência que foi ultrapassada. Alterar isso seria fazer um novo projeto. Assim ele defende:

O SENADOR ROBERTO REQUIÃO (PMDB-PR) - Inicialmente, Sr. Presidente, apresento uma questão de ordem. Esse projeto foi específico para as Olimpíadas, foi um fato excepcional, era um projeto aristotélico, com começo, meio e fim. Ele terminava em 2016. A minha questão de ordem se dá no sentido de que ele não pode continuar tramitando. **Se se pretende renovar a ideia sem limite de tempo, o objeto próprio é um novo projeto, um projeto de iniciativa... Esse projeto morreu, está perempto. Ele, simplesmente, perdeu o seu sentido, perdeu o objeto.** Agora, o que está por trás disso são duas concepções, e, entre essas duas concepções, eu ficaria com a visão do nosso Ministro do Exército, Gen. Villas Bôas, que, nesta Comissão, num debate, disse do seu horror ao verificar um soldado do Exército Brasileiro, que tem uma destinação constitucional muito precisa, apontar uma arma para um popular. **Esse projeto consagra a visão da extinção da finalidade constitucional do Exército Brasileiro e pretende transformá-lo em polícia.** O que faríamos depois? Terceirizaríamos a defesa do Brasil para os Estados Unidos? (...) ¹⁰⁹

A argumentação do senador Requião é bastante relevante, porque apesar de vencida, torna-se a tese defendida pela divergência, que consiste na ideia de que o papel das Forças Armadas não pode ser estendido à segurança pública. Há uma constatação no discurso do senador de que o projeto estaria tornando o exército uma nova polícia e o caráter excepcional tornaria-se permanente com a edição da norma proposta pelo relator.

O pedido de vistas é concedido e a matéria volta a ser discutida na comissão, no dia 14/09/2017. É neste dia que o senador Romero Jucá (PMDB-RR), em nome da “economicidade

¹⁰⁸ Temer assina decreto que autoriza o uso das Forças Armadas na segurança pública do RJ. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/temer-assina-decreto-que-autoriza-forcas-armadas-a-atuarem-na-seguranca-publica-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 06/01/2023.

¹⁰⁹ Terceiro discurso do senador Roberto Requião, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 17/08/2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/75295>>. Acesso em: 06/01/2023.

do trâmite”, propõe que a emenda do relator seja desconsiderada para votar o projeto da forma como foi recebido pela Câmara. Para solucionar o problema da vigência ultrapassada, o senador, que era líder do governo no Senado, se comprometeu a articular com o presidente Michel Temer para vetar o artigo 2º do projeto, tornando a norma penal militar de caráter permanente.

A proposta, claramente, se caracteriza como uma manobra regimental que vicia o processo legislativo, pois viola a vontade da Câmara de Deputados, que não poderia analisar a emenda ao projeto com o retorno deste àquela Casa. O projeto, se houvesse interesse (o que não houve), voltaria para a apreciação do Congresso Nacional - compreendendo ambas as Casas legislativas -. Diante de uma ideia sagaz, o relator prontamente acata a retirada da emenda. Estava concretizada a manobra.

No entanto, abre-se a divergência, agora não mais protagonizada pelo senador Requião, mas pelo senador Lindbergh Farias (PT-RJ). É nesse momento que uma situação indesejada para a liderança do PT acontece. É que um senador da base do partido passa a antagonizar a orientação de Lindbergh, em defesa da aprovação do projeto. Abre-se uma discussão interna no PT, e o deputado da oposição começa a ser acolhido como “porta-voz” dos deputados da situação, favoráveis ao projeto. Afinal, nada melhor do que um defensor do projeto que fosse alguém que, em tese, estaria na oposição. O consenso em torno do projeto atinge, deste modo, o seu ápice. Esse senador é Jorge Viana (PT-AC). Ele começa seu discurso colocando-se favorável ao projeto pela existência de um “histórico”.

No longo discurso, o senador, em síntese, defende que desde 1891 estava previsto na Constituição o foro militar para crimes cometidos por militares. Segundo ele, a competência só foi alterada pela Lei Bicudo. Para contextualizar a fala com as críticas que o projeto vinha recebendo, ele lembra a Lei do Abate (Lei nº 9.614/1998)¹¹⁰, que seria uma exceção à regra de julgamento de crimes cometidos por militares. Cita, ainda, algumas incongruências no ordenamento jurídico, como, por exemplo, o fato de um crime doloso praticado por civil contra militar ser julgado na justiça militar, mas o inverso (militar contra civil) ser julgado na justiça

¹¹⁰ BRASIL. 1998. **Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998**. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1996, para incluir a hipótese de destruição de aeronave.

comum. Critica ainda o MPF, que havia feito um parecer contrário ao projeto¹¹¹, pelo fato de que seus membros gozam de prerrogativa de foro, e os militares não.

Viana chega a provocar: “porque [os procuradores do MPF] não vão para o júri também?”. Ele segue em outra ideia fatalista da guerra e começa a divagar sobre o sentido das atribuições dos militares e afirma que um militar, quando em missão, está autorizado a matar. Em seguida, comenta sobre o problema do crime organizado no estado do Acre e diz que o Brasil experimenta a pior guerra: a guerra interna. E ao falar de seu estado, o senador começa a ficar enérgico. Ao lado do senador Romero Jucá, ele conclui seu discurso apelando para a excepcionalidade permanente:

O SENADOR JORGE VIANA (PT-AC) - (...) **Agora nós estamos vivendo um período de exceção, sinto muito, de uma anarquia institucional nesse País, um poder usurpando o Poder do outro, e a população é que está pagando.** Eu não estou propondo nada, eu estou defendendo a tese que foi colocada pelo Deputado Esperidião Amin e relatada pelo Senador Pedro Chaves porque eu acho que é correto, **é o que estabiliza, o que dá segurança para as Forças Armadas. Lamento profundamente que as Forças estejam tendo que ser usada como prevê a própria Constituição também: em casos excepcionais. Eu lamento, porque não era para ser assim (...).** E acho inadiável a aprovação desse projeto, inadiável, pelo momento terrível que o Brasil está vivendo, a ponto de nós estarmos, para esse tipo de missão, de socorrer a população do Rio de Janeiro numa hora dessas e socorrer presídios, socorrer minha região... Eu estou propondo que haja uma colaboração direta das Forças Armadas na área de fronteira com a Polícia Militar e com a Polícia Civil do meu Estado, com a Polícia Rodoviária Federal e com a Polícia Federal, para a gente tentar controlar as fronteiras. **Eu estou propondo porque o momento exige isso.** Senador Lindbergh, eu concluo perguntando o seguinte. **Sabe quantos territórios há no seu Estado controlados pelo crime organizado sem que o Estado brasileiro possa entrar? São 842 territórios divididos entre os comandos do crime organizado, onde o estado brasileiro não pode se fazer presente.** E nós não temos outra saída se quisermos evitar um mal maior: **nós vamos ter de recorrer às Forças Armadas para cumprir missões absolutamente especiais,** para dar suporte à proteção da nossa população. Por isso é que sou favorável ao projeto. Obrigado¹¹². (grifos nossos).

O que se abre é uma discussão no seio da representação do próprio PT no Senado, o que fragilizou a oposição ao projeto, na medida da deflagração da divergência entre os petistas Lindbergh Farias e Jorge Viana. O dissenso entre os dois representou o antagonismo de duas visões, que haviam sido esboçadas na Câmara dos Deputados, a partir das posições dos deputados Ivan Valente e Jair Bolsonaro. O esboço da Câmara toma corpo no Senado, em razão

¹¹¹ BRASIL. Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Nota técnica nº 08/2017/PFDC/MPF. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-no-08-2017-pfdc-mpf-2a-e-7a-ccrs-e-pfdc.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹¹² Segundo discurso do senador Jorge Viana, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 14/09/2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/75888>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

da oportunidade de mais debates. Nesse sentido, duas visões antagônicas se chocam. De um lado, a visão de Lindbergh Farias, que se relaciona com a posição de Ivan Valente, na Câmara, e de José Genoíno na ANC de 87-88, bem como durante os trabalhos da CSPCCO de 2008, após a Chacina da Providência. De outro, está a visão de Jorge Viana, que se liga à visão de Jair Bolsonaro.

Para a primeira visão (Lindbergh), estaria a atribuição constitucional das Forças Armadas restrita à defesa da nação nas fronteiras, como no Acre, estado de Jorge Viana. Essa concepção, ainda que não ignore a possibilidade excepcional da atuação das Forças Armadas dentro de seu território em operações de GLO, busca, no entanto, não banalizar o seu uso de forma a desnaturar o seu emprego militar excepcional em lugar de um emprego rotineiro em atividades de segurança pública, que é atribuição típica das polícias.

Para a segunda (Jorge Viana), estaria a ideia do fatalismo da guerra, da situação de combate ao inimigo interno que aciona segurança jurídica para a atuação atípica das Forças Armadas na segurança pública. O consenso nessa visão parte de uma perspectiva de falência das polícias frente ao fortalecimento do tráfico de drogas e do crime organizado. Em contraste, a primeira visão não acredita que as Forças Armadas são capazes de solucionar o problema da segurança pública, enquanto a segunda tem um apreço patriótico pelas Forças Armadas, as tratando como a entidade capaz de salvar o país da grave crise que atravessava. Para a segunda visão, portanto, o problema de segurança pública é também uma questão de defesa nacional. Por isso não é banal que as Forças Armadas atuem em território nacional, ainda que não seja essa a sua atribuição.

Em resposta a essa visão militarizada, Lindbergh até tentou aprofundar em dois sentidos: primeiro, em relação à ideia fatalista da guerra. Ele buscou relatar a experiência do Rio de Janeiro ao destacar que a guerra é seletiva, pois destina-se majoritariamente aos negros e as favelas. Ele provoca: “Eu nunca vi a polícia dando tiro no Leblon”. Em outro sentido, agora relativo à concepção de segurança pública, se opõe à ideia da militarização. Ele defende que a segurança pública não seja solucionada pelas premissas da defesa nacional, mas no âmbito próprio da segurança pública, ou seja, por meio da solução dos problemas das polícias. Veja:

O SENADOR LINDBERGH FARIAS (PT-RJ) - O que a gente precisa é investigação. Esses soldados são preparados para a guerra. É uma situação completamente diferente

de uma comunidade, da Favela da Rocinha, da comunidade da Maré (...). A mãe de um garoto de 17, 18 anos, principalmente se for um jovem negro, morre de medo todos os finais de semana quando ele sai, morre de medo que ele seja morto pelo tráfico, morto pela milícia, ou, infelizmente, pela violência policial, que também existe. Agora, não há investigação - não há investigação. A Polícia Militar é a única polícia do mundo que não faz investigação (...). Toda polícia tem ciclo completo. No Brasil, não, pois a Polícia Militar faz só o policiamento ostensivo, e a Civil é que faz a investigação. **Então, nós precisaríamos de menos ações militarizadas e de mais investigação para desarticular as organizações criminosas. Repito, hoje essa política de guerra às drogas é extremamente fracassada, e é uma política, senhores, também de criminalização da pobreza. Todo mundo está falando do Rio de Janeiro. Todo mundo sabe que há tráfico de drogas em Copacabana, em Ipanema, no Leblon. Só que nas comunidades pobres... Eu não vi nenhum desses bairros entrar o caveirão, como são chamados no Rio aqueles carros blindados que entram nas favelas dando tiros para tudo que é lado, que matam um monte de inocentes (...). Eu nunca vi um caveirão dando tiros em Copacabana, em Ipanema e no Leblon. Não! Só nas favelas, nas comunidades pobres, como se ali só houvesse marginal.** E não é verdade: todo mundo sabe que 99,9% são trabalhadores, que vivem assustados com a violência de tudo que é lado. Então, senhores, o que eu estou querendo dizer aqui é que não é uma ação militar que resolverá o problema de insegurança naquelas áreas. Não é isso. É investigação. Não são, infelizmente, esses soldados do Exército que vão resolver o problema (...). **Aqui não é questão de legítima defesa. Às vezes, você tem um confronto: bandidos e Exército atiram de um lado. Essa não é situação de crime doloso. Nós estamos falando de crimes dolosos, que são situações completamente diferentes.** Então, eu chamo a atenção dos senhores: é um grave precedente que nós estamos abrindo. **Daqui a pouco, é abrir isso e vão pedir para a Polícia Militar também, que atua nessas regiões.** É um equívoco. Por isso nós, do Partido dos Trabalhadores, vamos encaminhar o voto contra esse projeto, respeitando as diferenças com o Senador Jorge Viana¹¹³. (grifos nossos).

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados por Lindbergh, sobretudo em evidenciar os processos discriminatórios raciais envolvidos na política de militarização da segurança pública, a pressa em aprovar o projeto prevaleceu. A oposição até tentou uma audiência pública com entidades interessadas e as Forças Armadas para discutir o projeto. A senadora Vanessa Graziottin (PCdoB-AM) tentou um requerimento para emendar o projeto para uma nova cláusula de vigência provisória que abarcava o período previsto para a GLO no Rio, entre 28 de julho a 31 de dezembro de 2017¹¹⁴. No entanto, o requerimento sequer chegou a ser apreciado.

A situação aprovou a urgência de tramitação e o projeto seguiu conforme o acordo sugerido por Romero Jucá. O projeto foi aprovado com a vigência original, atrelada aos Jogos

¹¹³ Quarto discurso do senador Lindbergh Farias, na sessão deliberativa do Plenário, em 10/10/2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/multimedia/evento/76581>>. Acesso em: 06/01/2023.

¹¹⁴ Emenda-1 ao PLC 44 de 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7190260&ts=1630445200016&disposition=inline>>. Acesso em: 06/01/2023.

Olímpicos, e o Presidente da República vetou o artigo sem a necessidade de retornar a matéria à Câmara de Deputados.

Nesse sentido, fica bastante nítida a negociação prévia do Poder Executivo, através do Ministro da Defesa, Raul Jungmann, que era o presidente da CSPCCO na época da Chacina da Providência, pela aprovação imediata do projeto. Essa manobra permitiu a aprovação relâmpago da tão almejada “salvaguarda” dos militares que patrulhavam o Rio de Janeiro por meio de GLO. Não só para o Rio de Janeiro, como para todo o país, o que era do interesse do presidente Michel Temer. Exportar o modelo de segurança pública militarizado do Rio de Janeiro para os outros estados, como já havia ocorrido no Espírito Santo, por exemplo¹¹⁵. Tal situação foi mencionada por deputados e senadores em meio às discussões e está documentada pelos jornais¹¹⁶.

Na fatídica sessão de 10/10/2017, a divergência até ameaça se alastrar com a aparição do senador Cristóvam Buarque (PPS-DF) para discursar em coro com os já conhecidos senadores Lindbergh e Requião. No entanto, os debates são diluídos com a celeridade do presidente que autoriza a votação. A grande maioria decide aprovar o projeto em um placar de votação única, onde 39 foram favoráveis à aprovação do projeto contra 8 contrários.

O projeto seguiu para sanção e o presidente Michel Temer seguiu o acordo na sexta-feira do dia 13 de outubro de 2017, quando vetou a cláusula de vigência temporária e, assim, a norma penal militar passou a ter caráter permanente¹¹⁷.

3.3. O Código Penal Militar (CPM) de 1969 na Nova República

Na minha opinião não há nenhuma ‘Nova República’. Se há uma Nova República, ela nasceu velha. Não houve nenhuma alteração em profundidade. Todas superficiais. Eu nego portanto essa existência de uma Nova República... Primeiro, nenhum torturador,

¹¹⁵ No ano seguinte, 2018, Temer decretou intervenção federal na segurança pública dos estados do Rio de Janeiro e de Roraima. Temer autoriza emprego de Forças Armadas no Espírito Santo. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/02/06/temer-autoriza-emprego-de-forcas-armadas-no-espírito-santo.htm>>. Acesso em: 06/01/2023.

¹¹⁶ Senado aprova projeto que permite a militar julgar crimes contra civis. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1926054-senado-aprova-projeto-que-permite-a-militar-julgar-crimes-contra-civis.shtml>>. Acesso em: 06/01/2023; Jungmann vê banalização de intervenções militares contra violência nos Estados. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/17/jungmann-ve-banalizacao-de-intervencoes-militares-contra-violencia-nos-estados.htm>>. Acesso em: 06/01/2023.

¹¹⁷ BRASIL. 2017b. Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017.

nenhum assassino de presos políticos foi punido até hoje. Todos eles continuam aí. Os Generais, todos são os mesmos. O DOI-CODI é a mesma organização que está intacta. Não foi desmantelada. Pronta para entrar em ação novamente. A legislação fascista, depois da posse do Sr. Sarney, a imprensa dizia que seria toda revogada. Passado um mês, dois meses, um silêncio absoluto e chegamos às eleições da Assembleia Constituinte com toda legislação fascista de pé. Lei de Segurança, Lei contra as Greves, Lei contra os Estrangeiros... Enfim, toda essa legislação acumulada de 21 anos de Ditadura Militar. Tudo de pé. Então, não houve nenhuma alteração. **O poder militar continua intervindo na política brasileira acima do Estado. Intervém no Estado. Qualquer democracia burguesa, as Forças Armadas são um instrumento do Estado. No Brasil, as Forças Armadas é que ditam ao Estado o que ele deve fazer.** E continua a mesma coisa. De maneira que não houve nenhuma alteração profunda. Houve alteração de elementos táticos. Hoje já podemos chamar os Generais de torturadores e eles ficam calados, né? Por que do ponto de vista tático é melhor para eles, calados. Realmente.¹¹⁸” (Luís Carlos Prestes em entrevista ao Roda Viva, 1986) (transcrição livre do autor). (grifos nossos).

Com a sanção e o veto parcial do Presidente Michel Temer, a Lei 13.491/17 foi promulgada da seguinte forma:

Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...) II - **os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal**, quando praticados: (...)

§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos **por militares contra civil**, serão de competência do Tribunal do Júri.

§2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos **por militares das Forças Armadas contra civil**, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do **cumprimento de atribuições** que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a **segurança de instituição militar** ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de **atividade de natureza militar**, de operação de paz, de **garantia da lei e da ordem** ou de **atribuição subsidiária**, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. “ (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República
MICHEL TEMER

¹¹⁸ Roda Viva. Entrevista com Luís Carlos Prestes, 1986. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKkCysZb0V0>. Acesso em: 13 out. 2023.

Raul Jungmann¹¹⁹. (grifos nossos).

A Lei 13.491 é penal militar, pois realiza alterações no artigo 9º do CPM. O referido artigo alterado, que será tratado adiante, dispõe das hipóteses de aplicação preferencial do CPM em relação ao Código Penal (CP), legislação penal comum¹²⁰, na medida em que a Justiça Militar foi organizada como uma justiça especializada para investigar, processar e julgar os “crimes militares definidos em lei”. Esta previsão se encontra no artigo 124 da CRFB/88¹²¹, que dispõe no parágrafo único que a competência destes crimes militares será definida em lei. Ocorre, porém, que esta lei não foi promulgada após o novo texto constitucional que instaura a Nova República. A lei é “recepcionada” pela Constituição, sendo esta o Decreto-Lei 1.001/1969, que institui o CPM, criado no período da Ditadura Militar de 1964-1985, através do Ato Institucional (AI) nº 5¹²².

Nesse sentido, o decreto-lei que instaura o CPM dispõe de hipóteses de ocorrência de crime militar e estabelece quais situações este diploma militar deve ser aplicado em relação ao CP. Por esse motivo, o artigo 9º do CPM é uma norma de natureza material e processual. Ou seja, dispõe sobre o conteúdo dos crimes militares, bem como da competência para investigação, processamento e julgamento destes crimes, o que envolve modificações nas matérias de direito penal e direito processual penal em suas esferas comum e militar.

Assim, pelo fato de a Lei 13.491/17 realizar alterações no artigo 9º do CPM, é preciso conhecer o decreto-lei antes da alteração. Veja a versão do CPM quando decretado em 1969:

Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o §1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

(...)

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempos de paz:

¹¹⁹ BRASIL. 2017. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

¹²⁰ BRASIL. 1940. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

¹²¹ BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa de 1988**. Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

¹²² BRASIL. 1968. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais e dá outras providências.

I – os crimes de que trata êste Código, **quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos**, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, **embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**, quando praticados:

(...)

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou civil**;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou civil**;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou civil**;

(...)

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, **embora não estando em serviço**, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior¹²³. (grifos nossos).

O CPM, como se percebe no início, é uma norma brasileira típica de regimes não democráticos, constituindo-se como “decreto-lei”, tendo sido editado pelos Ministros das três forças militares a partir do AI nº 5. No golpe militar de 1964, que se deu com a deposição violenta do presidente eleito democraticamente, João Goulart (1961-1964), criou-se uma legislação de exceção a partir dos AI, o que permitiu a edição dos decretos-lei n. 1.001 e 1.002¹²⁴, ambos de 1969, que seriam, respectivamente, o CPM e o Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Em um esforço comparativo, os referidos códigos militares ampliaram o poder militar em relação à ditadura do Estado Novo (1937-1945). Neste período também foi criado o Código

¹²³ BRASIL. 1969. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.

¹²⁴ BRASIL. 1969b. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar.

da Justiça Militar de 1938¹²⁵, que representou uma importante estrutura do que é hoje conhecido como o Superior Tribunal Militar. Foi criada neste período a Lei de Segurança Nacional (LSN), de 1935¹²⁶, e seu respectivo Tribunal de Segurança Nacional, possibilitaram o julgamento de civis nas hipóteses de crimes atentatórios à soberania e segurança nacional, tudo no âmbito da Justiça Militar.

Com o restabelecimento democrático, a legislação do Estado Novo foi desmantelada no regime democrático de 1945-1964, pois a Constituição da República de 1946¹²⁷ previa, em seu artigo 108, a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes militares definidos em lei. Cabe destacar que o parágrafo 1º do art. 108 criava uma exceção para o julgamento de civis atrelada à hipótese de crimes relacionados à “segurança externa do País” e os praticados contra as instituições militares¹²⁸, o que foi regulamentado pela Lei 1.802/1953¹²⁹, a LSN daquele período democrático, o que consagra uma tradição jurídica de delegar ao foro militar o julgamento de civis, de forma excepcional, as hipóteses de crimes relacionados à defesa externa.

Porém, com o advento da Ditadura Militar de 1964, alterações foram feitas na Constituição de 1946 para, novamente, alargar a jurisdição militar em relação à competência de julgamento dos crimes previstos na nova LSN, de 1978¹³⁰, que, por sua vez, inovou ao destacar a competência exclusiva da Justiça Militar nos crimes concernentes não só a segurança externa, como também interna.

Em 1988, sob a égide da Nova República, o Constituinte delegou ao legislador ordinário a definição de crimes como ocorreu em 1946. No entanto, não foi criada uma lei posterior à CRFB/88, como ocorreu em 1945. Nesse sentido, o CPM da Ditadura Militar foi “recepcionado” pela CRFB/88, o que faz com que o artigo 9º do CPM seja a “porta de entrada” para a jurisdição militar na Nova República, encaixando-se na previsão do artigo 124 da

¹²⁵ BRASIL. 1938. **Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938**. Estabelece o Código da Justiça Militar.

¹²⁶ BRASIL. 1935. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define os crimes contra a ordem política e social.

¹²⁷ BRASIL. 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**.

¹²⁸ BRASIL. 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Art. 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas. §1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

¹²⁹ BRASIL. 1953. **Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953**. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

¹³⁰ BRASIL. 1978. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

CRFB/88. Como já visto, o artigo 9º possui um conjunto de hipóteses que permitem a sua aplicação, o que exclui a competência da justiça comum.

No quadro abaixo, faremos a análise dos três incisos do CPM quando promulgado em 1969:

| Código Penal Militar de 1969 | Comentários |
|--|---|
| I - os crimes de que trata este Código, <u>quando definidos de modo diverso na lei penal comum</u> ¹³¹ , ou nela não previstos , qualquer que seja o agente, salvo disposição especial. | O inciso I descreve o princípio da especialidade da Justiça Militar, na medida em que prevalece a sua aplicação na hipótese de existir crime disposto na legislação penal comum com tratamento diferente. |
| II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum , quando praticados: (...) | O inciso II é o mais relevante do CPM, na medida em que sua aplicação atinge os civis como réus. Neste inciso, o CPM atrai a natureza militar para os crimes conexos à lei penal comum, o que significa que a conexão se dá pela “igual definição” prevista em ambos os diplomas penais (comum e militar) ¹³² . Quando isso ocorre, o fato se subsume a esta hipótese, o que configura a natureza militar do crime e determina a competência da Justiça Militar. |
| III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares , considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...) | O inciso III busca proteger o bem jurídico militar, notadamente as instituições militares. |

Quadro produzido pelo autor, 2023.

Como visto, a doutrina penal classifica os crimes militares como próprios e impróprios¹³³. Como crime propriamente militar consistem aqueles praticados por militares em atividades concernentes a interesses e atividades militares, como, por exemplo, o crime de deserção, abandono de posto, dormir em serviço, insubmissão, operação militar sem ordem superior, dentre outros previstos no CPM, que consistem em atividades de natureza militar (tipicamente militares).

¹³¹ Essa legislação penal comum não se referia ao Decreto-Lei 2.848/1940, o Código Penal do Estado Novo, vigente até os dias atuais, mas ao Decreto-Lei 1.004/1969, Código Penal da Ditadura Militar, que foi revogado em 1978. Para saber mais: BRASIL. 1969. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

¹³² Nesse sentido, a Súmula nº 90 do Superior Tribunal de Justiça previa que: “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2790%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹³³ KARAM, Maria L. **Competência no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Por sua vez, os crimes impropriamente militares são aqueles em que civis figuram no polo ativo ou passivo de crimes com igual definição na legislação comum ou ausente nela, como, por exemplo, o crime de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, maus-tratos e desacato. Cabe destaque também aos crimes previstos na legislação penal extravagante como tortura, abuso de autoridade¹³⁴, violência doméstica e familiar contra a mulher e os que se relacionam à segurança externa como o crime de tentativa contra a soberania do Brasil.

Como visto, os incisos II e III do artigo 9º possuem diversas alíneas em que estão previstas as hipóteses fáticas de aplicação. O quadro abaixo irá analisar cada uma destas. Veja:

| Inciso | Alínea | Comentários |
|--------|--|--|
| II | b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil | Na alínea “b” se estabelece a primazia do CPM para julgamento de civis, quando vítimas, em virtude da ação de militar da ativa em área sujeita a administração militar |
| II | c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil ; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil | Nas alíneas “c” e “d”, é dispensado o critério territorial e aumentam-se as hipóteses de aplicação que, para além do militar em serviço, enquadram-se também o agente em comissão de natureza militar, formatura ou durante período de manobras ou exercício |
| II | f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço , use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; | Na alínea “f”, o militar da ativa não precisa estar de serviço, bastando que ele utilize armamento militar para prática de crime |
| III | a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; | Nesta hipótese, o civil surge como autor do crime contra as instituições militares ou áreas sob a sua administração |
| III | b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo | Nesta hipótese, o civil surge como autor do crime contra militares da ativa e funcionários da justiça militar em lugar sujeito à administração militar |
| III | c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, acampamento, acantonamento ou manobras | Nesta hipótese, o civil surge como autor do crime contra militar em formatura, prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou |

¹³⁴ Em relação ao crime de abuso de autoridade, a Súmula nº 172 do Superior Tribunal de Justiça criava exceção à regra. Veja: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27172%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 out. 2023.

| | | |
|-----|---|--|
| | | manobras ¹³⁵ |
| III | d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior | Nesta hipótese, é excepcionada a regra do lugar restrito a instituições militares e o civil surge como autor de crime militar ¹³⁶ |

Quadro produzido pelo autor, 2023.

Até 1996, o CPM possuía essas disposições. Com a Lei 9.299/96, em homenagem a atuação do deputado federal Hélio Bicudo, pela primeira vez o CPM é alterado. Isso se motivou por um contexto político de crescentes massacres e chacinas protagonizadas por agentes das forças de segurança e forças militares na década de 90. Para se ter ideia, o PL 2.801 de 1992¹³⁷ teve origem em uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigava o extermínio de crianças e adolescentes no Brasil por grupos paramilitares. A proposta legislativa original previa o deslocamento de todo e qualquer crime cometido por militar contra civil para a competência da justiça comum. Veja:

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992 (Da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º -...

Parágrafo único - **Não se consideram crimes militares, em tempos de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.**

¹³⁵ Nesta hipótese, a Súmula nº 90 do Superior Tribunal de Justiça criava a seguinte exceção: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2790%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹³⁶ Nesta hipótese, a Súmula nº 6 do Superior Tribunal de Justiça criava a seguinte exceção: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se o autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%276%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹³⁷ _____. 1992b. **Projeto de Lei nº 2801/1992**. Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo a Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2801-1992>. Acesso em: 26 out. 2023.

Art. 2º - O artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 82 - ...

Parágrafo único - **Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório, **surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, o que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados.** Assim, contamos com nossos Pares, **no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de ‘militares’ nada têm.** Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992¹³⁸. (grifos nossos).

Carolina Ferreira aborda os debates em torno da tramitação do PL até a sua transformação na Lei 9.299/96 e os impactos políticos das chacinas nas alterações promovidas no texto¹³⁹. A CPI do Extermínio de Crianças e Adolescentes é contemporânea ao Massacre do Carandiru, ocorrido 1992 em São Paulo, e foi perpassada por diversas outras chacinas de repercussão nacional, como, por exemplo, as chacinas de Vigário Geral e da Candelária, ambas em 1993 e no Rio de Janeiro; o Massacre de Corumbiara, 1995, em Rondônia; o Massacre de Eldorado dos Carajás, em 1996, no Pará. Esses eventos foram centrais para o revés do texto proposto para o que foi promulgado, o que representou uma vitória parcial para ambos os campos políticos: aqueles ligados às forças de segurança e militares e aos grupos ligados à defesa de direitos humanos.

Para o setor pró-militares, houve a tentativa de dificultar a declinação de competência para a justiça comum, que foi vencida no Senado, mas que ainda assim conseguiu limitar a competência da Justiça Comum apenas aos crimes dolosos contra a vida. E para o setor democrático, restou um texto mediado, muito aquém da proposta inicial que visava retirar toda

¹³⁸ Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02JUN1992.pdf#page=20>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹³⁹ FERREIRA, Carolina C. Processo legislativo e política criminal: a aprovação da Lei n. 9.299/96, entre discursos e silêncios. IN: MACHADO, Maíra R; MACHADO, Marta R. A (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre**. São Paulo: FGV Direito-SP, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em: 27 out. 2023.

a competência da justiça militar em relação ao processamento e julgamento de civis, que, no entanto, avançou sobre a competência dos crimes dolosos contra a vida.

O resultado desta correlação de forças pode ser resumido nos discursos dos deputados José Eduardo Dutra e Roberto Requião:

(...) não será a inteligência de cada um de nós ou dos jornalistas que vai demonstrar se esse projeto, caso seja aprovado na Câmara como irá do Senado, modificará ou não a situação atual. Será a História. **Vamos ver, caso seja aprovado o projeto, se os militares que cometerem crimes vão passar a ser julgados pela Justiça Comum. A História vai nos mostrar**¹⁴⁰. (grifos nossos).

O Supremo pode amanhã declarar a inconstitucionalidade, ou não, mas mesmo que não o faça, **vamos cometer algo pior, porque definimos que apenas serão julgados pela Justiça comum o homicídio doloso, quando o que precisamos combater é a violência, não apenas aquela que possa resultar em morte, mas qualquer violência contra a cidadania brasileira**¹⁴¹. (grifos nossos).

Assim ficou o texto promulgado:

Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. **Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e do Processo Penal Militar**, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

II - (...) c) por militar em serviço **ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

(...) f) **revogada**.

Parágrafo único. **Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum**.

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação (...):

Art. 82. **O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a eles estão sujeitos, em tempo de paz: (...)**

§2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, **a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum**.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1996 (...);

¹⁴⁰ Ibid., p. 323.

¹⁴¹ Ibid.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim (...) ¹⁴². (grifos nossos).

Desse modo, a Lei Bicudo instituiu apenas uma hipótese de competência da justiça comum em relação a civis: os crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, esta lei penal retirou a “natureza militar” destes crimes, permanecendo para outros crimes contra civis nas hipóteses previstas no artigo 9º do CPM. Do ponto de vista processual, a previsão instituída em 1996 continuou a permitir a condução de investigações pelas polícias judiciárias militares, na medida em que o CPPM determinava apenas que a Justiça Militar deveria encaminhar os autos do Inquérito Policial Militar (IPM) à Justiça Comum quando as investigações concluíssem tratar-se de crime doloso contra a vida.

O CPM, com as alterações feitas em 1996, passou a vigor com as seguintes disposições:

| Inciso | Alínea (1969) | Alínea (1996) | Comentários |
|-----------------|--|--|--|
| II | c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil | c) por militar em serviço ou atuando em razão da função , em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil | A alteração permitiu uma nova hipótese que estende a competência da Justiça Militar para quando o militar atua em razão da função, isto é, mesmo quando fora de serviço, é obrigado a atuar em razão do dever jurídico de agir |
| II | f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico , sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal | Revogada | A alteração excluiu a hipótese de competência da Justiça Militar atrelado a mera existência de armamento ou qualquer material bélico de propriedade milita |
| Parágrafo único | Não existia | Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil , serão da competência da justiça comum | No parágrafo único é instituída a cláusula de competência da Justiça Comum restrita aos crimes |

¹⁴² BRASIL. 1996. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Altera os dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | dolosos praticados por militares contra a vida de civis |
|--|--|--|---|

Quadro produzido pelo autor, 2023.

3.4. “Ressuscitando a Justiça Militar”: as alterações promovidas pela Lei 13.491 de 2017

A intervenção nasceu quando o presidente Michel Temer e seus ministros Moreira Franco, da Secretaria-Geral da Presidência, e Jungmann perceberam que uma medida de impacto na área da segurança pública tiraria o foco da derrota iminente da reforma da Previdência e poderia dar sobrevida a um governo que estava marcado para morrer - dez meses antes do término do seu mandato. Etchegoyen, o auxiliar de Temer que melhor conhecia o tema e já havia mencionado a intervenção como alternativa de choque à situação no Rio, se juntou à dupla para operacionalizar o plano. Ao lado de Moreira e de Jungmann, o general da reserva se tornou um dos mais influentes do círculo do presidente. (...) **O governo Temer agiu para fortalecer a onda verde-oliva. Deu mais dinheiro às Forças Armadas, cujo orçamento fora depauperado na recessão iniciada sob Dilma Rousseff, depois de um período de bonança nos anos Lula. (...) Outras demandas da caserna foram atendidas. No ano passado, Temer sancionou uma lei controversa, garantindo a militares envolvidos em crimes contra civis, em operações de segurança pública, a prerrogativa de serem julgados pela Justiça Militar. A ‘segurança jurídica’ reivindicada pelo Exército para a intervenção no Rio é, portanto, uma salvaguarda adicional a um privilégio que a classe já conquistou, sob críticas de entidades de defesa dos direitos humanos...**¹⁴³. (grifos nossos).

Após a sanção da lei penal militar 13.491/2017, operou-se uma verdadeira revolução no campo do direito penal brasileiro, mais especificamente no direito penal militar. As alterações promovidas pela referida lei representaram uma ruptura com o sistema constitucional de competências definidas na CRFB/88. Essas profundas transformações, no entanto, não foram debatidas durante o processo legislativo. Como visto na seção 4.2, os legisladores se debruçam apenas sobre a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis. O primeiro a alertar sobre este “vício do processo legislativo” foi o processualista penal Aury Lopes Jr¹⁴⁴. O autor destaca que a previsão do inciso II do CPM foi completamente ignorada pelo legislador. Veja:

| Inciso II (1969) | Inciso II (2017) | Comentários |
|-----------------------------------|------------------------------------|---------------------------------|
| os crimes previstos neste Código, | os crimes previstos neste Código e | A partir de 2017, o CPM passa a |

¹⁴³ Mal-estar na caserna. Intervenção no Rio expõe divergências entre generais e empurra o Exército para o centro do processo eleitoral. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/mal-estar-na-caserna/>. Acesso em: 22 out. 2023.

¹⁴⁴ LOPES JR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de outubro, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 26 out. 2023.

| | | |
|--|--|--|
| embora também o sejam com igual definição na lei penal comum | os previstos na legislação penal (...) | abranger também os crimes previstos na legislação penal comum. Não se trata mais de critério de especialidade, mas de uma extensão de competência por meio de um alargamento do conceito de crime militar. A doutrina penal militar passou a caracterizar essa figura como “crimes militares por extensão” |
|--|--|--|

Quadro produzido pelo autor, 2023.

Esta fundamental alteração foi completamente ignorada no processo legislativo, como visto na seção 4.2, e representou uma modificação da natureza da Justiça Militar como justiça especializada para torná-la um juízo competente para julgar crimes de natureza comum, invertendo por completo o sistema de competências constitucionais. A modificação é problemática, na medida em que passam a ser passíveis de investigação da Polícia Judiciária Militar e de julgamento da Justiça Militar os crimes diretamente relacionados aos agentes públicos, como, por exemplo, abuso de autoridade e tortura, além dos crimes sem qualquer relação com a natureza militar como os crimes de violência doméstica e familiar contra mulher.

Sobre estas alterações, as observações de Lopes Jr. revelam-se fundamentais e merecem longa citação:

Mas a nova lei vai muito além: há uma outra modificação muito preocupante e que não está sendo repercutida, que é a nova redação do inciso II do artigo 9º do CPM.

Antes, o artigo 9º, II do CPM assim dispunha:

II. os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...).

Com essa redação, o legislador determinava que a Justiça Militar julgaria os militares (nas situações de atividade ou interesse militar definidos nas alíneas “a” a “f”) pela prática dos crimes previstos no CPM, "embora também o sejam com igual definição na lei penal comum".

Com isso, estavam afastados da competência da Justiça Militar os crimes previstos em leis penais especiais e, portanto, não contemplados no CPM. Eram os clássicos exemplos dos crimes de abuso de autoridade, tortura, associação para o tráfico, organização criminosa etc., todos crimes não previstos no CPM, mas apenas em leis penais extravagantes e que eram julgados na Justiça comum. **Se houvesse conexão entre um crime militar e outro previsto em lei especial, haveria uma cisão: o crime militar seria julgado pela Justiça castrense, e o crime não previsto no CPM seria julgado na Justiça comum (estadual ou federal, conforme o caso).**

Agora, a nova redação do inciso II é muito mais ampla:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados.

Significa dizer que a Justiça Militar (federal ou estadual) agora poderá julgar os crimes previstos no CPM e na legislação penal (comum e especial/extravagante). Dessa forma, há uma ampliação significativa da competência das Justiças militares estaduais e federal, que passarão a julgar crimes não previstos no CPM.

tais como os anteriormente citados. Já existe, inclusive, quem sustente que os crimes previstos na Lei Maria da Penha, quando praticados por militar, também estariam submetidos à Justiça Militar.

Isso, a nosso ver, é um exagero, na medida em que esbarra na absoluta falta de interesse militar, afetação de bens militares ou aderência à atividade militar. Existiu, portanto, um gravíssimo retrocesso. Não só pela falta de estrutura e condições de investigar e julgar tantos crimes, mas também porque alcança crimes não afetos diretamente às atividades militares. Também cria o risco de efetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, onde em geral existe uma percepção e valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas.

Há o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata. **Não podemos esquecer que a lei processual penal no tempo é regida pelo princípio da imediatidade, de modo que muitos processos atualmente em andamento na Justiça comum poderão (ou melhor, deverão!) ser imediatamente enviados para a respectiva Justiça Militar.**¹⁴⁵ (grifos nossos).

Apesar de o processualista destacar que a declinação de competência deve ocorrer de imediato em razão de sua natureza processual, não se levou em conta o fato de a norma ter também natureza material, uma vez que alterou o conceito de crime militar na medida que ampliou a competência da jurisdição militar ao conhecimento dos delitos de natureza comum.

Para a doutrina penal militar¹⁴⁶, essa ampliação é constitucional na medida em que a Constituição delegou o conceito de crime militar à lei, sendo um critério “ratione legis”, ou seja, é crime militar o que o legislador ordinário decidir inserir no rol taxativo do art. 9º do CPM. No entanto, o que se vê no CPM é a conjugação de diversos critérios, como, por exemplo, aquele que se deriva da pessoa (o militar em serviço) e em relação ao lugar (a instituição militar). Assim, diante da ausência de um conceito, esta foi uma tarefa da doutrina e jurisprudência penal-constitucional, a partir dos conceitos de crimes propriamente militares e impropriamente militares. Nesse sentido, para o constitucionalista José Afonso da Silva:

CRIMES MILITARES. São definidos em lei. Mas, como dissemos acima, há limites para essa definição. Tem que haver um núcleo de interesse militar, sob pena de a lei desbordar das balizas constitucionais. **A lei será ilegítima se militarizar delitos não tipicamente militares.** Assim, por exemplo, é exagero considerar militar um crime passional só porque o agente militar usou arma militar. Na consideração do que seja ‘crime militar’ a interpretação tem que ser restritiva, porque, se não, é um privilégio, é especial, e exceção ao que deve ser para todos¹⁴⁷. (grifos nossos).

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**, ano 24, n. 5796, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251>. Acesso em: 26 out. 2023; ROTH, Ronaldo J. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: **Revista Direito Militar da AMAJME – Direito Militar**, n. 126, 2017. Disponível em: <https://www.amajme-sc.com.br/revista126.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁴⁷ SILVA, José A. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros. 2ª ed., 2006, p. 588.

O autor usa um exemplo que adere as motivações da revogação da alínea “f”, inciso II do CPM¹⁴⁸ pela Lei Bicudo, na medida em que esta previsão extrapola os critérios pertinentes ao bem jurídico militar, o que fez com que a Súmula nº 47 do Superior Tribunal de Justiça fosse superada¹⁴⁹. Nesse sentido, a jurista Maria Lúcia Karam, ex-juíza auditora da Justiça Militar Federal, aprofunda a ideia da imposição de uma interpretação restritiva acerca da natureza militar:

Nestas hipóteses [de crimes impropriamente militares], **dirigindo-se a conduta contra bens jurídicos individuais ou de titulares outros que não as Forças Armadas, o alcance das definições legais há de ser restringido, só se admitindo a atuação dos órgãos jurisdicionais da Justiça especial quando houver efetiva configuração de violação do dever militar, com evidentes reflexos sobre as instituições militares, assim, ainda que indiretamente atingidas.** (...) A mesma interpretação restritiva, ditada pela excepcionalidade que deve reger a atuação dos Órgãos da Justiça Militar, há de estar presente na consideração da hipótese de crimes praticados por militares em situação de atividade contra militar na mesma situação (a expressão em atividade sendo entendida não como traduzindo o estar em serviço, mas sim a situação de quem está na ativa), **exigindo-se, aqui também, para a configuração da natureza militar na infração penal,** uma concreta afetação do regular funcionamento das instituições militares, de modo a, ultrapassando o caráter meramente interindividual do conflito, atingir a conduta, direta ou indiretamente, bens jurídicos de que seja titulares as Forças Armadas¹⁵⁰. (grifos nossos).

A interpretação restritiva do interesse militar é o que predominou na jurisprudência nacional. Tal entendimento se extrai das Súmulas 297 e 298 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 297 do STF: “Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são consideradas militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles¹⁵¹;

¹⁴⁸ BRASIL. 1969. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Art. 9º (...). II. (...). f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1001-21-outubro-1969-376258-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁴⁹ Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 47 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando de serviço”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2747%27.num.&O=JT>. Acesso em: 26 out. 2023.

E a Súmula nº 53 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra as instituições militares estaduais”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2753%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁵⁰ KARAM, Maria L. **Competência no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁵¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula297/false>. Acesso em: 26 out. 2023.

Súmula 298 do STF: O legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça militar, em tempos de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.¹⁵²

Em que pese o entendimento predominante tenha sido esse, a Lei 13.491/2017 alterou por completo, “ressuscitando”, nos termos do então deputado Jair Bolsonaro, aquilo que somente existiu nos regimes do Estado Novo e da Ditadura Militar.

Como será trabalhado no capítulo seguinte, a alteração no ordenamento incidiu imediatamente no procedimento criminal instaurado para processar e julgar os militares envolvidos na chacina dos jovens da Providência. O processo estava em sua fase final, com a data marcada para a realização do tribunal do júri. No entanto, com o advento da lei penal militar, a juíza federal competente declinou o processo para a Justiça Militar, o que gerou uma discussão político-jurídica sobre a constitucionalidade da lei. Entender a dinâmica do processamento do caso e sua discussão constitucional será o objetivo do próximo capítulo.

4. A SITUAÇÃO E O DIREITO

Primeiro é abominável. Em segundo lugar, não há possibilidade alguma de se atribuir ao Exército como instituição essa situação. Foram distorções de conduta de um oficial que receberá a punição legalmente adequada e que será exemplarmente punido, considerando a abominável conduta que tomou, que indignou a todos nós. [Declaração do Ministro da Defesa, Nelson Jobim, sobre a morte dos três jovens, em 18 de junho de 2008]¹⁵³.

A notícia da execução dos três jovens da Providência no dia 14 de junho de 2008 impactou a cidade do Rio de Janeiro de forma profunda. As mídias tradicionais realizaram uma grande cobertura sobre o caso, o que gerou repercussão nacional em diversos setores da sociedade. Nas semanas que sucederam a chacina, foram realizadas diversas comissões de acompanhamento por parte dos poderes Legislativo e Executivo, em um cenário de intensas reverberações políticas e sociais.

O Presidente da República e o Ministro da Defesa prontamente foram ao Morro da Providência para prestar solidariedade às famílias dos jovens e, diante da opinião pública,

¹⁵² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2440#>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁵³ Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606198-5606,00-GOVERNO+ESTUDA+INDENIZACAO+A+FAMILIAS+DE+JOVENS+MORTOS+DIZ+JOBIM.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

ensaiaram um discurso que eximia a responsabilidade do Exército Brasileiro e valorizava a crença na punição dos militares como a resposta institucional adequada. A Câmara dos Deputados, por sua vez, instaura uma comissão para fiscalização das investigações em torno do caso e, no âmbito da CSPCCO, decide iniciar um grupo de trabalho que objetivava a regulamentação do emprego das Forças Armadas em território nacional.

No sistema de justiça, desdobra-se uma intensa disputa pela competência do processamento do caso. Como visto no capítulo 2, as investigações foram iniciadas no âmbito da Polícia Civil com a notícia do desaparecimento dos jovens. Posteriormente, com a descoberta de que os corpos destes teriam sido encontrados em um aterro sanitário, o Exército, no âmbito de sua polícia judiciária militar, decide apurar o caso por meio de um IPM.

Com o avanço das investigações por parte de um delegado da Polícia Civil, a prisão preventiva dos onze militares envolvidos na chacina foi decretada pela Justiça Comum Estadual. Nesse período, diversas jurisdições entram em ação. Uma ação civil pública é movida na Justiça Federal em busca de proibir a ocupação militar do Exército na Providência sob o fundamento de que a atuação configurava policiamento e era inconstitucional. Outro procedimento foi aberto na Justiça Eleitoral, para apurar o caráter eleitoreiro do projeto Cimento Social, na medida em que o candidato à Prefeitura do Rio, Marcelo Crivella, patrocinava o projeto e o usava na campanha eleitoral.

Na Justiça Militar, inicia-se um procedimento para investigar a prática dos crimes militares previstos nos artigos 150 (organização de grupo para prática de violência), 154 (aliciação para motim ou revolta), 163 (recusa de obediência) e 319 (prevaricação), todos do CPM, em face dos onze militares envolvidos. Destas acusações, somente Vinicius Ghidetti é condenado a uma pena de um ano de detenção, que foi determinada após a sessão do dia 28 de agosto de 2009, pelo crime de menor relevância penal dentre os imputados, a saber, o art. 163 (recusa de obediência)¹⁵⁴.

¹⁵⁴ BRASIL. 2008. **Justiça Militar da União**. Procedimento ordinário nº 0000066-61.2008.7.01.0201, 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Disponível em: https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_filter=numero&q=0000066-61.2008.7.01.0201&q_or=0000066-61.2008.7.01.0201. Acesso em: 17 out. 2023.

Na Justiça Comum, fixa-se a tese do homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, emprego de tortura e recurso que impediu a defesa das vítimas, o que, por tratar-se de crime doloso contra a vida de civil, era da competência do Tribunal do Júri conforme previsão da Lei 9.299/96. Devido ao fato de os acusados serem servidores públicos federais (militares do Exército), o processo foi declinado para a 7ª VFC e a denúncia contra os onze militares é aceita pelo juiz federal Marcello Granado, no dia 30 de junho de 2008, após 16 dias da chacina. Com isso, nos dias 2 a 4 de julho daquele ano, os réus foram interrogados e, quase dois anos depois, em 3 de maio de 2010, dois dos onze militares envolvidos são pronunciados para o Tribunal do Júri.

O Ministério Público Federal (MPF) requereu a pronúncia de Vinícius Ghidetti, Leandro Bueno e Fabiano Santos, procedimento que leva estes a julgamento do júri. No entanto, o juiz federal Erik Wolkart prossegue somente em relação ao tenente Ghidetti e ao soldado Bueno e os casos são desmembrados. Nesse curso, o soldado Leandro Maia foi absolvido pelo Conselho de Sentença em 11 de dezembro de 2014. No entanto, o MPF recorre da decisão e, a partir disso, não foi possível investigar o desfecho do caso em razão das dificuldades encontradas para o acesso integral do processo¹⁵⁵.

O mesmo não ocorre com o processo de Vinícius Ghidetti. Por ser o superior hierárquico da tropa em razão de sua graduação como segundo tenente e por ter comandado a ação de tortura e execução dos jovens, este militar é alvo de diversos procedimentos criminais. Como já informado, o tenente é condenado no âmbito da Justiça Militar em 2009 pelo crime militar de recusa de obediência. No ano seguinte, é pronunciado ao Tribunal do Júri. Em 24 de agosto de 2011, o tenente obteve o relaxamento da prisão para que respondesse ao processo em liberdade, decisão que foi posteriormente revogada pelo provimento do recurso do MPF. Durante esse período, o tenente foi processado pelo crime militar de deserção, em razão de se encontrar foragido, em uma tentativa de obstar o novo mandado de prisão. Sua prisão se deu somente em 30 de janeiro do ano seguinte (2012). Nesta oportunidade, relata o documento produzido pelo Hospital Central do Exército (HCE) que Vinícius Ghidetti apresentava comportamento “alterado”. Veja:

O paciente foi preso em 2007 [na verdade, foi em 2008] por, supostamente, ter sido o responsável pela morte de populares. Em fins do ano de 2011, recebeu liberdade

¹⁵⁵ Essa dificuldade já foi tratada no capítulo 1, seção 1.2.3, que trata do percurso metodológico deste trabalho.

por ordem judicial, mas sua liberdade foi suspensa, e ele ficou foragido. Em 30 de janeiro de 2012, ele se apresentou espontaneamente no HCE, foi avaliado pelo psiquiatra de plantão e liberado com medicação, tendo sido novamente preso no 1º BPE. Quando desta sua 2ª prisão, já começou a apresentar distúrbio de comportamento caracterizado por comportamento inadequado e com abandono da autohigiene. Fazia necessidade fisiológicas no chão. Só comia comida trazida de sua residência, alegando que a mesma estava sendo envenenada. Não interagia com os outros presos e não se interessava por nada. Gritava na prisão sem motivo. Foi iniciada Risperidona, com pouca melhora no seu quadro nos meses seguintes. Foi internado na 13ª Enfermaria (Enfermaria Prisão) do HCE em 17 de julho de 2012, para observação diagnóstica e tratamento. Durante a internação foi acompanhado diariamente pelo serviço de Psicologia. Com o tratamento, apresentou melhora apenas parcial de seu quadro mental. Após esgotados os recursos terapêuticos, foi solicitada à Justiça autorização para sua alta, tendo a mesma sido efetivada em 20 de dezembro de 2012¹⁵⁶.

Tal narrativa justificou a instauração do incidente de insanidade mental do tenente, o que fez com que o processo criminal fosse suspenso. Com isso, o oficial obteve a conversão da prisão preventiva em tratamento ambulatorial no dia 19 de dezembro de 2012, deixando a prisão. Em decorrência deste incidente, o processo ficou suspenso até o dia 3 de fevereiro de 2015, quando o juiz determinou a realização de um novo exame pericial a pedido do MPF. Com isso, em 20 de junho de 2017 é realizada audiência com o Instituto de Psiquiatria da Universidade do Brasil (IPUB), da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e segundo o instituto, o oficial apresentou o diagnóstico de “simulação consciente”, e não de “transtorno dissociativo” como se fazia acreditar desde o início Veja:

(...) O periciando em questão apresenta o diagnóstico de simulação consciente (Z76.5, CID-10). O presente exame é suficiente à verificação diagnóstica, que se aplica quando há a produção intencional, com propósito definido. A permanência da sintomatologia iniciada em 2012 e existente até o presente, corrobora o diagnóstico de simulação consciente. No caso em tela, a sintomatologia apresentada não configura qualquer síndrome psiquiátrica classicamente conhecida e é produzida, intencionalmente, para confundir os examinadores. **A verificação de déficit mnêmico anormal e seletivo (circunscrito a fatos e elementos relacionados ao delito), alucinações visuais complexas incomuns, alterações da psicomotricidade e linguagem (todos descritos no item 10), são suficientes ao diagnóstico no presente caso.** Vale ressaltar a influência de elementos afetivos e imaginativos na produção dos sintomas é característica em casos de simulação consciente. (...) **Vinícius Ghidetti de Moraes Andrade era, ao tempo dos fatos, inteiramente capaz de compreender seu caráter delituoso, bem como inteiramente capaz de se determinar de acordo com tal entendimento. Apresenta tais capacidades inteiramente preservadas, no momento.** (...) Não foi diagnosticado transtorno dissociativo (F44.8, CID-10)...¹⁵⁷. (grifos nossos).

¹⁵⁶ BRASIL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal Criminal). Processo nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

¹⁵⁷ Ibid.

Devido a esse diagnóstico, o processo é retomado e a juíza federal marca a audiência para a realização do júri em dezembro de 2017. No entanto, em outubro de 2017 a lei que alterou a competência dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares é sancionada, o que faz com que a defesa de Ghidetti requeira a declinação de competência para a Justiça Militar, o que é acolhido pela juíza em 6 de novembro de 2017. Na próxima seção, será objetivo compreender as razões e discursos presentes nesta decisão.

4.1. A situação e a Lei 13.491/2017

É que, conforme narrado na denúncia, o acusado teria agido no contexto do projeto denominado ‘Projeto Cimento Social’, do Governo Federal, em decorrência de determinação exarada pelo Ministro de Estado da Defesa à época, **enquadrando-se nas figuras previstas nos incisos I e III da Lei 13.491/2017**. É claro que as mortes não possuem relação direta com o projeto, porém só aconteceram em razão de os militares estarem ocupando o Morro da Providência, em virtude, justamente, do referido projeto social. Portanto, deve-se considerar que os crimes foram praticados no contexto da referida ação social¹⁵⁸. (grifos nossos).

Após a suspensão do processo entre os anos de 2012 até 2017, por quase cinco anos, em razão de um incidente de insanidade mental instaurado em razão de uma suposta psicopatologia diagnosticada em instituição militar, o HCE, ficou demonstrado que se tratava de uma simulação intencional do réu, na busca de retardar o regular andamento do processo. Apesar da gravidade do fato, o tenente foi absolvido da acusação de deserção na Justiça Militar, procedimento penal militar aberto em razão de ter ficado foragido, em clara obstrução de justiça.

No entanto, com o retorno do processamento na Justiça Comum, após cinco anos de paralisação, finalmente foi marcado o julgamento no júri que levaria a proximidade do desfecho de um longo procedimento criminal. Porém, ocorre um novo incidente no processo: o declínio de competência. A Lei 13.491/2017 foi acolhida pela juíza federal conforme a decisão que inaugurou esta seção pelo fato de o projeto Cimento Social adequar-se à previsão de um dos seus incisos. Veja:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 9º (...) II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)”

¹⁵⁸ BRASIL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal Criminal). Processo nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

§2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;**

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (NR)¹⁵⁹. (grifos nossos).

Uma análise preliminar poderia fazer crer que a ocupação militar na Providência aplicar-se-ia às hipóteses fáticas da Lei 13.491/2017, porém, essa subsunção daquele fato a nova norma penal militar não prospera diante do exame aprofundado. Conforme a Lei Complementar 97/1999¹⁶⁰, que dispõe sobre o emprego das Forças Armadas, a ação do Exército na Providência enquadrou-se em um emprego de natureza civil, em caráter de ação subsidiária, para a cooperação do desenvolvimento nacional, o que consiste na atuação interligada com outros entes públicos ou privados para a execução de obras e serviços de engenharia.

Essa foi, inclusive, a definição dada pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, em audiência pública na CSPCCO em 3 de julho de 2008, semanas após a Chacina da Providência¹⁶¹. Naquela oportunidade, o então Ministro da Defesa definiu a ação do Exército como subsidiária e de natureza civil em razão de um convênio firmado entre Ministério das Cidades e Ministério da Defesa para a execução de obras na favela. Como já destacado no capítulo 2, as verbas eram oriundas de emenda parlamentar e houve contratação de uma empresa privada que empregou mão de obra direta dos moradores do Morro da Providência, sendo um dos jovens torturados e mortos pelos militares um dos trabalhadores do projeto.

O Ministro de Estado chegou a diferenciar o emprego militar ao destacar que a ação de segurança era “orgânica”, isto é, vinculada à garantia da obra, o que envolvia a segurança dos insumos e trabalhadores envolvidos no projeto a serem realizados pelo Exército. Ou seja, foram

¹⁵⁹ BRASIL. 2017. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

¹⁶⁰ BRASIL. 1999. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

¹⁶¹ Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=31928>. Acesso em: 20 out. 2023.

levados aquela Comissão documentos que comprovaram os convênios em torno de uma atividade eminentemente civil.

Para além disso, a ação dos militares ao abordar cinco jovens negros sob suposta suspeita de que um destes estivesse portando uma arma escondida na cintura não estava no escopo da segurança orgânica do projeto, tendo em vista que estes saíam de um táxi na Praça Américo Brum, que não era objeto de reformas, sem oferecer qualquer risco a execução das obras do Cimento Social. Um dos jovens que saíam do táxi era, inclusive, um dos empregados indiretos do próprio Exército, na medida em que este intermediou um convênio firmado com a empresa responsável pela contratação da mão-de-obra local.

Por esse contexto fático, não se cogita, deste modo, que se tratou de cumprimento de atribuições genericamente definidas no inciso I, parágrafo 2º do artigo 9º do CPM, alterado pela Lei 13.491/17. O que houve, na verdade, foi um desvirtuamento da ordem de um superior hierárquico, fato que levou o tenente Ghidetti, líder da tropa, a ser condenado na Justiça Militar pelo crime militar de recusa de obediência.

Tampouco se cogita tratar-se da hipótese do inciso III, na medida em que não se tratava de ação de natureza militar. Ainda que a Lei 13.491/2017 tenha sido extremamente abrangente quando referenciou as ações subsidiárias no §2º do art. 9º do CPM, o caso em tela não se aplicaria às suas disposições na medida em que a LC 97/99 define que a atividade desempenhada no Morro da Providência não possui natureza militar, para os fins de incidência do CPM. É o que será demonstrado abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas (...)

Art. 15. (...) §7º **A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.**
(...)

Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

I - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II - cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III - cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução...¹⁶² (grifos nossos).

Conforme se extrai do cotejo entre o §7º do art. 15 com o inciso II do art. 17-A da LC 97/99, o emprego do Exército na Providência era uma atividade de natureza civil, o que não permitiria a atração da competência da Justiça Militar, ainda que se tratando de crime doloso contra a vida, por não se adequar a nenhuma das hipóteses do §2º do art. 9º do CPM, alterado pela Lei 13.491/2017.

Ademais, apesar de que, na prática, a ação do Exército se assemelhava a uma operação de GLO, formalmente não o era, afastando, portanto, a incidência do CPM, o que torna o raciocínio jurídico da juíza federal equivocado. Cumpre destacar, ainda, que a própria magistrada reconhece a ausência de nexo causal entre o fato e a lei, na medida em que reconhece que não haveria relação direta entre o homicídio e o projeto Cimento Social. Dessa forma, não pode ser estabelecido um raciocínio lógico simples de causa e efeito, mas investigar se as hipóteses legais se encaixam na situação investigada (subsunção), o que não foi feito de forma adequada.

4.2. A discussão da (in)constitucionalidade da Lei 13.491/2017

Para arrematar que a Lei nº 13.491/2017, porém, flagrantemente colide com esse ideal de justiça, na medida em que ampliou indevidamente a competência militar, contrariando as posições firmadas pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que assentaram sua natureza excepcional apenas para julgar casos em que estejam envolvidos ofensas claras a bens de interesse das instituições militares. (...) **Em outros termos, a caneta do legislador não pode determinar que o sol comece, da noite para o dia, a nascer no poente. Vale dizer, a vontade do legislador ordinário não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos crimes, camuflando uma situação real para modificar as regras de competência estatuídas na Constituição Federal.** Nessa medida, é arbitrário e inconstitucional classificar como delitos militares delitos que, sendo completamente alheios à estrutura e a organização militares, na sua essência não ofendem bens jurídicos das Forças Armadas¹⁶³.

Com a decisão exarada pela juíza federal da 7ª VFC, o MPF decide recorrer e alega a inadequação do fato às hipóteses do CPM, bem como uma série de fundamentos que serão analisados nesta seção. Os argumentos levantados pelo órgão fazem com que um incidente de

¹⁶² BRASIL. 1999. Op. cit.

¹⁶³ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Recurso em Sentido Estrito nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

controle difuso de constitucionalidade seja instaurado para declarar se a norma penal militar é condizente com os preceitos fundamentais da CRFB/88. E o debate feito no âmbito da instância revisora, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), se balizou nos argumentos trazidos pelo MPF e pela juíza federal.

Quando o aspecto constitucional aparece, novos fundamentos entram em cena e a natureza dos discursos jurídicos se altera. Não se trata mais de uma subsunção do fato à norma, mas de valorar sobre a legitimidade ou não da norma diante do ordenamento jurídico brasileiro à luz dos preceitos fundamentais da CRFB/88.

Nesse sentido, de um lado, dois valores fundamentais são apresentados: o princípio da igualdade e o princípio do juiz natural. De outro lado, são trazidos os argumentos de validade jurídica da norma, de um “minimalismo interpretativo” atrelado ao princípio da separação de poderes e do princípio “ratione legis”, sendo este último relacionado a tese da não taxatividade dos bens jurídicos militares.

4.2.1. Juízo natural ou “Sistema Constitucional de Competências” vs. Validade jurídica da norma ou “Minimalismo interpretativo”

Exsurge, então, o seguinte questionamento: pode o legislador, simplesmente por um ato do Congresso Nacional, pelo procedimento legislativo ordinário, ampliar a competência da Justiça Federal em tempo de paz, para incluir civis? Se é que os civis poderiam ser julgados pela Justiça Militar após a Constituição de 1988, dado a incompatibilidade com o antigo regime, não temos como imaginar que a Justiça Militar possa ter o padrão de julgamento que era exatamente aquele que foi alvo da nova ordem constitucional, da Nova República e, conseqüentemente, **seria impraticável que a Justiça Militar julgasse civil em qualquer circunstância, em cláusula constitucional aberta**. Há quem entenda tratar-se apenas de uma interpretação, uma forma de aplicação do Código Penal, do Processo Penal Militar, ou mera ampliação legislativa, mas assim não tem sido o espectro de competências dos tribunais superiores: a Constituição da República é que tem traçado as linhas mestras sobre o assunto¹⁶⁴. (grifos nossos).

O fundamento identificado no princípio do juiz natural comunica com um raciocínio jurídico de natureza sistemática, na medida em que se entende que a CRFB/88 possui um sistema constitucional de competências pré-definidas. Esta predefinição é a elucidação do princípio do juiz natural, o que funda a noção de processo penal democrático. Nesse sentido, o

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

juízo natural seria um óbice à ideia de que o artigo 124 da CRFB/88 delega a ilimitada definição dos crimes militares à legislação infraconstitucional.

Como já se sustentou antes, os crimes militares possuem um bem jurídico, um núcleo de interesse a ser protegido, assim como qualquer tipo penal. Nesse sentido, a competência da Justiça Militar, como uma justiça especializada, deve se ater a proteção desses bens jurídicos. Sendo assim, por óbvio, não se poderia uma justiça especializada derrogar a competência da justiça ordinária, sob pena de inverter o sistema de competências, em uma grave lesão ao juiz natural. Mais ainda, em um sistema democrático, é impensável que a tutela militar se sobreponha aos civis. São os civis que detêm o controle das armas, sendo o Presidente da República o “comandante supremo” das Forças Armadas. E esse é um valor que orientou a teleologia das Constituições democráticas do Brasil, como já demonstrado.

Desse modo, a tese do minimalismo interpretativo ou da validade jurídica da norma se intercambiam, na medida em que se busca limitar o raciocínio jurídico a uma operação lógica dissociada de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico brasileiro. É como se entendesse que bastaria atingir a validade de uma norma jurídica para conduzir um raciocínio político-jurídico de que ao Judiciário não compete impor limites à atividade do legislador ordinário, em uma deturpada ideia de separação de poderes.

4.2.2. “Ratione legis”, cláusula aberta e indefinição conceitual: um convite ao arbítrio

Infere-se do preceito constitucional [o artigo 142 da CRFB/88] que as Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares. Em outros termos, são instituições políticas, ou seja, organizações fundamentais do Estado, como órgãos do Poder Soberano no território brasileiro, que tem por escopo a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. **Nessa ordem de ideias, tem-se enumeração, não taxativa, de bens jurídicos a fortiori valores constitucionais, imprescindíveis à defesa da Pátria, sendo de atribuição das Forças Armadas, a tutela dos mesmos, sendo pertinente, pois, que se tipifique penalmente, condutas que atentem, ou exponham perigo àqueles, de modo a qualificar a existência, e desenvolvimento do convívio social.** À luz do artigo 142, do Texto Básico, pode-se afirmar que tratando-se de missão constitucional das Forças Armadas, o zelo por aqueles bens/valores constitucionais, **que os mesmos ingressam no âmbito dos bens jurídicos castrenses, que não mais se adstringe à violação dos deveres militares, ou tipicamente castrenses, se justificando legitimamente a sua tipificação como crimes militares**¹⁶⁵. (grifos nossos).

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

Nesta passagem, sustenta-se que os bens jurídicos militares são extraídos do artigo 142 da CRFB/88, sendo a enumeração desses bens jurídicos não taxativa, isto é, ilimitada, e que se dá em razão da lei (“ratione legis”). Conforme sustenta a doutrina penal militar majoritária, é crime militar aquilo que a lei define. Não haveria, portanto, um conceito de crime militar, sendo este uma conjugação de critérios: “ratione legis” (em razão da lei), “ratione personae” (em razão da pessoa) e “ratione loci” (em razão do lugar). Ocorre que a conjugação desses critérios não obedece a uma lógica jurídica, afinal, há no CPM uma disposição arbitrária de critérios, tendo alguns, inclusive, sido revogados por extrapolarem a própria lógica adstrita ao bem jurídico militar. Não há uma sistematicidade, pois é crime militar aquilo que a lei define, sendo, portanto, um critério ilimitado, indefinido, assistemático e, portanto, sujeito ao arbítrio.

4.2.3. Princípio da igualdade ou isonomia

Em outros termos, o princípio da isonomia/igualdade admite tratamento distinto, não se traduzindo, portanto, em princípio de igualitarismo, desde que o discrimen seja lógico, justo e razoável, e se justifique na hipótese, como delineado na Lei 13.491/17, com suporte na Carta Magna, especialmente em seu artigo 142¹⁶⁶. (grifos nossos).

Nesse ponto, uma grande confusão conceitual é realizada na medida em que o Desembargador Relator traz argumentos adstritos ao Direito Administrativo para sustentar uma tese em matéria de Direito Penal e Processo Penal. O princípio da igualdade está intrinsecamente ligado ao princípio do juiz natural, na medida em que a predefinição de regras de competência para julgamento se relaciona com a preocupação de oferecer a prestação jurisdicional a todos sem distinção, pois o que deve ser objeto é a natureza do crime e não a qualidade do sujeito. Desse modo, a condição da pessoa a ser julgada não interfere na qualidade do julgamento, tendo em vista que a legalidade, imparcialidade e independência da jurisdição são critérios a serem observados igualmente para todos.

Na regra consagrada pela Lei 13.491/2017, há cisões, como ensina Aury Lopes Jr:

Mas, agora, a nova lei veio para enfrentar o problema e tomar uma clara posição (na contramão do caminho já construído, repetimos) no sentido de que o militar das Forças Armadas que, nas operações de garantia da lei e da ordem (leia-se: cláusula genérica, vaga e imprecisa), cometer crime doloso contra a vida de civil será processado e julgado na Justiça Militar Federal. Já o policial militar estadual permanece sendo julgado no tribunal do júri. Eis aqui mais um ponto polêmico: cria-se uma clara

¹⁶⁶ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Recurso em Sentido Estrito nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

diferenciação no tratamento dos militares agindo em idêntica situação. E se, em uma operação conjunta, um policial militar estadual e um membro das Forças Armadas cometerem um crime doloso contra a vida de um civil em uma abordagem, como ficará o processo e julgamento? Haverá cisão, pois o militar estadual será julgado na Justiça comum estadual, no tribunal do júri; e o militar das Forças Armadas será julgado na Justiça Militar Federal¹⁶⁷.

E essa cisão é o que pode causar abalos na tão guerreada tese da “segurança jurídica”, na medida em que sobre um mesmo fato praticado se tenham distintas soluções, o que abala o princípio da igualdade ou isonomia, como previsto no artigo 580 do CPP: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”¹⁶⁸.

4.3. O desfecho do caso na Justiça Comum

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELA LEI N. 13.491/2017. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO¹⁶⁹.

Com a rejeição da arguição de inconstitucionalidade por ausência de uma maioria absoluta, tendo em vista que três desembargadores estavam ausentes e diante do empate de 6x6 entre as teses favorável e contrária a constitucionalidade da Lei 13.491/2017 pelo Órgão Especial do TRF-2, o processo retornou, em 1º de dezembro de 2021, para a 2ª Turma Especializada do TRF-2, que votou, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do MPF, nos termos da ementa que introduz esta seção. Sendo assim, o processo foi remetido para a JMU. Não foi possível obter informações sobre o processo 7000355-2023.7.01.0001¹⁷⁰ na JMU em razão das dificuldades impostas pelo tribunal para obtenção do acesso às peças processuais

¹⁶⁷ LOPES JR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de outubro, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. 1941. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

¹⁶⁹ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Recurso em Sentido Estrito nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

¹⁷⁰ BRASIL. 2023. **Justiça Militar da União**. Ação Penal Militar - Procedimento ordinário nº 7000355-2023.7.01.0001/RJ. Disponível em: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_ori_gem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=700035562202370_10001&num_chave=&num_chave_documento=&hash=ed43b3734d163843bf38e6d8c1cef9d9. Acesso em: 27 out. 2023.

do caso como se obteve minimamente na Justiça Comum¹⁷¹. Investigar o desfecho deste caso é um caminho de pesquisa aberto por este trabalho.

4.4. A Lei 13.491/2017 como um dispositivo militarizado da segurança pública

Neste trabalho buscou-se investigar as trilhas e tramas em torno de uma situação que intersecciona violência, estado, direito e poder, o que, nos termos desta monografia, significa poder observar os rastros deixados pelas práticas e discursos. Essa inspiração vem do conceito cunhado por Michel Foucault acerca do “dispositivo”¹⁷² que, nesta oportunidade, desenvolve-se livremente como um conjunto de práticas e discursos em torno de leis, demandas por ordem e sensibilidades punitivas. Rafael Godoi também oferece uma leitura sobre o conceito que influenciou o desenvolvimento deste trabalho, na medida em que, para ele:

O dispositivo [é] como um conjunto complexo, diferenciado, movediço, em aberto, desprovido de coerência interna, mas conformado por uma estratégia dominante, por uma urgência histórica imperiosa, e por tantas outras urgências e estratégias que vão se impondo, se justapondo, e se contrapondo¹⁷³.

Tendo em vista a experiência prévia das análises de processos no IPEA, pude perceber que estava diante de uma tendência do poder, uma estratégia complexa, em torno de processos de militarização do espaço público. Como se tentou demonstrar, esta perspectiva se liga a um fértil campo de pesquisas na sociologia, antropologia e direito.

¹⁷¹ Essa foi a resposta do advogado para quem solicitei a diligência de extrair o processo da JMU. Ele afirma nunca ter tido esse nível de dificuldade em outros sistemas processuais, sendo uma especificidade de Justiça Militar. Segue a exigência em sua integralidade: “Conforme regulamentado pelo Ato Nº 240, de 30/10/2017, alterado pelo Ato nº 245, de 14/11/2017, ambos do Superior Tribunal Militar, o encaminhamento da documentação para validação do pré-cadastro se dará das seguintes formas: 1. Pelo comparecimento pessoal na sede do Superior Tribunal Militar ou de qualquer Auditoria da Justiça Militar da União, munido de cópias da identificação profissional, RG e CPF; 2. Enviando a documentação (cópias do RG, CPF e identificação profissional ou documento funcional do solicitante, todas autênticas) para a Secretaria Judiciária do Superior Tribunal Militar (SEJUD), no endereço: Setor de Autarquias Sul; Quadra 1, Bloco B 9º andar; CEP 70.098-900 Brasília-DF; Edifício Sede do STM. Em qualquer das formas, o cadastramento somente será validado durante o horário de funcionamento do Tribunal, não havendo validação de cadastro durante o plantão. Observação: Durante o período da pandemia da Covid-19, a entrega da documentação poderá ser feita de maneira virtual, com o envio da documentação por email (eproc@stm.jus.br), desde que esteja assinada eletronicamente com o Token do advogado. Contatos: Telefone: 61 3313-9144. E-mail: eproc@stm.jus.br”.

¹⁷² GODOI, Rafael. **Ao redor e através da prisão: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 16-18 apud FOUCAULT, Michel. **Microfísica del poder**. Madrid: Ed. La Piqueta. 1980, p. 137-138.

¹⁷³ Ibid., p. 18.

Ainda não citado, e descoberto ao final do processo de escrita, merece menção o trabalho de Jordana Almeida que trabalhou na mesma chave-teórica empreendida neste trabalho na dissertação “A militarização como dispositivo de produção do espaço na cidade do Rio de Janeiro”, onde a autora desenvolveu reflexões coincidentes e complementares as tratadas neste trabalho¹⁷⁴.

5. NOTAS (IN)CONCLUSIVAS

Fim de trajeto. Espero que este trabalho tenha propiciado um encontro com a situação como eu tive. A experiência com este tema, como já dito, começou em 2021 em um estágio no IPEA, a partir da leitura de diversos procedimentos criminais de diferentes estados da federação sobre o processamento da tortura na justiça militar, sentenciados em 2019. Através da observação, já comecei este trabalho de conclusão de curso com alguns caminhos traçados previamente. Mas isso não seria possível sem as minhas referências pessoais, que fizeram com que eu conseguisse concretizar no papel os objetivos pretendidos para este trabalho.

A começar pela minha orientadora, Julia Franzoni, por todo zelo na estruturação da escrita e em todo o curso da elaboração deste trabalho. Guardei, em especial, a orientação dela em relação à estrutura. Ela dizia, por várias vezes: “Lucas, começa pela situação”. E só assim foi possível abordar as “tramas” deste dispositivo militarizado. De forma semelhante aos percursos que ela tomou em sua tese de doutorado, aqui também as tramas funcionam para explicar como o direito co-constitui processos socioespaciais. Afinal, não é a Lei 13.491/2017 que impõe severas transformações no estatuto político-jurídico de militares e civis. Na verdade, este é um processo que, dentro das limitações deste trabalho, vem desde 2008, a partir de “agenciamentos” de setores da sociedade que demandam a militarização do espaço público.

Chamo a atenção para esse detalhe, pois a experiência de revisão bibliográfica para este trabalho foi lidar com diversos trabalhos que tomam a lei como marco inicial, ou referência única, para interpretar fenômenos jurídicos (ou melhor: político-jurídicos). Essa perspectiva reduz muito a análise e inviabiliza diagnósticos críticos. Por esse motivo, o interesse deste trabalho em analisar detidamente a situação, a conjuntura política que a envolveu e o processo

¹⁷⁴ SOUZA, Jordana A. O. **A militarização como dispositivo de produção do espaço na cidade do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

legislativo que antecede a promulgação da lei para oferecer análises mais complexas do que as análises normativas. Ou seja, não se tratou aqui de um trabalho jurídico, mas político-jurídico. Além do mais, não se tentou invisibilizar a afetação do pesquisador ao seu objeto de pesquisa. Desde o início, se buscou assentar em quais bases morais e filosóficas este trabalho se sedimenta sem perder de vista a objetividade científica. Tudo isso graças a minha orientadora.

Agradeço também as referências que orientam esse trabalho de forma indireta. À Rafael Godoi, que uma vez me disse para ter atenção a trajetória dos sujeitos. Na época, estava estruturando uma pesquisa sobre as relações da cidade com o cárcere e ao ler meu resumo ele disse que era preciso mudar o estilo de abordagem. Então, este trabalho também foi uma tentativa de compreensão do direito a partir das trajetórias. Afinal, qual o sentido de estudar uma lei sem pensar seus impactos na vida das pessoas? E foi com essa provocação que se escolheu seguir as trajetórias dos sujeitos. É também o que aprendi com Vera Telles. Com Júlia Franzoni. E que vou seguir aprendendo com tantas e tantos que adotam essa metodologia de trabalho. As trajetórias que importam! Vidas negras importam!

À Diogo Justino, que me ensinou a importância da memória e me apresentou o autor que tanto apareceu no início das seções. Este trabalho é uma lembrança de um processo fadado ao esquecimento, em que pese tenha tido repercussão nacional e que diversos documentos tenham sido produzidos a partir dele. No entanto, não encontrei trabalhos que buscassem retratá-los em relação à lei que alterou o curso de seu desfecho. Esse é o diferencial deste trabalho, pois é preciso ter memória para não repetir situações que poderiam acontecer de outra forma. Poderia acontecer da forma que não se concretizou no passado, ficando pendente a nossa geração de tentar novamente.

Nesse sentido, destaca-se que muitos discursos simplistas foram analisados nesta oportunidade e estes sempre se esquivam do que realmente importa do ponto de vista constitucional: o direito à vida, o direito à dignidade e o direito à igualdade. Enfim, o impacto na vida das pessoas. Portanto, o que se fixou neste trabalho foi o aprofundamento das tecnologias em torno das violências do Estado perpetradas contra corpos e territórios historicamente demarcados que se quer combater. Seja a violência do fundamentalismo de mercado ou a violência do racismo estrutural que permite que a barbárie siga acontecendo de

forma dissimulada e clandestina. Não continuará a se perpetuar sem que haja a denúncia dessas desumanidades.

Para o mestrado, pretendo seguir neste campo em torno das violências, mais especificamente nos estudos sobre como atua o sistema de justiça criminal e suas distintas agências. Nesse sentido, importou demonstrar neste trabalho como os três jovens negros da Providência sequer tiveram o reconhecimento jurisdicional de que foram vítimas de um crime cruel. Isso significa muito. E é uma das hipóteses presentes na literatura do sistema de justiça que reforça diagnósticos coletivos obtidos na pesquisa durante o estágio no IPEA, no sentido de que há uma “vítima ideal”. Ou seja: o processo criminal depende muito dos perfis de quem passa por ele. Também no sistema de justiça civil era possível perceber essa tecnologia, na medida em que famílias sem-teto eram tratadas, de forma antecipada, como se invasores de propriedade alheia fossem, sem direito a um processo de conhecimento regular.

Enfim, este é um caminho que pretendo aprofundar. É necessário racializar essas tecnologias do Estado de uma forma que não foi suficientemente feita neste trabalho. O fato de terem sido três jovens negros em uma favela do Rio de Janeiro a sofrer tamanha crueldade não é algo que foge à regra, como se fosse uma fatalidade. É uma situação rotineira no Rio de Janeiro, sendo, inclusive, muito difícil obter o reconhecimento de que esses jovens são vítimas da violência do Estado.

Os familiares de vítimas da violência do Estado são um movimento social que cresce de forma vertiginosa no Rio há décadas. Para cada jovem negro que é morto ou encarcerado há um contingente ainda maior de pessoas que são vitimados. Afinal, as mães dos três jovens nunca vão esquecer o que aconteceu no dia 14 de julho de 2008. Por isso, este trabalho tenta desconstituir uma visão “despacializada” do direito, como meio de fazer justiça a essas famílias. O direito corporificado nas tramas que envolvem as relações assimétricas de poder torna visível, a partir da observação do sistema de justiça, as validações e legitimações das violências que são legitimadas pela ação do Direito.

Acredito que a tarefa da pesquisa é seguir visibilizando esta percepção sobre o Direito como produtor e reproduzidor de violências e desigualdades sociais. É o que me leva para um novo ciclo pessoal e acadêmico. Quero continuar atuando e refletindo sobre os dispositivos que

são criados e aperfeiçoados no tempo-presente e que aprofundam procedimentos de controle social, punição e destruição dos corpos racializados. Ciente de que o estado é de permanente exceção, precisamos criar uma “práxis” que corresponda a isso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARANTES, Otilia. Uma estratégia fatal: a cultura nas novas gestões urbanas. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 8. ed., Petrópolis: Vozes, 2013.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1990.
- BATISTA, Vera M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: _____. **Magia e técnica, arte e política - ensaios sobre a literatura e história da cultura**. Obras escolhidas, volume I, 2ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.
- BRAGA, Ana G.; SHIMIZU, Bruno. Duas cenas de um genocídio (ou de por que continuamos incompetentes). In: MACHADO, Maíra R.; MACHADO, Marta R. A. (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em: 27 out. 2023.
- CARLOS, Ana F. A. **A condição espacial**. São Paulo: Contexto, 2011.
- FELTRAN, Gabriel. O valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. **Caderno CRH**, v. 27, n. 72, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19740>. Acesso em: 23 set. 2023.
- _____. Periferias, direito e diferença: notas de uma etnografia urbana. **Revista da Antropologia**. v. 53, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/37711>. Acesso em: 23 set. 2023.
- FERREIRA, Carolina C. Processo legislativo e política criminal: a aprovação da Lei n. 9.299/96, entre discursos e silêncios. IN: MACHADO, Maíra R; MACHADO, Marta R. A (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições**

e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito-SP, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em: 27 out. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**, ano 24, n. 5796, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251>. Acesso em: 26 out. 2023.

FLAUZINA, Ana L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANZONI, Júlia Á. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial.** Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

GENOÍNO, José. Entrevista conduzida por Christiane Jalles de Paula e Jorge Chaloub. **Revista Estudos Políticos**, v. 11, n. 22, 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/50417/29376. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. TEIXEIRA, Leonardo E. Um debate sobre segurança pública e segurança nacional na Constituinte de 1987-1988: entrevista com o constituinte José Genoíno. Entrevista concedida a Leonardo Evaristo Teixeira. **InSURgência**, v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47342/38244>. Acesso em: 25 out. 2023.

GODOI, Rafael. **Ao redor e através da prisão: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar.** 1. Ed., São Paulo: Boitempo, 2016.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna.** 13. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; TELLES, Vera. Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S. I.], v. 38, n. 111, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/fxCRtr7M3rfxDd7NF57rKQB/>. Acesso em: 23 set. 2023.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KARAM, Maria L. **Competência no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de outubro, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 26 out. 2023.

MATOS, Lucas V. **Conflito e controle na cidade: poder punitivo e produção do espaço no centro de Salvador**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro, processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Hucitec, 1996.

ROTH, Ronaldo J. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: **Revista Direito Militar da AMAJME – Direito Militar**, n. 126, 2017. Disponível em: <https://www.amajme-sc.com.br/revista126.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

SILVA, José A. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros. 2ª ed., 2006.

SILVA, Marielle F. **A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

SILVA, Sabrina S. **Todos são culpados? Uma etnografia da Auditoria Militar do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

SINGER, Paul. O uso do solo urbano na economia capitalista. In: MARICATO, Ermínia (Org.). **A Produção Capitalista da Casa (e da Cidade) no Brasil Industrial**. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1979.

SOUZA, Jordana A. O. **A militarização como dispositivo de produção do espaço na cidade do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

TELLES, Vera; CABANES, Robert (Org.). **Nas tramas da cidade: trajetórias urbanas e seus territórios**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2006.

_____. Nas dobras do legal e do ilegal: ilegalismos e jogos de poder nas tramas da cidade. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 2, n. 5-6, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7192/5771>. Acesso em: 26 out. 2023.

_____. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 2, p. 359-373, 2013. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/147>. Acesso em: 23 set. 2023.

VAINER, Carlos B. Pátria, empresa e mercadoria. Notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 8. ed., Petrópolis: Vozes, 2013.

VALLADARES, Lícia. A Gênese da Favela Carioca. A produção anterior às Ciências Sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n.44, p. 5-34, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/pfKy4Gf3jHtVr7XqxLQjRZR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2023.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. 1935. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define os crimes contra a ordem política e social.

_____. 1938. **Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938**. Estabelece o Código da Justiça Militar.

_____. 1940. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

_____. 1941. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

_____. 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**.

_____. 1953. **Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953**. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

_____. 1968. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais e dá outras providências.

_____. 1969. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.

_____. 1969b. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar.

_____. 1978. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

_____. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. 1992. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

_____. 1992b. **Projeto de Lei nº 2801/1992**. Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo a Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2801-1992>.

Acesso em: 26 out. 2023.

_____. 1996. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Altera os dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

_____. 1997. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências.

_____. 1998. **Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998**. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1996, para incluir a hipótese de destruição de aeronave.

_____. 1999. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

_____. 2017. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

_____. 2017b. **Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017**.

_____. 2018. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços.

RELATÓRIOS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Relatório**. Relatório de Visita ao Estado do Rio de Janeiro para acompanhamento do envolvimento de militares do Exército Brasileiro na morte de três jovens no Morro da Providência. Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia, 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/arquivos/relatorio-morro-da-providencia>. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Nota técnica nº 08/2017/PFDC/MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-no-08-2017-pfdc-mpf-2a-e-7a-ccrs-e-pfdc.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Relatório**. Morro da Providência. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatorioMorroProvidencia.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)**. Dados estatísticos do sistema penitenciário, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE RESEARCH. **World Prison Population List**. 13 edition. London: Birkbeck, University of London, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores IBGE**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_2tri.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

PROCESSOS

BRASIL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal Criminal). Processo nº 0807814-80.2008.4.02.5101.

_____. Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal Criminal). Processo nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 0039212-39.2012.4.02.5101.

APÊNDICE I – CLIPPING DE MATÉRIAS

| Data | Jornal | Assunto | Índice localizador |
|------------|-----------------|---|--------------------|
| 27/01/2008 | G1 | Aumento da Força Nacional no Rio de Janeiro | 1 |
| 14/06/2008 | G1; Estadão | Morte dos três jovens. Cera de 30 moradores queimaram um ônibus | 2 |
| 15/06/2008 | G1 | Os corpos dos jovens são encontrados no aterro sanitário de Gramacho | 3 |
| 15/06/2008 | Folha | O protesto dos moradores | 4 |
| 15/06/2008 | Extra Globo | Delegado ouve depoimento de militares envolvidos | 5 |
| 15/06/2008 | G1; Folha | Exército diz que vai instaurar IPM | 6 |
| 16/06/2008 | G1 | Exército anuncia que irá continuar na Providência | 7 |
| 16/06/2008 | G1 | Operários do Cimento Social protestam contra o Exército | 8 |
| 16/06/2008 | Oglobo | Matéria com diversas testemunhas do caso | 9 |
| 16/06/2008 | G1; Extra Globo | Enterro dos jovens e novo protesto | 10 |
| 16/06/2008 | Folha | Após enterro dos jovens, militares e moradores entram em confronto | 11 |
| 16/06/2008 | G1; Folha | Três dos 11 militares confessam participação no crime | 12 |
| 16/06/2008 | G1 | Justiça decreta prisão temporária dos 11 militares por 10 dias | 13 |
| 16/06/2008 | G1 | Tráfico ordena fechamento do comércio em homenagem aos jovens | 14 |
| 16/06/2008 | G1 | Matéria informa sobre as investigações. Juízos de valor são feitos pelos delegados como forma de minorar a responsabilidade de um dos agentes | 15 |
| 16/06/2008 | G1; Folha | Governador Cabral chama militares de criminosos | 16 |
| 16/06/2008 | G1 | Secretário Beltrame afirma que o Exército não está preparado para atuar em Segurança Pública | 17 |
| 17/06/2008 | G1; Folha | Polícia investiga os militares | 18 |
| 17/06/2008 | Folha | Família pode processar União | 19 |
| 17/06/2008 | Folha | Moradores relatam uso de drogas e ameaças | 20 |

| | | | |
|------------|--------------------|---|----|
| 17/06/2008 | G1; Estadão | Advogados dizem que os dois sargentos não tiveram participação no crime | 21 |
| 17/06/2008 | Folha | Lula, Exército e Senador são alvos de críticas em enterro | 22 |
| 17/06/2008 | Folha | Depois das mortes, Exército fica. Moradores e Exército se confrontam | 23 |
| 17/06/2008 | Folha | Comando Militar do Leste deu parecer contrário a ação na favela da Providência | 24 |
| 17/06/2008 | G1 | João Tancredo, do IDDH, acompanha líderes comunitários na Providência | 25 |
| 17/06/2008 | G1 | Delegado responsável pelo caso dá entrevista | 26 |
| 17/06/2008 | G1; Estadão; Folha | Advogado da defesa de Leandro Maia Bueno e de outros três soldados começa a investir em uma tese defensiva que concentra a responsabilidade no segundo tenente Ghidetti | 27 |
| 17/06/2008 | G1; Folha; Estadão | Jobim visita o Morro da Providência e pede desculpas a moradores | 28 |
| 17/06/2008 | Folha; G1 | Jobim pede calma ao Exército | 29 |
| 17/06/2008 | G1 | Jobim será convocado a explicar mortes na Câmara de Deputados | 30 |
| 17/06/2008 | G1 | General do Exército e Comandante também pedem desculpas a um grupo de moradores | 31 |
| 17/06/2008 | Folha | Acordo é firmado entre o General, líderes comunitários e mães dos jovens | 32 |
| 17/06/2008 | G1; Folha | Lula comenta o caso e se diz indignado | 33 |
| 17/06/2008 | G1 | Presidente da OAB, Cezar Britto, robra expulsão e punição dos militares e defende o entendimento de que o Exército não deve atuar em policiamento | 34 |
| 17/06/2008 | G1 | O caso suscita conflitos de competência para investigar | 35 |
| 17/06/2008 | Folha | Exército liga assessor de senador a tráfico | 36 |
| 17/06/2008 | G1 | Exército nega que a ação tinha caráter de segurança pública | 37 |
| 17/06/2008 | G1; Folha | Tarso Genro afirma que Forças Armadas não são aptas para combater o crime | 38 |
| 17/06/2008 | Folha | Lula determina que comissão apure crime | 39 |
| 17/06/2008 | Folha | Câmara indica deputado para acompanhar morte de jovens | 40 |
| 18/06/2008 | Folha; G1 | Raul Jungmann defende a regulamentação do uso das Forças Armadas e as obras do Cimento Social são retomadas | 41 |
| 18/06/2008 | Folha | Governo brinca com os militares | 42 |
| 18/06/2008 | Folha | Historiador não descarta a atuação do Exército em questões de violência urbana | 43 |
| 18/06/2008 | Folha | Entrevista com moradores do morro da Mineira | 44 |
| 18/06/2008 | Folha | Testemunhas dizem que militares já haviam entregue outros jovens a inimigos | 45 |
| 18/06/2008 | Folha | Polícia evita perícia no morro da Mineira | 46 |
| 18/06/2008 | G1 | Defensor Público quer retirada imediata do Exército na Providência | 47 |
| 18/06/2008 | G1 | Entrevista com irmãs de vítimas. Elas dizem se sentir ameaçadas com a presença do Exército e destacam que não se trata de caso isolado | 48 |

| | | | |
|------------|--------------------|--|----|
| 18/06/2008 | Folha | Câmara investiga documento que mandaria Exército agir como polícia | 49 |
| 18/06/2008 | G1; Folha; Estadão | Juíza Regina Coeli, da 18ª Vara Federal do RJ, determina a retirada dos militares do Morro | 50 |
| 18/06/2008 | Estadão | Exército tinha relatório de inteligência sobre o morro da Providência | 51 |
| 18/06/2008 | Folha | Relatório confidencial do Exército deu respaldo a decisão da justiça | 52 |
| 18/06/2008 | G1; OGlobo | Novo depoimento do sargento Leandro Bueno | 53 |
| 18/06/2008 | G1 | Deputado protocola representação contra o Ministro da Defesa por crime de responsabilidade | 54 |
| 18/06/2008 | G1; Folha | Lula determina que Jobim viabilize a indenização dos familiares | 55 |
| 18/06/2008 | G1; Folha | O Ministro das Cidades, Márcio Fortes, defende a continuação das obras | 56 |
| 18/06/2008 | G1; Folha | MPM pede a prisão de 4 acusados na Justiça Militar | 57 |
| 18/06/2008 | Folha | Congresso pede desculpa a moradores | 58 |
| 18/06/2008 | Estadão | Lilian Gonzaga, mãe de Wellington Gonzaga, declara o interesse em rezar a missa no morro da Mineira | 59 |
| 19/06/2008 | Oglobo | Crivella nega acordo entre seu assessor e traficantes | 60 |
| 19/06/2008 | G1; OGlobo | Decretada a prisão preventiva de 4 militares acusados no âmbito da 2ª Auditoria Militar do Rio de Janeiro. Os militares já se encontravam presos em razão da prisão determinada no âmbito da Justiça Comum | 61 |
| 19/06/2008 | G1 | Delegado da 4ª DP pede prisão preventiva dos 11 militares a Justiça Comum | 62 |
| 19/06/2008 | G1 | Delegado substituto afirma que nem todos os militares serão processados | 63 |
| 19/06/2008 | Folha | Polícia Civil deve indiciar 4 militares pela morte dos jovens | 64 |
| 19/06/2008 | Folha | Inquérito militar vai dizer que tenente agiu por conta própria | 65 |
| 19/06/2008 | Folha | Entrevista com o Comandante do Exército | 66 |
| 19/06/2008 | Folha | Entidades internacionais afirmam que o Exército quando em ação policial viola direitos humanos | 67 |
| 19/06/2008 | Estadão | Exército mantém patrulha no Morro da Providência | 68 |
| 19/06/2008 | Folha | Exército aguarda notificação judicial para saída do morro | 69 |
| 19/06/2008 | G1; Folha | AGU, Dias Tofolli, resolve recorrer da decisão de retirada do Exército | 70 |
| 19/06/2008 | G1 | TRE investiga uso eleitoral de obras no Morro da Providência | 71 |
| 19/06/2008 | Folha | Mãe de Wellington dá declaração: "Não quero política com o assassinato" | 72 |
| 19/06/2008 | Folha | Polícia afirma que priorizou prisões de militares | 73 |
| 19/06/2008 | Folha | Editorial da Folha sobre o caso | 74 |
| 20/06/2008 | G1; Folha | Ministro da Justiça não descarta aumentar contingente da Força Nacional no RJ | 75 |
| 20/06/2008 | G1 | Delegado da 4ª DP recebeu autoridades para tratar da presença de soldados no morro da Providência | 76 |
| 20/06/2008 | G1 | Ministro Jobim quer que Brasil siga modelo de operação no Haiti | 77 |

| | | | |
|------------|------------------------|--|-----|
| 20/06/2008 | G1; Folha; Estadão | TRF-2 suspende liminar concedida em 1ª instância acerca da proibição do Exército na Providência | 78 |
| 20/06/2008 | G1; Folha | Missa na Vila Olímpica da Gamboa | 79 |
| 20/06/2008 | Folha; Extra Globo | CDDPH acompanha investigações do Caso Providência | 80 |
| 20/06/2008 | Folha | Polícia indiciou 11 militares e pede prisão preventiva | 81 |
| 20/06/2008 | G1 | Juiz da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal, Marcello Granado, aceita pedido do MPF para que o processo seja julgado no âmbito federal | 82 |
| 21/06/2008 | G1 | Jobim começa a defender alteração na legislação para permitir que as Forças Armadas atuem em ações de segurança | 83 |
| 21/06/2008 | Estadão | Sabatina do Estadão aborda a questão da Providência ao candidato Crivella | 84 |
| 21/06/2008 | G1; Folha; Estadão | Exército diminui contingente no Morro da Providência | 85 |
| 21/06/2008 | Estadão | Matéria investiga a vida de Vinícius Ghidetti | 86 |
| 22/06/2008 | Estadão | Exército descumpe ordem de juiz na Providência | 87 |
| 22/06/2008 | Folha | Coluna de Maria Rita Kehl denuncia a existência de um extermínio não oficial no caso da Providência | 88 |
| 23/06/2008 | Estadão | Exército rebate acusações e afirma cumprir integralmente a decisão do TRF-2 | 89 |
| 23/06/2008 | Extra Globo | Comissão de Direitos Humanos da ALERJ realiza audiência pública sobre caso na Providência | 90 |
| 23/06/2008 | G1; Folha | Lula almoça com governador Cabral no Palácio da Guanabara e recebe familiares das vítimas | 91 |
| 23/06/2008 | G1 | Polícia Militar ocupa o Morro da Providência | 92 |
| 23/06/2008 | Folha | Entrevista com moradores da Providência que afirmam que o quartel era base de violência | 93 |
| 23/06/2008 | G1; Folha | Caso passa a ser julgado na 7ª Vara Criminal da Justiça Federal | 94 |
| 24/06/2008 | G1; Extra Globo; Folha | Justiça Federal decreta prisão preventiva, após esgotamento do prazo da prisão temporária decretada em 16/06 | 95 |
| 24/06/2008 | G1; Folha | Presidente do STF, Gilmar Mendes, defende uso do Exército para garantia da segurança. Juristas divergem | 96 |
| 24/06/2008 | G1; Folha | TRE decide paralisar as obras na Providência. Lula se nega a comentar | 97 |
| 24/06/2008 | Folha | Exército deixa morro. Operários planejam fazer passeata rumo à sede do CML | 98 |
| 24/06/2008 | G1; Estadão | Canteiro e barracão são lacrados após decisão da Justiça Eleitoral | 99 |
| 24/06/2008 | Folha | São vazados os relatórios do Exército acerca de operação militar com caráter de segurança pública no morro da Providência | 100 |
| 24/06/2008 | Folha | Audiência Pública é realizada na Comissão de Direitos Humanos da ALERJ | 101 |
| 25/06/2008 | Folha | Tenente dá nova versão em depoimento prestado na Polícia Judiciária Militar | 102 |
| 25/06/2008 | G1 | TRE decide sobre conclusão das obras do Cimento Social | 103 |
| 25/06/2008 | Folha | Crivella afirma que o projeto não tem viés eleitoral | 104 |
| 25/06/2008 | G1; Folha | Moradores da Providência reclamam das obras paradas e do desemprego. Casas ficam sem teto | 105 |

| | | | |
|------------|--------------------------|---|-----|
| 25/06/2008 | G1 | TRE libera obras que serão desempenhadas por moradores e uma empresa | 106 |
| 25/06/2008 | G1 | Família do tenente Ghidetti diz estar sendo ameaçada, diz advogado | 107 |
| 25/06/2008 | G1; Folha; Estadão | Investigação contra os traficantes da Mineira avança e Polícia diz ter identificado assassinos | 108 |
| 26/06/2008 | Folha | Operários retomam obras | 109 |
| 26/06/2008 | G1 | Secretário de Direitos Humanos, Paulo Vanuchi, chama tenente Ghidetti de covarde em dia internacional de combate à tortura | 110 |
| 26/06/2008 | G1; Folha | Crivella vai ao TRE e apresenta defesa | 111 |
| 26/06/2008 | G1 | Procurador da República encarregado de analisar os crimes não irá ratificar a denúncia oferecida pelo promotor estadual Marcos Cak ao juiz Sidney Rosa da Silva, do 3º Tribunal do Júri | 112 |
| 27/06/2008 | G1; Estadão | Começam as acareações no âmbito do IPM entre os envolvidos nas mortes | 113 |
| 27/06/2008 | G1 | Procuradoria Geral da União entra com recurso contra o embargo as obras | 114 |
| 27/06/2008 | G1; Estadão | Matéria aponta possibilidade de reconstituição do crime | 115 |
| 30/06/2008 | G1; Folha | Denúncia é aceita na justiça comum federal | 116 |
| 30/06/2008 | G1 | João Tancredo entra com pedido de indenização as famílias | 117 |
| 01/07/2008 | G1 | Julita Lemgruber destaca a frágil investigação policial, após 17 dias do fato | 118 |
| 01/07/2008 | G1 | Polícia Civil encerra inquérito que investiga os suspeitos de homicídio, na investigação contra os traficantes da Mineira | 119 |
| 01/07/2008 | G1 | Jobim estuda indenização com base em precedente de 1996, a partir de um projeto de lei a ser enviado ao Congresso | 120 |
| 02/07/2008 | G1 | A 7ª Vara Criminal Federal começa a ouvir os militares. Os outros serão ouvidos no dia 04/07/08 | 121 |
| 02/07/2008 | Estadão | MPM ouve sargento que afirma ter ouvido dos assassinos da Mineira "Perdeu! Perdeu!" e faz relatos da atuação do Exército na Providência | 122 |
| 03/07/2008 | G1 | Sargento presta depoimento na Justiça Federal. Ele é acusado de ter feito contato com os traficantes | 123 |
| 03/07/2008 | G1 | Jobim participa de audiência pública na Câmara dos Deputados | 124 |
| 03/07/2008 | G1; Estadão; Folha | Depoimento do tenente Ghidetti ao juiz Marcello Granado com detalhes | 125 |
| 04/07/2008 | G1 | Procuradora Patrícia Weber faz declarações sobre as oitivas | 126 |
| 04/07/2008 | G1 | Sargento Renato Oliveira presta depoimento. Matéria dá os detalhes | 127 |
| 05/07/2008 | G1 | Soldado Rafael Cunha acusa tenente de sorrir após entrega dos jovens | 128 |
| 09/07/2008 | G1; Extra Globo; Estadão | Justiça revoga prisão de três militares | 129 |
| 10/07/2008 | G1 | Jobim diz que pensão será decidida na Justiça | 130 |
| 11/07/2008 | G1 | CSPCCO irá pedir ao governo federal apoio psicológico as famílias das vítimas | 131 |
| 18/07/2008 | G1 | Polícia prende Chaperó, acusado de ser um dos partícipes do crime contra os jovens | 132 |
| 01/08/2008 | G1 | Audiência dos militares será por videoconferência | 133 |

| | | | |
|------------|-----------------------|---|-----|
| 06/08/2008 | G1; Estadão | HC dos militares Renato Oliveira e Sidney de Oliveira são negados no TRF-2 | 134 |
| 07/08/2008 | G1 | MPM oferece denúncia e Justiça Militar aceita. Os militares passam a ser processados no foro militar | 135 |
| 12/08/2008 | G1 | Testemunhas de acusação dos militares são ouvidas e acusados acompanham pelo sistema de videoconferência | 136 |
| 19/08/2008 | Estadão | HC do tenente Ghidetti é negado no TRF-2 | 137 |
| 06/09/2008 | Folha | Exército pressiona e juiz Marcello Granado é tirado do caso Providência | 138 |
| 09/09/2008 | G1 | Efetivo da Força Nacional chega a 4.500 agentes durante o Pan-Americano | 139 |
| 30/09/2008 | G1 | Relatório do CDDPH defende indenização as famílias. Propõe a eliminação do tipo penal de desacato | 140 |
| 29/10/2008 | G1 | Parentes de mortos da Providência processam Google por veiculação de fakenews por parte dos internautas do Orkut | 141 |
| 30/10/2008 | Estadão | Parentes dos jovens mortos movem ação civil contra o Google para retirada de fotos em redes sociais. Matéria informa que o Ministério da Defesa não fez repasses para a continuação da obra | 142 |
| 15/11/2008 | Estadão | Chaperó, do Morro da Mineira, é preso | 143 |
| 27/03/2009 | G1 | OAB recebe denúncia de execução de morador do Morro da Providência. Ele era irmão de Marcos Paulo Campos, um dos jovens mortos em 2008 | 144 |
| 17/06/2009 | Folha | Um ano depois, mortes na Providência não tiveram indenização | 145 |
| 20/02/2010 | Estadão | Caso Providência manchou ação do Exército no Rio | 146 |
| 03/05/2010 | Estadão | Justiça do Rio liberta 9 militares envolvidos no Crime da Providência | 147 |
| 26/05/2010 | Folha | Militares são absolvidos por mortes. Nove dos 11 militares são absolvidos | 148 |
| 26/08/2011 | Estado de Minas* | Militares que entregaram jovens a traficantes são soltos | 149 |
| 18/10/2011 | Terra* | Tenente envolvido em mortes na Providência está foragido | 150 |
| 21/02/2014 | Veja e UOL Notícias* | MPF pede anulação do júri e Justiça acolhe pedido | 151 |
| 20/02/2018 | UOL Notícias e Terra* | Matéria informa preocupação com utilização de jovens com graduações de soldado e cabo pelo fato de serem moradores de favelas. Matéria rememora o Caso Providência | 152 |
| 06/03/2018 | G1 | Julgamento de tenente do Exército acusado de três homicídios é transferido para a Justiça Militar | 153 |
| 18/10/2018 | Ponte* | Família de jovem morto na Providência para de receber pensão: "Wellington Gonzaga trabalhava sem registro e, por essa razão, a Justiça decidiu que não há necessidade de indenização". | 154 |

APÊNDICE II – ENDEREÇO ELETRÔNICO DAS MATÉRIAS

| Índice localizador | Link |
|--------------------|------|
| | |

| | |
|----|---|
| 1 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL276531-5606,00-OBRAS+DO+PAC+NO+COMPLEXO+DO+ALEMAO+ESBARRAM+NA+FALTA+DE+SEGURA+NCA.html |
| 2 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL601596-5606,00-MORADORES+COLOCAM+FOGO+EM+ONIBUS+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL603312-5606,00-BOMBAS+DE+GAS+MARCAM+PROTESTO+EM+FRENTE+AO+QG+DO+EXERCITO.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL599799-5606,00-PM+MORRE+E+DOIS+SAO+BALEADOS+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www.estadao.com.br/brasil/moradores-queimam-onibus-em-protesto-contra-exercito-no-rio/ |
| 3 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602072-5606,00.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604000-5606,00-ADVOGADOS+DE+DOIS+SARGENTOS+DIZEM+QUE+ELES+SO+FIZERAM+ESCOLTA+DE+CAMINHAO.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL610198-5606,00-MULHER+SALVA+VIDA+DE+RAPAZ+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html |
| 4 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1606200810.htm |
| 5 | https://extra.globo.com/noticias/rio/delegado-ouve-depoimento-de-militares-sobre-morte-de-jovens-da-providencia-527234.html |
| 6 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602094-5606,00-EXERCITO+VAI+INVESTIGAR+MORTES+DE+JOVENS+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/412664-exercito-instaura-inquerito-para-apurar-morte-de-jovens-no-rio.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1606200811.htm |
| 7 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604110-5606,00-JOBIM+VAI+PARA+O+RIO+ACOMPANHAR+SITUACAO+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL603374-5606,00-EXERCITO+ANUNCIA+QUE+VAI+CONTINUAR+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html |
| 8 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602928-5606,00-OPERARIOS+QUEREM+MILITARES+FORA+DO+MORRO.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602928-5606,00-OPERARIOS+QUEREM+MILITARES+FORA+DO+MORRO.html |
| 9 | https://oglobo.globo.com/acervo/ |
| 10 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604058-5606,00-POLICIA+INVESTIGA+SE+MILITARES+TINHAM+CONTATO+COM+TRAFICANTES.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602306-5606,00-JOVENS+FICARAM+EM+PODER+DOS+MILITARES+POR+HORAS+DIZ+IRMA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602527-5606,00-JUSTICA+DECRETA+PRISAO+TEMPORARIA+MILITARES.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602796-5606,00-HOSPITAL+DOS+SERVIDORES+PERTO+DA+PROVIDENCIA+SUSPENDE+CONSULTAS.html ; https://extra.globo.com/noticias/rio/corpos-de-moradores-do-morro-da-providencia-estao-sendo-velados-no-sao-joao-baptista-527391.html |
| 11 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413011-apos-enterro-de-jovens-militares-e-moradores-de-morro-entram-em-confronto-no-rio.shtml |
| 12 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602771-5606,00-TRES+DOS+MILITARES+CONFESSARAM+O+CRIME+DIZ+POLICIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602913-5606,00-TENENTE+NAO+DEMONSTROU+ARREPENDIMENTO+DIZ+DELEGADO+SOBRE+JOVENS+MORTOS.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/412848-tenente-e-um-dos- |

| | |
|----|--|
| | <p>militares-presos-por-morte-de-jovens-no-rio-diz-policia.shtml; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413016-oficial-planejou-entregar-jovens-a-trafficantes-rivais-diz-policia-do-rio.shtml; https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL602478-5598,00-PRESOS+MILITARES+NO+CASO+DE+JOVENS+MORTOS+NO+RIO.html</p> |
| 13 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602527-5606,00-JUSTICA+DECRETA+PRISAO+TEMPORARIA+MILITARES.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602699-5606,00-POLICIA+DIZ+QUE+OS+MILITARES+JA+ESTAO+PRESOS+TEMPORARIAMENTE.html</p> |
| 14 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL602731-5606,00-CERCA+DE+PMS+REFORCAM+POLICIAMENTO+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL603306-5606,00-LINHAS+DE+ONIBUS+MUDAM+ROTA+POR+MEDO+DE+PROTESTOS+NA+PROVIDENCIA.html</p> |
| 15 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL603122-5606,00-CABRAL+CHAMA+DE+MARGINAIS+MILITARES+SUSPEITOS+DE+LEVAR+JOVENS+A+TRAFICANTES.html</p> |
| 16 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL603122-5606,00-CABRAL+CHAMA+DE+MARGINAIS+MILITARES+SUSPEITOS+DE+LEVAR+JOVENS+A+TRAFICANTES.html; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1706200812.htm</p> |
| 17 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL603405-5598,00-BELTRAME+FALTA+PREPARO+PARA+EXERCITO+ATUAR+NA+SEGURANCA.html</p> |
| 18 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604058-5606,00-POLICIA+INVESTIGA+SE+MILITARES+TINHAM+CONTATO+COM+TRAFICANTES.html; https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u413322.shtml; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413181-policia-volta-a-ouvir-hoje-militares-envolvidos-em-mortes-no-rio.shtml</p> |
| 19 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1706200814.htm</p> |
| 20 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1706200813.htm</p> |
| 21 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604000-5606,00-ADVOGADOS+DE+DOIS+SARGENTOS+DIZEM+QUE+ELES+SO+FIZERAM+ESCOLTA+DE+CAMINHAO.html; https://www.estadao.com.br/brasil/militares-apontam-tenente-como-responsavel-por-mortes-no-rio/</p> |
| 22 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1706200810.htm</p> |
| 23 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1706200809.htm</p> |
| 24 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1706200811.htm</p> |
| 25 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL604007-5598,00-LIDERES+DA+PROVIDENCIA+DISCUTEM+ACOES+CONTRA+MILITARES.html</p> |
| 26 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606173-5606,00-POLICIA+DETERMINA+DOIS+INQUERITOS+SOBRE+MORTE+DE+JOVENS+NA+MINEIRA.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606224-5606,00-VEJA+DETALHES+DOS+DEPOIMENTOS+DE+MILITARES+A+POLICIA.html</p> |
| 27 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605015-5606,00-MILITARES+CUMPRIRAM+ORDENS+DIZ+ADVOGADO.html; https://www.estadao.com.br/brasil/militares-apontam-tenente-como-responsavel-por-mortes-no-rio/; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200806.htm</p> |

| | |
|----|--|
| 28 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604726-5606,00-JOBIM+VOLTA+AO+MORRO+DA+PROVIDENCIA+E+PEDE+DESCULPAS+A+MORADORE S.html; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413199-lula-manda-e-jobim-viaja-para-o-rio-para-acompanhar-acusacoes-contramilitares.shtml;</p> <p>https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413307-jobim-visita-providencia-para-conhecer-obras-e-acao-do-exercito-no-morro.shtml; https://www.estadao.com.br/brasil/jobim-decidira-se-exercito-continua-operacao-em-favela/</p> |
| 29 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200802.htm;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL604799-5598,00-JOBIM+PEDE+CALMA+AO+EXERCITO+PARA+SUPERAR+CRISE+NO+RJ.html;</p> <p>https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413341-jobim-pede-a-militares-tolerancia-com-populacao-do-morro-da-providencia.shtml</p> |
| 30 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL604860-5598,00-PARLAMENTARES+QUEREM+QUE+JOBIM+EXPLIQUE+MORTES+NO+RIO.html</p> |
| 31 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604259-5606,00-COMANDANTE+DA+TROPA+QUE+OCUPA+PROVIDENCIA+PEDE+DESCULPAS.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL604213-5598,00-EXERCITO+PEDE+DESCULPAS+A+MAES+DE+JOVENS+MORTOS+NO+RIO.html</p> |
| 32 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413244-exercito-deve-reduzir-numero-de-homens-e-sair-do-morro-da-providencia.shtml</p> |
| 33 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604211-5606,00-LULA+ESTA+INDIGNADO+COM+MORTES+NO+RIO+DIZ+ASSESSORIA.html;</p> <p>https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413259-lula-se-diz-indignado-com-envolvimento-de-militares-na-morte-de-jovens.shtml; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200801.htm</p> |
| 34 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604121-5606,00-PRESIDENTE+DA+OAB+COBRA+PUNICAO+EXEMPLAR+PARA+MILITARES.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL604759-5598,00-BRITTO+PEDE+PUNICAO+EXEMPLAR+A+MILITARES+NO+RJ.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL603670-5606,00-NELSON+JOBIM+DESCARTA+RETIRAR+EXERCITO+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL604839-5598,00-SECRETARIA+VAI+ACOMPANHAR+CASO+DE+JOVENS+MORTOS+NO+RIO.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL604852-5598,00-GOVERNO+VAI+INVESTIGAR+ACAO+DE+MILITARES+EM+MORRO+NO+RJ.html</p> |
| 35 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604209-5606,00-ESPECIALISTAS+DIVERGEM+SOBRE+JULGAMENTO+DOS+MILITARES.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606224-5606,00-VEJA+DETALHES+DOS+DEPOIMENTOS+DE+MILITARES+A+POLICIA.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606173-5606,00-POLICIA+DETERMINA+DOIS+INQUERITOS+SOBRE+MORTE+DE+JOVENS+NA+MINEIRA.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605136-5606,00-DEPOIMENTOS+DE+OITO+MILITARES+DURARAM+HORAS.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606173-5606,00-POLICIA+DETERMINA+DOIS+INQUERITOS+SOBRE+MORTE+DE+JOVENS+NA+MINEIRA.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606224-5606,00-TENENTE+DIZ+QUE+QUERIA+APENAS+ASSUSTAR+JOVENS+DA+PROVIDENCIA.html</p> |
| 36 | <p>https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200808.htm</p> |
| 37 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606224-5606,00-TENENTE+DIZ+QUE+QUERIA+APENAS+ASSUSTAR+JOVENS+DA+PROVIDENCIA.html;</p> |

| | |
|----|--|
| | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604871-5606,00-EXERCITO+NEGA+QUE+ACAO+NA+PROVIDENCIA+SEJA+DE+SEGURANCA+PUBLICA.html |
| 38 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL604602-5606,00-PARA+TARSO+FORCAS+ARMADAS+NAO+SAO+APTAS+PARA+COMBATER+A+CRIMINALIDADE.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413328-tarso-genro-diz-que-militares-nao-sao-aptos-para-atuar-na-seguranca-publica.shtml |
| 39 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413420-lula-determina-que-comissao-apure-crime-contrajovens-do-morro-da-providencia.shtml |
| 40 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413184-camara-indica-deputado-para-acompanhar-morte-de-jovens-no-rio.shtml |
| 41 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200803.htm ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605675-5606,00-RECOMECAM+AS+OBRAS+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605055-5606,00-TENENTE+QUE+ENTREGOU+JOVENS+A+TRAFICANTES+E+CRITICADO+NO+ORKUT.html |
| 42 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200808.htm |
| 43 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200810.htm |
| 44 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200805.htm |
| 45 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200804.htm |
| 46 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413492-policia-evita-pericia-em-favela-do-rio-onde-jovens-teriam-morrido.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413523-testemunhas-dizem-que-militares-ja-haviam-entregue-outros-jovens-a-inimigos.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1806200807.htm |
| 47 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605666-5606,00-DEFENSOR+QUER+RETIRADA+IMEDIATA+DO+EXERCITO+DA+PROVIDENCIA.html |
| 48 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605552-5606,00-IRMAS+DE+VITIMAS+SE+SENTEM+AMEACADAS+COM+PRESENCA+DOS+SOLDADOS.html |
| 49 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413593-camara-investiga-documento-que-mandaria-exercito-agir-como-policia-na-providencia.shtml |
| 50 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606139-5606,00.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413776-justica-determina-saida-do-exercito-de-morro-e-sugere-uso-da-forca-nacional.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413760-justica-determina-saida-do-exercito-do-morro-da-providencia.shtml ?; https://www.estadao.com.br/brasil/juiza-manda-exercito-desocupar-morro-da-providencia/ ; https://www.estadao.com.br/brasil/justica-determina-a-saida-do-exercito-do-morro-da-providencia/ ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413781-justica-determina-saida-de-exercito-de-morro-leia-decisao-na-integra.shtml |
| 51 | https://www.estadao.com.br/brasil/exercito-sabia-da-rivalidade-entre-morros-do-rio-diz-relatorio/ |
| 52 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413805-relatorio-confidencial-do-exercito-deu-respaldo-a-decisao-da-justica-diz-defensor.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200801.htm |

| | |
|----|--|
| 53 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605984-5606,00-APRENDIDOS+CARROS+QUE+SERIAM+USADOS+POR+TRAFICANTES+DA+PROVIDENCIA.html ; Acervo OGlobo |
| 54 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605888-5606,00-TUCANO+FAZ+REPRESENTACAO+CONTRA+JOBIM+POR+ACAO+DO+EXERCITO+EM+MORRO.html |
| 55 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605536-5606,00-LULA+QUER+REPARACAO+PARA+FAMILIAS+QUE+PERDERAM+JOVENS+NO+RIO.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606326-5606,00-LULA+DETERMINA+QUE+FAMILIAS+DOS+TRES+JOVENS+ASSASSINADOS+SEJAM+INDENIZADAS.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606198-5606,00-GOVERNO+ESTUDA+INDENIZACAO+A+FAMILIAS+DE+JOVENS+MORTOS+DIZ+JOBIM.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413607-para-lula-estado-deve-reparacao-a-familias-de-jovens-da-providencia.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200805.htm |
| 56 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL605608-5606,00-MINISTRO+DAS+CIDADES+DEFENDE+CONTINUACAO+DAS+OBRAS+NA+PROVIDENCIA.html ; https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u413631.shtml |
| 57 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606181-5606,00-MP+MILITAR+E+FAVORAVEL+A+PRISAO+DE+QUATRO+ACUSADOS+NO+CASO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413811-ministerio-publico-pede-prisao-de-quatro-militares-envolvidos-em-mortes-no-rio.shtml |
| 58 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413705-congresso-pede-desculpas-a-moradores-de-morro-do-rio-lula-quer-investigacao-rigida.shtml |
| 59 | https://www.estadao.com.br/brasil/mae-de-um-dos-jovens-mortos-gostaria-de-rezar-missa-por-filho/ |
| 60 | Acervo OGlobo; https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/06/19/crivella-contesta-reportagem-da-tv-globo |
| 61 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607560-5606,00-JUSTICA+MILITAR+DECRETA+PRISAO+DE+ENVOLVIDOS+NO+CASO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL607374-5598,00-JUIZ+DECRETA+PRISAO+PREVENTIVA+DE+MILITARES+ACUSADOS.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607668-5606,00-PAI+DE+SOLDADO+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA+DIZ+QUE+ESTA+SENDO+AMEACADO.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607560-5606,00-JUSTICA+MILITAR+DECRETA+PRISAO+DE+ENVOLVIDOS+NO+CASO+DA+PROVIDENCIA.html ; Acervo OGlobo |
| 62 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607283-5606,00-INQUERITO+PEDINDO+PRISAO+PREVENTIVA+DOS+MILITARES+E+ENTREGUE+AO+MP.html |
| 63 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607181-5606,00-NEM+TODOS+OS+MILITARES+SERAO+PROCESSADOS+DIZ+DELEGADO+SUBSTITUTO.html |
| 64 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414070-policia-deve-indiciar-4-militares-pela-morte-de-jovens-em-morro-do-rio.shtml |
| 65 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200802.htm |
| 66 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200803.htm |
| 67 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200804.htm |

| | |
|----|---|
| 68 | https://www.estadao.com.br/brasil/exercito-mantem-patrolha-no-morro-da-providencia/ |
| 69 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413997-exercito-aguarda-notificacao-judicial-para-saida-do-morro-da-providencia-no-rio.shtml |
| 70 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL606930-5606,00-AGU+RECORRERA+CONTRA+RETIRADA+DO+EXERCITO+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA+NO+RIO.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607486-5606,00-UNIAO+PEDE+SUSPENSAO+DE+ORDEM+DE+RETIRADA+DE+TROPAS+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414080-governo-recorre-na-justica-contrairtirada-de-exercito-de-morro-no-rio.shtml |
| 71 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL607042-5606,00-TRE+INVESTIGA+USO+ELEITORAL+DE+OBRAS+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html |
| 72 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200807.htm |
| 73 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200809.htm |
| 74 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinioao/fz1906200801.htm |
| 75 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608583-5606,00-MINISTRO+NAO+DESCARTA+AUMENTAR+CONTINGENTE+DE+FORCA+NACIONAL+NO+RIO.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414060-justica-estuda-ampliacao-da-forca-nacional-de-seguranca-no-rio.shtml ; https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL608023-5598,00-PERMANENCIA+DO+EXERCITO+EM+MORRO+DO+RIO+DIVIDE+GOVERNO.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414060-justica-estuda-ampliacao-da-forca-nacional-de-seguranca-no-rio.shtml |
| 76 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608276-5606,00-DELEGADO+RECEBE+MINISTRO+E+INTEGRANTES+DA+OAB.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608184-5606,00-MINISTRO+SE+REUNE+COM+OAB+E+MILITARES.html |
| 77 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608340-5606,00-MINISTRO+DA+DEFESA+QUER+QUE+BRASIL+SIGA+MODELO+DE+OPERACAO+NO+HAITI.html |
| 78 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608960-5606,00-JOBIM+DIZ+QUE+DECISAO+JUDICIAL+GARANTE+CONTINUACAO+DAS+OBRAS.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414469-retirada-de-tropas-do-exercito-pode-significar-fim-de-obras-no-morro-diz-jobim.shtml ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608731-5606,00-JUSTICA+DECIDE+MANTER+EXERCITO+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414580-trf-acata-pedido-do-governo-e-decide-manter-exercito-em-morro-ate-dia-26.shtml ; https://www.estadao.com.br/politica/trf-decide-por-permanencia-do-exercito-no-morro-da-providencia/ |
| 79 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608235-5606,00-CLIMA+E+DE+EMOCAO+NA+MISSA+PELA+MORTE+DE+JOVENS+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414423-missa-em-homenagem-a-jovens-da-providencia-reune-300-no-rio.shtml |
| 80 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608727-5606,00-MINISTRO+DEFENDE+PROTECAO+DAS+FAMILIAS+DAS+VITIMAS+DA+PROVIDENCIA.html ; https://extra.globo.com/noticias/rio/comissao-vem-ao-rio-acompanhar-investigacoes-do-caso-providencia-530108.html |
| 81 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414101-policia-indicia-11-militares-e-pede-prisao-preventiva-pela-morte-dos-3-jovens-no-rio.shtml |

| | |
|----|---|
| 82 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL608957-5606,00-JUIZ+MANDA+PROCESSO+DOS+MILITARES+PARA+ESFERA+FEDERAL.html |
| 83 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL609378-5606,00-EXERCITO+PERMANECE+SEM+RESTRICOES+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL609378-5606,00-EXERCITO+PERMANECE+SEM+RESTRICOES+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html |
| 84 | https://www.estadao.com.br/politica/sabatina-estadao-crivella-defende-atuacao-do-exercito/ ; https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/exercito-nao-e-responsavel-por-mortes-de-jovens-diz-crivella/ |
| 85 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL609573-5606,00-EXERCITO+DIMINUI+CONTINGENTE+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA+A+MENOS+DA+METADE.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/414781-coronel-diz-que-mais-da-metade-do-efetivo-do-exercito-ja-deixou-morro-da-providencia.shtml ; https://www.estadao.com.br/brasil/exercito-reduz-a-zero-abordagem-na-providencia-no-rio/ ; https://www.estadao.com.br/brasil/apesar-de-restricoes-exercito-permanece-na-providencia/ ; |
| 86 | https://www.estadao.com.br/brasil/ele-destruiu-a-propria-vida-diz-vizinho-do-tenente-ghidetti/ |
| 87 | https://www.estadao.com.br/brasil/exercito-descumpre-ordem-de-juiz-na-providencia-no-rio/ |
| 88 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2206200809.htm |
| 89 | https://www.estadao.com.br/brasil/exercito-diz-cumprir-decisao-judicial-na-providencia/ |
| 90 | https://extra.globo.com/noticias/rio/alerj-fara-audiencia-publica-sobre-caso-providencia-531484.html |
| 91 | https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL610205-5601,00-LULA+DISCUTE+COM+CABRAL+ATUACAO+DO+EXERCITO+NO+RIO+DE+JANEIRO.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL611238-5598,00-LULA+NAO+PODE+FAZER+NADA+POR+MIM+DIZ+MAE+DE+JOVEM.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL611258-5606,00-LULA+ENCONTRA+FAMILIAS+DE+JOVENS+MORTOS+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415425-cabral-se-recusa-a-falar-sobre-a-presenca-do-exercito-em-morro.shtml |
| 92 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL610565-5606,00-POLICIA+MILITAR+COMECA+A+OCUPAR+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html |
| 93 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415134-para-moradores-da-providencia-quartel-era-base-de-violencia.shtml |
| 94 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL611338-5606,00-CASO+DOS+JOVENS+DA+PROVIDENCIA+SERA+JULGADO+NA+JUSTICA+FEDERAL.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415376-justica-federal-vai-julgar-11-militares-presos-no-rio.shtml |
| 95 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL612850-5606,00-JUSTICA+FEDERAL+DECRETA+PRISAO+PREVENTIVA+DE+MILITARES.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/416025-justica-decreta-prisao-preventiva-de-11-militares-que-atuavam-na-providencia.shtml ; https://extra.globo.com/noticias/rio/sete-dos-onze-militares-envolvidos-no-caso-providencia-devem-deixar-cadeia-532074.html |
| 96 | https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL612240-5601,00-PRESIDENTE+DO+STF+DEFENDE+USO+DO+EXERCITO+PARA+GARANTIR+SEGURANC A.html; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2506200805.htm |
| 97 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL612067-5606,00-JUSTICA+ELEITORAL+EMBARGA+OBRA+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; |

| | |
|-----|---|
| | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415741-governo-decide-tirar-exercito-do-morro-da-providencia-no-rio.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415669.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415556-justica-eleitoral-embarga-obras-no-morro-da-providencia.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415827-juiz-que-paralisou-obras-em-morro-disse-que-projeto-era-slogan-de-crivella.shtml |
| 98 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2506200801.htm |
| 99 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL612104-5606,00-CANTEIRO+E+BARRACAO+SAO+LACRADOS+NO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL612687-5601,00-GOVERNO+DECIDE+RETIRAR+EXERCITO+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL612563-5606,00-TROPAS+JA+SAIRAM+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA+DIZ+JOBIM.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL612842-5606,00-OBRA+NA+PROVIDENCIA+E+RESPONSABILIDADE+DO+EXERCITO+DIZ+MINISTRO.html https://www.estadao.com.br/brasil/com-obras-embargadas-exercito-deixa-morro-da-providencia/ |
| 100 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415475-painel-da-folha-relatorios-mostram-acao-policia-do-exercito-em-morro-do-rio.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2406200801.htm |
| 101 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415715-suspeitos-de-matar-jovens-do-morro-da-providencia-sao-identificados-pela-policia.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415695.shtml |
| 102 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2506200803.htm ; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200806.htm |
| 103 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL614037-5606,00-TRE+DECIDE+QUINTA+SOBRE+CONCLUSAO+DE+OBRAS+NA+PROVIDENCIA.html ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL615571-5606,00-CRIVELLA+VAI+AO+TRE+SE+DEFENDER+DE+NOTIFICACAO.html |
| 104 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2506200804.htm |
| 105 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL613674-5606,00.html ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/416104-casa-de-morador-e-derrubada-horas-antes-de-suspensao-de-obras-na-providencia.shtml ; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL613455-5606,00-PREFEITURA+DIZ+QUE+VAI+FAZER+OBRAS+EMERGENCIAIS+NA+PROVIDENCIA.html |
| 106 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL614350-5606,00-TRE+LIBERA+CONTINUACAO+DE+OBRA+NA+PROVIDENCIA.html |
| 107 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL614261-5606,00-FAMILIA+DE+TENENTE+ESTA+SEND+AMEACADA+DIZEM+ADVOGADOS.html |
| 108 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL614201-5606,00-MILITARES+RECONHECERAM+ASSASSINOS+DE+JOVENS+POR+FOTOS+DIZ+DELEGADO.html ; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2506200802.htm ; https://www.estadao.com.br/brasil/policia-diz-ter-identificado-assassinados-dos-jovens-da-providencia/ |
| 109 | https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/416364-operarios-retomam-obras-no-morro-da-providencia-no-rio.shtml ; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/416180-moradores-de-morro-recebem-doacoes-de-r-75-mil-para-continuar-obras.shtml |
| 110 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL615661-5606,00-VANUCHI+CHAMA+TENENTE+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA+DE+COVARDE.html |

| | |
|-----|--|
| 111 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL615571-5606,00-CRIVELLA+VAI+AO+TRE+SE+DEFENDER+DE+NOTIFICACAO.html;</p> <p>https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/416605-crivella-apresenta-defesa-a-justica-sobre-obras-no-morro-providencia.shtml; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL612684-5606,00-CRIVELLA+AFIRMA+QUE+LAMENTA+MAS+ACEITA+DECISAO+DO+TRE+SOBRE+PROVIDENCIA.html; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/415778-crivella-nega-que-projeto-no-morro-da-providencia-tenha-conotacao-eleitoral.shtml;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL619156-5606,00-CRIVELLA+ENTREGA+ESCLARECIMENTOS+SOBRE+PUBLICACAO+EM+REVISTA.html;</p> <p>https://www1.folha.uol.com.br/poder/2008/06/416577-tre-investiga-informe-que-vincula-nome-de-crivella-a-obras-do-pac.shtml</p> |
| 112 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL614581-5598,00-PROCURADOR+VAI+REFAZER+DENUNCIA+CONTRA+MILITARES+NO+RIO.html</p> |
| 113 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL615563-5606,00-COMECAM+ACAREACOES+ENTRE+ENVOLVIDOS+NAS+MORTES+DA+PROVIDENCIA.html; https://www.estadao.com.br/brasil/apos-acareacao-situacao-de-tenente-envolvido-em-mortes-piora/</p> |
| 114 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL616951-5606,00-UNIAO+ENTRA+COM+RECURSO+CONTRA+EMBARGO+DE+OBRAS+NA+PROVIDENCIA.html</p> |
| 115 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL616427-5606,00-CAPITAO+CONFIU+EM+TENENTE+DIZ+PROMOTORA+APOS+ACAREACAO.html;</p> <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL616637-5606,00-RECONSTITUICAO+DO+CRIME+DA+PROVIDENCIA+DEVE+CONTAR+COM+O+BOPE.html</p> <p>; https://www.estadao.com.br/brasil/lula-nao-pode-fazer-nada-por-mim-diz-mae-de-jovem-morto/</p> |
| 116 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL620803-5606,00-JUSTICA+ACEITA+DENUNCIA+CONTRA+MILITARES+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA.html; https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/06/413859-jovens-da-providencia-foram-mortos-com-46-tiros-diz-impl.shtml; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL618955-5606,00-MILITARES+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA+SAO+DENUNCIADOS+POR+HOMICIDIO.html</p> |
| 117 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL629835-5606,00-FAMILIAS+DAS+VITIMAS+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA+PEDEM+INDENIZACAO.html</p> |
| 118 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL632522-5606,00-ESPECIALISTA+TEME+QUE+MORTE+DE+JOVENS+DA+PROVIDENCIA+FIQUE+IMPUNE.html</p> |
| 119 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL631575-5606,00-POLICIA+ENCERRA+INQUERITO+E+APONTA+SUSPEITOS+DE+MATAR+JOVENS+DA+PROVIDENCIA.html</p> |
| 120 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL632271-5606,00-GOVERNO+ESTUDA+PENSAO+A+FAMILIAS+DE+JOVENS+MORTOS+NO+RIO+DIZ+JOBIM.html;</p> |
| 121 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL634093-5606,00-JUSTICA+COMECA+A+OUVIR+MILITARES+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA+NESTA+QUINTA.html</p> |
| 122 | <p>https://www.estadao.com.br/brasil/sargento-diz-que-apelou-por-vida-de-jovens-no-morro/</p> |
| 123 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL635457-5606,00-SARGENTO+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA+DIZ+QUE+CUMPRIU+ORDENS+DE+TENENTES.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL614201-5606,00-</p> |

| | |
|-----|---|
| | <p>MILITARES+RECONHECERAM+ASSASSINOS+DE+JOVENS+POR+FOTOS+DIZ+DELEGAD O.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL616427-5606,00-CAPITAO+CONFIU+EM+TENENTE+DIZ+PROMOTORA+APOS+ACAREACAO.html; https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL635453-5598,00-SOLDADO+CONTRADIZ+VERSAO+DE+TENENTE+EM+INTERROGATORIO.html</p> |
| 124 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL634595-5606,00-JOBIM+NEGA+QUE+EXERCITO+NA+PROVIDENCIA+TENHA+RELACAO+COM+DISPUTA+ELEITORAL.html</p> |
| 125 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL634939-5606,00-TENENTE+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA+CHORA+AO+FALAR+DA+FAMILIA.html; https://www.estadao.com.br/brasil/ao-depor-tenente-responsavel-por-acao-na-providencia-chora/; https://www.estadao.com.br/brasil/militar-nega-intencao-de-entregar-3-jovens-a-trafficantes-do-rio/; https://www.estadao.com.br/brasil/tenente-diz-que-so-queria-assustar-jovens-da-providencia/; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0609200813.htm; https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0407200818.htm</p> |
| 126 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL636457-5606,00-PROCURADORA+INSINUA+QUE+CHORO+DE+TENENTE+AO+DEPOR+FOI+FALSO.html</p> |
| 127 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL636510-5606,00-SARGENTO+CONFIRMA+QUE+VIU+JOVEM+DA+PROVIDENCIA+SER+AGREDIDO.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL636293-5606,00-ACUSADOS+NO+CASO+DA+PROVIDENCIA+ESTAO+CORRENDO+RISCO+DE+VIDA+DIZ+SARGENTO.html</p> |
| 128 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL636775-5606,00-SOLDADO+DIZ+QUE+TENENTE+SORRIU+APOS+ENTREGAR+JOVENS+A+TRAFICANTES.html</p> |
| 129 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL641462-5606,00-JUSTICA+REVOGA+PRISAO+DE+TRES+MILITARES+DA+PROVIDENCIA.html; https://extra.globo.com/noticias/rio/providencia-juiz-revoga-prisao-de-tres-dos-11-militares-acusados-540086.html; https://www.estadao.com.br/brasil/soltos-tres-militares-acusados-de-matar-jovens-da-providencia/</p> |
| 130 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL642324-5606,00-JOBIM+DIZ+QUE+PENSAO+PARA+FAMILIARES+DA+PROVIDENCIA+SERA+DECIDIDA+NA+JUSTIC.html</p> |
| 131 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL643969-5606,00-DEPUTADOS+QUEREM+APOIO+PSICOLOGICO+A+FAMILIAS+DE+VITIMAS+DA+PROVIDENCIA.html</p> |
| 132 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL651601-5606,00-ACOES+PARA+ENCONTRAR+QUADRILHA+DA+MINEIRA+SO+NO+FUTURO+DIZ+CHEFE+DA+POLICIA.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL650933-5606,00-POLICIA+FAZ+OPERACAO+PARA+PRENDER+ASSASSINOS+DE+JOVENS+DA+PROVIDENCIA.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL707835-5606,00-OPERACAO+TERMINA+COM+UM+MORTO+E+UM+DETIDO+NA+MINEIRA.html; https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL687687-5606,00-POLICIA+PROCURA+SUSPEITOS+DE+MATAR+JOVENS+DA+PROVIDENCIA.html</p> |
| 133 | <p>https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL709375-5606,00-CASO+DA+PROVIDENCIA+AUDIENCIA+DE+MILITARES+SERA+POR+VIDEOCONFERENCIA.html</p> |

| | |
|-----|--|
| 134 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL714613-5606,00-JUSTICA+NEGA+HABEAS+CORPUS+A+MILITARES+DO+CASO+DA+PROVIDENCIA.html ; https://www.estadao.com.br/brasil/justica-mantem-presos-acusados-de-entregar-jovens-de-morro/ |
| 135 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL714988-5606,00-CASO+DA+PROVIDENCIA+SUSPEITOS+TAMBEM+RESPONDEM+NA+JUSTICA+MILITAR.html |
| 136 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL721166-5606,00-TESTEMUNHAS+DE+ACUSACAO+DE+MILITARES+NO+CASO+PROVIDENCIA+SAO+OUVIDAS.html |
| 137 | https://www.estadao.com.br/brasil/negado-habeas-a-acusado-de-entregar-jovens-na-providencia/ |
| 138 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0609200811.htm |
| 139 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL753508-5606,00-FORCA+NACIONAL+DEIXA+RIO+NO+FIM+DO+MES.html |
| 140 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL779923-5606,00-RELATORIO+PEDE+INDENIZACAO+A+FAMILIAS+DE+JOVENS+MORTOS+NA+PROVIDENCIA.html |
| 141 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL841399-5606,00-PARENTES+DE+MORTOS+DA+PROVIDENCIA+PROCESSAM+GOOGLE.html |
| 142 | https://www.estadao.com.br/brasil/google-retira-do-ar-fotos-de-jovens-mortos-do-providencia/ |
| 143 | https://www.estadao.com.br/brasil/caso-providencia-suspeito-presos/ |
| 144 | https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1062059-5606,00-OAB+RECEBE+DENUNCIA+DE+EXECUCAO+DE+MORADOR+DO+MORRO+DA+PROVIDENCIA.html |
| 145 | https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2009/06/582230-apos-1-ano-mortes-na-providencia-nao-tiveram-indenizacao.shtml |
| 146 | https://www.estadao.com.br/brasil/caso-providencia-manchou-acao-do-exercito-no-rio/ |
| 147 | https://www.estadao.com.br/brasil/justica-do-rio-liberta-9-militares-envolvidos-no-crime-da-providencia/ |
| 148 | https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2605201010.htm |
| 149 | https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2011/08/26/interna_nacional,247344/militares-que-entregaram-jovens-a-trafficantes-sao-soltos.shtml |
| 150 | https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/rj-tenente-envolvido-em-mortes-na-providencia-esta-foragido,c988a6bfcef1b310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html |
| 151 | https://veja.abril.com.br/politica/mp-federal-anula-juri-que-absolveu-militar-acusado-de-matar-jovens-no-rio/ ; https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/21/justica-anula-absolvcao-de-militar-que-teria-levado-jovens-a-trafficantes.htm |
| 152 | https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/02/liderancas-de-favelas-criam-comissao-da-verdade-preparam-manual-e-exigem-reuniao-com-interventor.htm ; https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/20-crimes-que-abalaram-o-brasil/30-crimes-que-abalaram-o-brasil-27.htm |
| 153 | https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/julgamento-de-militar-que-entregou-homens-para-criminosos-no-rio-e-cancelado-e-transferido-para-a-justica-militar.ghtml |
| 154 | https://ponte.org/familia-de-jovem-morto-pelo-exercito-no-rio-em-2008-parou-de-receber-pensao/ |